



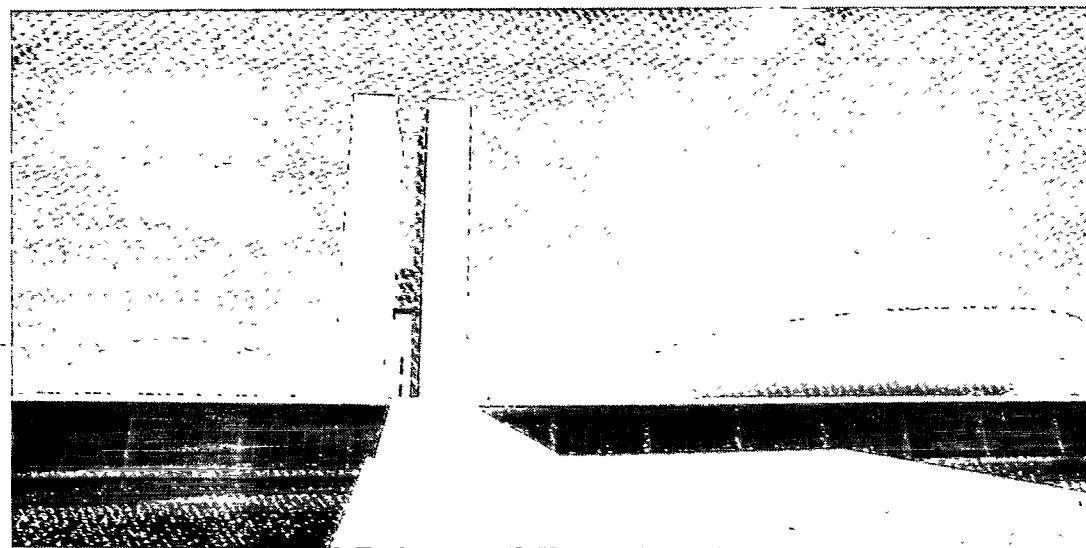
# República Federativa do Brasil

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVIII — Nº 140

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 1º DE NOVEMBRO DE 1983



## CONGRESSO NACIONAL

### SUMÁRIO

1 — ATA DA 342ª SESSÃO CONJUNTA, EM 31 DE OUTUBRO DE 1983

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO DARCY PASSOS  
— Apreciação do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

1.2.2 — Questão de ordem

Suscitada pelo Sr. Ayron Soares e contraditada pelo. Siqueira Campos, relativamente à inexistência de quorum mínimo para o prosseguimento da sessão.

1.2.3 — Intervenções sobre a questão de ordem suscitada

Dos Srs. José Carlos Vasconcelos e Siqueira Campos.

1.2.4 — Verificação de “quorum” para o prosseguimento da sessão

1.2.5 — Discurso do Expediente (Continuação)

DEPUTADO RAYMUNDO ASFORA — Carta recebida de proprietário rural da Paraíba, em que assinala o abandono a que está relegado o produtor de sisal.

DEPUTADO ALUÍZIO CAMPOS — Considerações sobre o Decreto-lei nº 2.065, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Intenção manifestada por missionário da Igreja Evangélica “O Brasil para Cristo”, de solicitar ao Supremo Tribunal Federal o cancelamento do feriado religioso de 12 de outubro, dedicado a Nossa Senhora Aparecida.

DEPUTADO HÉLIO MACHÃES — O instituto do decreto

lei em detrimento das atribuições do Congresso Nacional. I Congresso Capixaba de Educação.

DEPUTADO CUNHA BUENO  
— Posição do PDS paulista, em relação ao momento econômico nacional.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 130/83-CN (nº 383/83, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, que altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos alugueis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro de Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências.

— Nº 131/83-CN (nº 397/83, na origem), submetendo à deliberação

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 158, DE 1983-CN

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 15, de 1983-CN (Mensagem nº 361/83, na origem; nº 123-83-CN), que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Saúde o crédito especial até o limite de Cr\$ 2.814.666.000,00 (dois bilhões, oitocentos e quatorze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil cruzeiros), para o fim que especifica”.

Relator: Deputado Ludgero Raulino

#### I — Relatório

O presente Projeto de Lei, trata da solicitação do Ministério da Saúde para abertura de crédito especial, em favor da Secretaria Geral até o limite de Cr\$ ..... 2.814.666.000,00 (dois bilhões, oitocentos e quatorze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil cruzeiros) para incluir no Orçamento do Órgão, recursos provenientes da operação de crédito em moeda, através de financiamento CEF/FAS, não previstos na lei orçamentária de 1983.

De acordo com a Mensagem nº 123, de 1983-CN, o valor do crédito corresponde aos contratos firmados entre a CEF/MS em 1982 no montante de 371.635,80 ORTN cujo valor médio perfazia o total de Cr\$ 660.000.000,00 (seiscientos e sessenta milhões de cruzeiros) dos referidos contratos considerando o valor das ORTN em Cr\$ 1.775,93.

Ocorre que do montante de 371.635,80 ORTN foram liberados até agora apenas 57.049,18 ORTN, ficando o saldo de 314.586,62 ORTN para liberação em 1983 e 1984.

Ainda em conformidade com a mensagem de que trata este relatório os contratos firmados entre o MS/CEF, corresponde atualmente Cr\$ 3.474.666.000,00, conforme previsão do Órgão e deduzindo-se desse valor Cr\$ 660.000.000,00, já liberados em 1982, resta o saldo de Cr\$ 2.814.666.000,00, valor do

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

ALOISIO BARBOSA DE SOUZA

Diretor Executivo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

RUDY MAURER

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre .....	Cr\$ 3.000,00
Ano .....	Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

do Congresso nacional o texto do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, que altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajuste dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro de Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências.

## 1.3.2 — Fala da Presidência

— Referente à anexação das mensagens lidas, por versarem sobre matéria conexa.

## 1.3.3 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação da matéria.

## 1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão conjunta, a realizar-se hoje, às 19 horas e 25 minutos, com Ordem do Dia que designa.

## 1.5 — QUESTÃO DE ORDEM

Formulada pelo Sr. Ayrton Soares e respondida pela Presidência, relativamente à tramitação conjunta das matérias constantes da Ordem do Dia.

## 1.6 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 343<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 31 DE OUTUBRO DE 1983

## 2.1 — ABERTURA

## 2.2 — EXPEDIENTE

## 2.2.1 — Questão de ordem

Suscitada pelo Sr. José Carlos Vasconcelos e acolhida pela Presidência, relativamente à inexistência de "quorum" para o prosseguimento da sessão.

## 2.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

## 2.3 — ENCERRAMENTO

crédito ora solicitado, que corresponde a 314.586,62 ORTN com o valor médio de 8.947,19, cada.

Vale ressaltar que o crédito em referência se destina à expansão e melhoramentos da rede básica de saúde em 15 Estados da Federação e 2 Territórios e mais a implantação de Centros de Homoterapia e Hematologia nas cidades de Manaus, Belo Horizonte, Florianópolis, Curitiba, Porto Alegre e Macapá.

Os Estados contemplados são: Acre, Alagoas, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e Sergipe e mais os Territórios do Amapá e Roraima e os valores destinados a cada Estado ou Território estão especificados em folha anexa.

**INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO ESPECIAL EM TRAMITAÇÃO  
NO CONGRESSO NACIONAL (MENSAGEM N.º 123, DE 1983-CN) —  
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 335/83**

Unidades da Federação Projeto	Sangue e Hemoderivados	Interiorização Ações Sanitárias	Total
Acre	—	98.198.375,04	98.198.375,04
Alagoas	—	67.922.632,70	67.922.632,70
Amapá	84.668.714,70	43.029.730,02	127.698.444,72
Amazonas	310.293.328,90	43.029.845,02	353.323.173,92
Maranhão	—	84.743.180,04	84.743.180,04
Mato Grosso	—	102.377.109,38	102.377.109,38
Mato Grosso do Sul	—	103.803.813,38	103.803.813,38
Minas Gerais	176.236.259,35	159.257.986,74	335.494.246,09
Pará	—	210.670.084,10	210.670.084,10
Paraíba	—	21.987.503,68	21.987.503,68
Paraná	215.524.694,20	—	215.524.694,20
Pernambuco	—	84.822.867,04	84.822.867,04
Piauí	—	57.415.799,36	57.415.799,36
Rio Grande do Norte	—	87.348.277,04	87.348.277,04

Unidades da Federação Projeto	Sangue e Hemoderivados	Interiorização Ações Sanitárias	Total
Rio Grande do Sul	310.293.328,90	88.285.294,04	398.578.622,94
Rondônia	—	30.408.487,68	30.408.487,68
Roraima	—	79.360.555,04	79.360.555,04
Santa Catarina	287.059.673,95	—	287.059.673,95
Sergipe	—	68.928.459,70	68.928.459,70
<b>TOTAL</b>	<b>1.384.076.000,00</b>	<b>1.430.590.000,00</b>	<b>2.814.666.000,00</b>

## II — Voto do Relator

Em face das considerações acima expendidas, votamos pelo acolhimento do Projeto de Lei nº 15, de 1983-CN.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1983. — Senador Mário Maia, Presidente — Deputado Ludgero Raulino, Relator — Deputado Mauro Sampaio — Senador

Gastão Müller — Deputado Oly Fachin — Deputado Francisco Rollemburg — Deputado Carlos Mosconi — Deputado Carneiro Arnaud — Senador Raimundo Parente — Senador Jutahy Magalhães — Senador Almir Pinto — Senador Guilherme Palmeira.

## PARECER Nº 159, DE 1983-CN

**Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 16, de 1983-CN (Mensagem nº 365/83, na origem; nº 125/83-CN), que "fixa os efetivos do Exército em tempo de paz, e dá outras providências".**

### Relator: Senador Passos Pôrto

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 365, de 6 de outubro de 1983 submete à deliberação do Congresso Nacional, o Projeto de Lei em exame, que "fixa os efetivos do Exército em tempo de paz, e dá outras providências".

A matéria tem por fim atualizar os limites numéricos dos efetivos do Exército, em tempo de paz, no quadro mais amplo do projeto de modernização das Forças Armadas.

Justificando a proposição, o Senhor Ministro de Estado do Exército, em Exposição de Motivos, datada de 28 de março de 1983, assim se manifesta:

"A Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974, que fixa os efetivos do Exército em tempo de paz, em vigor há mais de oito anos, já não atende as necessidades da Instituição tendo em vista que, nesse período, foram criadas ou transformadas mais de trinta organizações militares e iniciou-se a implementação do Projeto Região Militar. Tais empreendimentos, que deveriam repousar em acréscimos no efetivo do Exército, foram limitados pelas restrições da Lei vigente, isto é, sem aumento de efetivos

Por outro lado, a reorganização e a rearticulação da Força Terrestre, sem aqueles acréscimos, são praticamente impossíveis pelas seguintes razões:

— a quantidade de subunidades e de unidades a complementar ou a criar, prevista no Plano de Organização e Articulação (POA), é muito grande;

— a necessidade de serem adotadas estruturas doutrinárias a fim de se ter um mínimo de operacionalidade da Força Terrestre;

— não ser aconselhável criar ou modificar organizações militares, no atual e no futuro Exército, pelo esvaziamento de outras;

— a necessidade de ajustar às novas imposições dos conflitos modernos, onde não há prazo para mobilização dos meios, exigindo que as unidades e as reservas estejam prontas para emprego imediato e em qualquer área.

A projeção internacional, do Brasil, suas responsabilidades no cenário mundial — potência emergente — e os recentes acontecimentos no Atlântico Sul estão a indicar, também a necessidade de se dispor de uma força moderna, pronta não só para a defesa de nossa soberania, como também para contribuir na manutenção de nossos compromissos internacionais e para assegurar a ordem interna. Isso implica na existência de efetivos completos e altamente treinados.

O Exército do futuro, isto é, compatível com nossa grande extensão territorial, nossa população (hoje as Forças Armadas representam 0,24%), nossa extensão de fronteira e posição geográfica, terá por suporte essa base mínima que estamos propondo."

Ante o exposto, entendemos ser da maior importância para a Segurança Nacional o aumento dos efetivos militares de que trata a matéria, razão por que opinamos pela sua aprovação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1983. — Deputado Milton Brandão, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Senador Passos Pôrto, Relator. — Deputado Celso Barros — Deputado Gomes da Silva — Deputado Augusto Trein — Senador Jutahy Magalhães — Senador Almir Pinto — Senador Lourival Baptista — Senadora Iris Célia — Senador Gastão Müller — Senador Alberto Silva — Deputado Rubem Figueiró.

## Ata da 342ª Sessão Conjunta, em 31 de outubro de 1983

### 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Moacyr Dalla.

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Iris Célia — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Alexandre Costa — José Sarney — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Nelson Carneiro — Roberto Saturino — Alfredo Campos — Henrique Santillo — José Fragelli — Marcelo Miranda — Enéas Faria — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Octavio Cardoso.

### E OS SRS. DEPUTADOS:

#### Acre

Nosser Almeida — PDS; Ruy Lino — PMDB; Wildy Vianna — PDS.

#### Amazonas

Artur Virgílio Neto — PMDB; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Randolpho Bittencourt — PMDB; Vivaldo Frota — PDS.

#### Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Leônidas Rachid — PDS.

#### Pará

Ademir Andrade — PMDB; Brabo de Carvalho — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Curió — PDS; Vicente Queiroz — PMDB.

#### Maranhão

Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; João Alberto de Souza — PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Pedro Novais — PMDB.

#### Piauí

Celso Barros — PDS; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; José Luiz Maia — PDS; Milton Brandão — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

#### Ceará

Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Leorne Belém — PDS; Lúcio Alcântara — PDS; Manoel Viana — PMDB; Marcelo Linhares — PDS; Ossian Araripe — PDS.

#### Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB; Jessé Freire — PDS; João Faustino — PDS.

**Paraíba**

Aluízio Campos — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Joacil Pereira — PDS; João Agripino — PMDB; Raimundo Asfora — PMDB.

**Pernambuco**

Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; Jarbas Vasconcelos — PMDB; José Carlos Vasconcelos — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Roberto Freire — PMDB.

**Alagoas**

Albérico Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB; Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PDS.

**Sergipe**

Augusto Franco — PDS; Francisco Rollemburg — PDS; Gilton Garcia — PDS; Jackson Barreto — PMDB; José Carlos Teixeira — PMDB.

**Bahia**

Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquisson Soares — PMDB; Eraldo Tinoco — PDS; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Santana — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; Haroldo Lima — PMDB; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; José Lourenço — PDS; Manoel Novaes — PDS; Prisco Viana — PDS; Raul Ferraz — PMDB.

**Espírito Santo**

José Carlos Fonseca — PDS; Nelson Aguiar — PMDB; Pedro Ceolin — PDS.

**Rio de Janeiro**

Amaral Netto — PDS; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Celso Peçanha — PTB; Daso Coimbra — PMDB; Denis Arneiro — PMDB; Franciso Studart — PTB; JG de Araújo Jorge — PDT; Mário Juruna — PDT; Simão Sessim — PDS; Wilmar Palis — PDS.

**Minas Gerais**

Carlos Mosconi — PMDB; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Carone — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Maria Magalhães — PMDB; Luís Dulci — PT; Luiz Guedes — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Melo Freire — PMDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Rondon Pacheco — PDS.

**São Paulo**

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Soares — PT; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Farabulini Júnior — PTB; Francisco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Irma Passoni — PT; João Bastos — PMDB; João Cunha — PMDB; José Genoino — PT; Márcio Santilli — PMDB; Octacílio de Almeida — PMDB; Ricardo Ribeiro — PTB; Ruy Côdo — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

**Goiás**

Aldo Arantes — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; Juarez Bernardes — PMDB;

Onísio Ludovico — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB.

**Mato Grosso**

Bento Porto — PDS; Jonas Pinheiro — PDS; Maçao Tadano — PDS; Milton Figueiredo — PMDB.

**Mato Grosso do Sul**

Levy Dias — PDS; Ruben Figueiró — PMDB; Sérgio Cruz — PMDB.

**Paraná**

Alencar Furtado — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kffuri — PDS; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Italo Conti — PDS; José Tavares — PMDB; Oscar Alves — PDS; Santinho Furtado — PMDB; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

**Santa Catarina**

Cacildo Maldaner — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Wedekin — PMDB; Odilon Salmoria — PMDB; Paulo Melo — PDS.

**Rio Grande do Sul**

Amaury Müller — PDT; Emídio Perondi — PDS; Guido Moesch — PDS; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Irajá Rodrigues — PMDB; João Gilberto — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Nelson Marbezian — PDS; Paulo Mincaroni — PMDB; Siegfried Heuser — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB.

**Amapá**

Antônio Pontes — PDS; Geovani Borges — PDS.

**Roraima**

Júlio Martins — PDS; Mozarildo Cavalcanti — PDS.

**O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 37 Srs. Senadores e 182 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Darcy Passos.

**O SR. DARCY PASSOS (PMDB — SP)** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, será lido, nesta sessão, o Decreto-lei nº 2.065, substituindo o nº 2.064 e sucedendo às tentativas frustradas do Governo de, atendendo às imposições do FMI, acentuar o arrocho salarial.

Lamentavelmente, até mesmo por falta de dados estatísticos ou de estudos alheios, não nos foi possível analisá-lo com a profundidade que a situação nacional impõe.

Entretanto, algumas considerações podem ser feitas. Em relação à faixa salarial de até 3 salários mínimos, que interessa a 11,4 milhões de trabalhadores, ou seja, 67,3% da população economicamente ativa, que percebem 31,47% da massa salarial, o 2.065 é exatamente igual ao 2.012, ao 2.064 e ao 2.024 (este rejeitado pela Casa) e somente melhor que o 2.045, também rejeitado pelo Congresso. Quanto à faixa salarial entre 3 e 7 salários mínimos, que afeta 3,8 milhões de trabalhadores, ou seja, 22,7% da população ativa, recebendo 29% da massa salarial, o 2.065 é exatamente igual ao 2.045 (rejeitado pela Casa) e pior que o 2.012, que o 2.064 e até mesmo que o 2.024, igualmente rejeitado pelo Congresso Nacional. No tocante à faixa salarial entre 7 e 15 salários mínimos, onde se situam 1,2 milhão de trabalhadores, ou seja, 7,2% da população ativa, percebendo 20,6% da massa salarial, o 2.065 é pior que todos, pior que o 2.012 e que o

2.064, mas, sobretudo, pior que o 2.024 e pior que o 2.045, ambos rejeitados pelo Congresso Nacional. A quarta faixa salarial, para o 2.065, é de 15 salários mínimos para mais, onde estão 471.290 trabalhadores, ou seja, 2,8% da população ativa, que recebem 19% da massa salarial. Mas, ainda aqui, cabe distinguir, para confrontar com os dados disponíveis. Entre 15 e 20 salários mínimos, estão 222.024 trabalhadores, ou seja, 1,3% da população ativa, recebendo 6,5% da massa salarial, e para estes o 2.065 é pior que o 2.064 e que o 2.045, este rejeitado pelo Congresso Nacional, e apenas igual ao 2.012 e ao 2.024, este também rejeitado pela Casa. Os que ganham mais de 20 salários mínimos são 249.266 trabalhadores, ou seja, 1,5% da população ativa, e percebem 12,5% da massa salarial, e, para estes, entre 15 e 20 salários mínimos, o 2.065 é igual ao 2.012 e ao 2.024, este rejeitado pela Casa e pior que o 2.064 e que o 2.045, também rejeitado pelo Congresso, e, acima de 20 salários mínimos, o 2.065 é melhor que o 2.012, que o 2.064 e que o 2.024, rejeitado e pior que o 2.045, igualmente rejeitado.

Um juízo mais adequado exigiria, pelo menos, o conhecimento do número de trabalhadores por classe de salário mínimo, de um em um; o salário médio de cada classe, para permitir o cálculo da massa salarial, dados esses que possibilitariam o cálculo do que será sonegado aos salários, do que vai deixar de onerar as exportações, do que, também, vai reduzir a procura, desaquecer a economia, levar as empresas a trabalhar em escalas mais reduzidas, dispensar empregados e, possível ou provavelmente, requerer concordata ou incidir em falência. Por ora, pode-se dizer que o 2.065 prejudica menos os assalariados de nível médio e alto e prejudica mais os assalariados de nível mais baixo...

Porta-vozes do Governo dizem que há vantagens na aprovação do 2.065. Uma vantagem indireta, meramente suposta, já que todas as medidas de arrocho salarial, tomadas e vigentes desde janeiro, com a edição do 2.012, não excluiriam o recrudescimento da inflação e o aumento do desemprego, que consistiria na "certeza"(?) da queda da inflação...

Outras vantagens apregoadas são irrisórias. A correção do imposto a restituir já não mais da data da entrega da declaração de rendimentos, mas sim a partir de janeiro... A dedução não de Cr\$ 250.000,00, mas sim de Cr\$ 750.000,00, a título de juros das prestações habitacionais.

Por outro lado, as medidas de natureza tributária também deverão onerar os trabalhadores. Algumas diretamente. Por exemplo, a correção dos valores da tabela do Imposto de Renda tão-somente em 100% quanto à taxa de inflação foi muito maior: os que tiveram aumentos salariais superiores a 100%, mas ainda inferiores à inflação, serão onerados pelo Imposto de Renda como se tivessem tido aumento real de renda, quando, na verdade, terá sido um aumento meramente nominal, contábil... Outras indiretamente, como, por exemplo, a elevação da alíquota do ICM, prometida pelo art. 44.

O estudo, embora superficial, que fizemos do 2.065 deixou-nos com mais dúvidas do que certezas... Certeza de que, mais uma vez, os trabalhadores fazem sacrifícios impostos por uma crise que não geraram, de um modelo que não escolheram e cujos ônus suportam, sozinhos, há 20 anos. Certeza de que a redução da massa salarial, imposta pelo FMI, significa também desaquecimento da demanda, aumento da recessão e, consequentemente, do desemprego, dos fatores capital e trabalho, com empresas em concordata e em falência e trabalhadores desempregados. Dúvida sobre se os sacrifícios atuais, como os impostos durante o vintém passado, terão qualquer eficácia, eficácia em aplacar o apetite dos banqueiros internacionais e de seus porta-vozes tecnocráticos internos, eficácia em contribuir para a construção da sociedade justa, para a instituição da democracia das maiorias e para com a organização popular, única razão de ser deste mandato.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Airton Soares para uma questão de ordem.

**O SR. AIRTON SOARES** — Sr. Presidente, na questão de ordem que formulo a V.Ex<sup>a</sup> há um ingrediente evidentemente de ordem política. Dentro do prazo que tenho, gostaria de dizer a V.Ex<sup>a</sup> os motivos pelos quais estamos empenhados em obstruir esta sessão, na medida em que não haja **Quorum** regulamentar, exigido pelo Regimento Comum — art. 29, § 2º. Isto porque o Presidente da República não pode abusar do Congresso Nacional. Não sei como V.Ex<sup>a</sup> recebe decretos em cima de decretos, de tal forma editados que comprometem até a dignidade desta instituição parlamentar, pois as recusas têm-se manifestado repetidamente. No entanto, o Sr. Presidente da República fecha os ouvidos e emite novos decretos a cada recusa do Congresso Nacional. A imprensa já aprendeu a chamar isso de "a guitarra dos decretos". É lamentável. Entendo que inside o Presidente da República em crime de responsabilidade contra o Poder Legislativo, perfeitamente configurado na Constituição, porque não respeita o Poder Legislativo, a sua vontade.

Este o motivo que nos leva a requerer a verificação de **Quorum**, com base no art. 29, § 2º. E mais ainda, o que nos deixa humilhados é que de repente a classe política ligada ao Governo se submete às imposições do FMI. E isto não somente agora, quanto ao mérito da coisa, mas quanto ao procedimento, fazendo com que haja esforço nacional do PDS para mobilizar sua bancada até nas vésperas de Finados para cumprir um prazo fixado pelo Fundo Monetário Internacional. Quer dizer, até o procedimento nesta Casa está subordinado às exigências do FMI. Então, Sr Presidente, com fundamento no art. 29, § 2º, como só acontecer, V.Ex<sup>a</sup>, por favor, aja de acordo com o Regimento. É a questão de ordem que levanto.

**O Sr. Siqueira Campos** — Para contraditar, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra a V.Ex<sup>a</sup> para contraditar.

**O SR. SIQUEIRA CAMPOS** (PDS — GO). Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, ainda bem que o Líder Airton Soares declarou-se disposto a conturbar os nossos trabalhos para obstruí-los. Desta forma, praticamente não temos, no nosso entendimento, questão de ordem a responder, porque o mais que S.Ex<sup>a</sup> reclamou foi da competência do Presidente da República, prevista na Constituição, de enviar para o Congresso Nacional as mensagens que achar por bem fazê-lo. V.Ex<sup>a</sup> não poderia, naturalmente, deixar de recebê-la, como bem sabe o Deputado Airton Soares.

Quanto à verificação de **Quorum**, Sr Presidente, é evidente que a Casa tem número que excede aquele previsto regimentalmente. Achamos que se trata meramente de um expediente de obstrução do PT, que lamentamos profundamente, para conturbar os nossos trabalhos, para impedir uma coisa normal, que é exatamente a atividade do Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — O nobre Deputado Airton Soares, com base no art. 29, § 2º, do Regimento, levantou uma questão de ordem solicitando verificação de **Quorum**. A Mesa, de ofício, deve declarar ao eminente Deputado que, só na bancada do PDS, havia 89 Deputados, quando iniciada a sessão.

Eu contei para evitar, mas, se V.Ex<sup>a</sup> quiser ratificar a questão de ordem, vou proceder à verificação de votação.

**O Sr. Airton Soares** — Ratifico, sem dúvida.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Convido o nobre Deputado Ary Kffuri para proceder à chamada.

**O Sr. José Carlos Vasconcelos** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado José Carlos Vasconcelos para uma questão de ordem.

**O Sr. José Carlos Vasconcelos** (PMDB — PE. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, em primeiro lugar, gostaria de um esclarecimento de V. Ex<sup>a</sup>, de acordo com o Regimento, V. Ex<sup>a</sup> vai proceder à verificação de **quorum** na Câmara dos Deputados e no Senado Federal?

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — A verificação foi requerida por um Deputado. Na hora em que for requerida por um Senador, verificar-se-á o **quorum** no Senado.

**O Sr. José Carlos Vasconcelos** — Se V. Ex<sup>a</sup> me permite, quero consignar aqui que está de acordo a decisão de V. Ex<sup>a</sup> com o Regimento da Casa, porque o Regimento prevê que, para funcionar, é necessária a presença de 1/6 dos Srs. Deputados e 1/6 dos Srs. Senadores.

**O SR. PRESIDENTE** — Primeiro vamos proceder à verificação de **quorum** na Câmara e, posteriormente, no Senado.

**O Sr. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS** — De logo V. Ex<sup>a</sup> deferiu também a verificação no Senado. Não precisa a solicitação de nenhum Senador. Quero, então, esclarecer a V. Ex<sup>a</sup> que a bancada do PMDB se retira do plenário, num processo de obstrução à leitura da matéria.

**O Sr. Siqueira Campos** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Siqueira Campos para uma questão de ordem.

**O SR. SIQUEIRA CAMPOS** — Sr. Presidente, quero que fique registrada a utilização de dois pesos e duas medidas, no momento em que V. Ex<sup>a</sup> está presidindo esta sessão, com todo o respeito que lhe tenho, pois, ainda numa sessão anterior, quando a situação invertida, porque pedia o PDS verificação de votação, em circunstância idêntica, V. Ex<sup>a</sup> negou, dizendo que era evidente a existência de **quorum**. Hoje V. Ex<sup>a</sup> diz que é evidente, mas vai atender aos caprichos opositores do Sr. Deputado Airton Soares.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — A mesa não vai dialogar com V. Ex<sup>a</sup>. A Mesa não quer cercear o direito de quem quer que seja.

**O Sr. Siqueira Campos** — Deixe-se registrado, porém.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Registre-se. A chamada será feita do Norte para o Sul.

Procede-se à chamada

*RESPONDEM À CHAMADA OS SRS. DEPUTADOS:*

#### Acre

Nosser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

#### Amazonas

José Fernandes — PDS; José Lins de Albuquerque — PDS; Josué de Souza — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

#### Rondônia

Francisco Erse — PDS; Francisco Sales — PDS; Leônidas Rachid — PDS; Rita Furtado — PDS.

#### Pará

Antônio Amaral — PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PDS.

#### Maranhão

Edison Lobão — PDS; Eurico Ribeiro — PDS; Jayme Santana — PDS; João Alberto de Souza — PDS; João Rebelo — PDS; Nagib Haickel — PDS.

#### Piauí

Celso Barros — PDS; José Luiz Maia — PDS; Milton Brandão — PDS; Tapety Júnior — PDS.

#### Ceará

Aécio de Borba — PDS; Carlos Virgílio — PDS; Gomes da Silva — PDS; Leorne Belém — PDS; Lúcio Alcântara — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Paulo Lustosa — PDS

#### Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Jessé Freire — PDS; João Faustino — PDS.

#### Paraíba

Alvaro Gaudêncio — PDS; Ernani Satyro — PDS; Tarcísio Buriti — PDS.

#### Pernambuco

Geraldo Melo — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; José Jorge — PDS; José Mendonça Bezerra — PDS; José Moura — PDS; Josias Leite — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Thales Ramalho — PDS.

#### Alagoas

Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PDS.

#### Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Francisco Rolemberg — PDS; José Carlos Teixeira — PMDB.

#### Bahia

Angelo Magalhães — PDS; Antônio Osório — PDS; Djalma Bessa — PDS; Eraldo Tinoco — PDS; Etelviro Dantas — PDS; Felix Mendonça — PDS; Fernando Magalhães — PDS; Gorgônio Neto — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; José Lourenço — PDS; Manoel Novaes — PDS; Prisco Viana — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Ruy Bacelar — PDS.

#### Espírito Santo

Theodorico Ferreira — PDS.

#### Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Arolde de Oliveira — PDS; Celso Peçanha — PTB; Darcílio Ayres — PDS; Denisar Arneiro — PMDB; Eduardo Galil — PDS; Figueiredo Filho — PDS; Franciso Studart — PTB; Hamilton Xavier — PDS.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Há número regimental na Câmara.

Concedo a palavra ao nobre Senador Raimundo Parente para proceder a chamada no Senado.

**O Sr. Airton Soares** — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup> para uma questão de ordem.

**O SR. AIRTON SOARES** (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a questão de ordem que formulo é no sentido de que acabamos de constatar a presença de Senadores em número suficiente. Portanto, se V. Ex<sup>a</sup> entender de determinar que não seja feita a verificação no Senado, nós, através desta questão de ordem, declaramos estar satisfeitos com a verificação feita na Câmara.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — V. Ex<sup>a</sup> desiste da questão de ordem?

**O SR. AIRTON SOARES** (PT — SP.) — Desisto, Sr. Presidente.

**O Sr. Nelson Marchezan** — Para uma questão de ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Líder Nelson Marchezan, para uma questão de ordem.

**O SR. NELSON MARCHEZAN** — Sr. Presidente, V. Ex<sup>a</sup> dará prosseguimento, agora, concedendo a palavra aos oradores inscritos, ou fará a leitura da mensagem?

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Decorridos os 30 minutos, nós começamos a sessão às 18,32; às 18,37 terminou de falar o nobre Deputado Darcy Passos. Agora dou continuidade, por 23 minutos, para o Pequeno Expediente, para os oradores inscritos.

**O Sr. Nelson Marchezan** — Um segundo esclarecimento, Sr. Presidente: decorrido o tempo reservado aos oradores inscritos, no período normal, quando se for proceder a leitura da Mensagem, caberá uma nova verificação de "quorum"?

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Só daqui a uma hora, nobre Deputado, de acordo com os termos regimentais, § 3º do art. 45.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra, para breve comunicação, ao nobre Deputado Farabulini Júnior. S. Ex<sup>a</sup> terá 5 minutos. (Pausa.) Ausente.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Inocêncio Oliveira.

**O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA** — Desisto, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Raymundo Asfora.

**O SR. RAYMUNDO ASFORA** (PMDB — PB. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, compreendo o equívoco de V. Ex<sup>a</sup> em meio a tanto tumulto, mas venho trazer uma pausa a essa efervescência política, versando, por dois minutos, tema de economia agrária.

Isto que tenho em mãos, Sr. Presidente, é uma carta a mim dirigida, em caráter particular. Mas, por ser seu conteúdo de interesse geral, considero deva ser do conhecimento das autoridades brasileiras. Quem a assina é um

proprietário rural da Paraíba, com vasta vivência no seu meio, com experiente conhecimento de economia de campo, o ex-vereador de Campina Grande, Euclides Cavalcanti Ribeiro. Em síntese, ele diz que há dois anos a Comissão de Financiamento da Produção não se sensibiliza com a situação dos produtores de agave ou sisal, e os reajustes que concede a esse produto estão aquém da necessidade e da importância da fibra, o que tem levado à inquietação, diversos proprietários rurais na região nordestina. Enquanto os demais produtos são majorados em percentuais compensatórios, a agave continua sendo penalizada. Pela cotação internacional, é de 490 dólares para o tipo 2 e 480 dólares para o tipo 3 que, ao preço atual, chega a cerca de 400 cruzeiros por quilo. Mas a CFP está financiando ao produtor em mais ou menos 100 cruzeiros, deixando para exportação — e na Paraíba não há mais que 5 firmas exportadoras — quase 300 cruzeiros por quilo. Todos os exportadores de sisal vão bem, enquanto que os produtores estão cada vez mais empobrecidos. Pede o signatário que com isso, que ele considera discriminação, em relação ao sisal, seja duramente verberado da tribuna da Câmara dos Deputados e do Congresso, pressionando o Governo a corrigir tamanhas distorções.

Feito o registro da carta, agradeço a V. Ex<sup>a</sup> ter-me concedido prazo para lê-la.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Aluízio Campos.

**O SR. ALUÍZIO CAMPOS** (PMDB — PB. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em pronunciamento feito na segunda-feira passada no horário da Liderança, desenvolvi o argumento há pouco utilizado pelo Líder Airton Soares, do PT, mostrando que o Presidente da República está constitucionalmente impedido de voltar, pela mesma via — através de decreto-lei — à regulação de matéria constante de outro decreto anteriormente rejeitado pelo Congresso Nacional. E o que vemos, Sr. Presidente, é que, depois de o Congresso haver recusado uma enxurrada de decretos-leis sobre a política salarial, S. Ex<sup>a</sup> volta novamente a regular a mesmíssima matéria através de um novo diploma, da sua iniciativa exclusiva, por esse modo fazendo um confronto legislativo paralelo com o Congresso Nacional, o que é juridicamente inconcebível e inconciliável com os próprios termos do texto constitucional.

Mas o que mais preocupa a Nação brasileira neste momento são os efeitos globais do Decreto-Lei nº 2.065, já recebido pelo Congresso para ser lido, sobre a economia nacional e suas consequências no plano social. Não adianta proteger o assalariado, não adianta tentarmos aprovar regulações tendentes a minorar a situação do empregado se a economia não estiver em condições de manter o processo da atividade econômica, de dar emprego e de aumentar o desenvolvimento nacional. É sob este aspecto que o Congresso Nacional deve tomar conhecimento das proposições governamentais. É preciso debatê-las amplamente, dar sugestões e assumir, inclusive, a co-responsabilidade dos pronunciamentos do Poder Legislativo acerca das soluções desejadas para toda a Nação. O que nos preocupa — repito — é que esse decreto faça da recessão atual o caminho para a depressão econômica que o País, evidentemente, não pode suportar. O pretexto de atender a solicitações do Fundo Monetário para fazer austeridade em torno da política salarial, não resolve a situação da economia brasileira, porque todos nós sabemos que as causas que precisam ser debeladas são mais profundas, inclusive no plano da problemática habitacional.

Os próprios dirigentes do Banco Nacional da Habitação acabam de proclamar que não sabem qual o futuro que aguarda a instituição financeira do sistema diante da aplicação do Decreto-Lei nº 2.065.

Estas as ponderações que desejava fazer, neste momento, ao Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Francisco Amaral.

**O SR. FRANCISCO AMARAL** — (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o feriado religioso não é mais do que o reconhecimento, pelo Estado, de que nos constituimos em uma Nação com mais de noventa por cento de católicos, que guardam algumas datas comemorativas do calendário agiológico. Deve-se salientar que, atualmente, eles estão reduzidos a pequeno número, um dos quais se configura no Dia de Nossa Senhora Aparecida, a padroeira do Brasil, cultuado a 12 de outubro.

Antes da comemoração, noticiaram os jornais que um missionário da Igreja Evangélica "O Brasil para Cristo" anunciarava sua intenção de recorrer ao Supremo Tribunal Federal para obter o cancelamento desse feriado, sob a alegação de que, sendo o Estado leigo e o Brasil um País multiconfessional, não podia, sem afrontar direitos das minorias religiosas, festejar eventos do calendário litúrgico de nenhuma religião.

Acontece que o feriado significa, pura e simplesmente, a suspensão do trabalho e, sob esse aspecto, não se prejudica direito de ninguém, assegurando, apenas, um descanso de vinte e quatro horas a quem o queira gozar. Dir-se-á que essa suspensão de atividades atinge a indústria e o comércio, mas nenhum nem outro ficam impedidos de trabalhar, pois podem contratar até o descanso dominical dos seus empregados, utilizando os feriados para tarefas que não significuem o contacto com o público e a freguesia.

Todos nós sabemos que o dia de descanso religioso varia segundo a confissão de quem o guarda. Os judeus — e há mais de quinhentos mil hebreus no Brasil — guardam o "sabat", que soma as últimas horas da sexta-feira com a primeira parte do domingo — enquanto os católicos e várias seitas protestantes têm no domingo o dia consagrado ao Senhor.

Se o comércio, a indústria e as repartições públicas fecham aos domingos, os judeus não se julgam, por isso, discriminados, mas continuam guardando o sábado, embora eventualmente possam não exercer também qualquer atividade laboral no domingo.

Nenhum rabino, ao que saímos, se lembrou, ate hoje, de procurar o Pretório para Excelso obrigar mais de noventa por cento de cristãos brasileiros a renunciar ao descanso dominical.

Mas não é esta a primeira vez em que se ouve uma das dezenas de seitas protestantes acolhidas pela minoria religiosa no Brasil protestar contra o reconhecimento como feriado de dia comemorativo do agiológico católico. Estamos convencidos de que a reicidência do protesto sem fundamento não impressionará os nossos Juízes, que não costumam discutir o sexo dos anjos.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Hélio Manhaes.

**O SR. HÉLIO MANHAES** (PMDB — ES. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, queremos estabelecer, de certa forma, um quadro comparativo do objetivo a que nos propomos, falando hoje nesta sessão do Congresso Nacional, relacionando o nosso pronunciamento à realização, em nosso Estado, do 1º Congresso Capixaba de Educação.

O titular da Pasta realizou um trabalho amplo, popular, democrático de consultas a fim de obter os subsídios necessários ao equacionamento da política educacional do Estado do Espírito Santo.

Ouvir-se a população — pais, alunos, professores — é, de certa forma, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, exatamente o oposto do que esta Casa está a assistir no dia de hoje, porque obstruir, tão-somente, a sessão destinada à leitura do Decreto-lei nº 2.065, porque aqui combatemos o Decreto-lei nº 2.064, ou porque as Oposições, unidas, rejeitaram os decretos que o Presidente da República mandou para esta Casa, na tentativa de impor a política salarial e outras medidas, significa que chegamos à conclusão de que muito mais importante do que votar a favor ou contra decretos, nesta Casa, é a mudança do texto constitucional que dá a S. Ex<sup>a</sup> o Presidente da República o arbitrário direito de fazer pacotes fechados, de fazer política em gabinete fechado, sem ouvir os trabalhadores, os sindicatos, a sociedade brasileira. Vai-se votar aqui o Decreto-lei nº 2.065, Sr. Presidente, com o protesto das Oposições, ainda que impossível seja derrubá-lo. Mas condenado ele será, de qualquer maneira, pela opinião pública brasileira, porque nem o Líder Nelson Marquesan, na Câmara, nem o Líder Aloysio Chaves, no Senado, nem os Deputados e Senadores do PDS tiveram tempo para ouvir a sociedade brasileira. Eles, que não puderam ouvir sequer as lideranças sindicais, vão votar, assim mesmo, favoravelmente ao decreto imposto pelo Presidente da República, sob a alegação de que o Brasil está agonizando, de que já não há mais tempo algum, de que é preciso salvar as negociações com o Fundo Monetário Internacional.

É debaixo desta pressão, Sr. Presidente, quando já não há mais tempo para nada, que se vai votar — de qualquer maneira, sem emenda, sem nada — o Decreto-lei nº 2.065, em oposição ao processo de abertura política e de redemocratização do País.

Daí, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, por que vale a pena registrar nos Anais desta Casa as ações desenvolvidas pela Secretaria de Educação do nosso Estado, que decide, pelo processo democrático, (não apoiado) ouvir a sociedade do nosso Estado a partir daí encontrar soluções para o problema da educação.

Sr. presidente, ao requerer a V. Ex<sup>a</sup> que considere como lido o nosso pronunciamento, queremos deixar lavrado nosso veemente protesto contra os decretos do Presidente da República, que faz toda a legislação deste País por decreto, afrontando o Congresso Nacional (não apoiado), que precisa unir-se para restabelecer, de uma vez por todas, a dignidade desta Casa, com uma Constituição arbitrária e autoritária como esta que aí está, pela qual o Presidente tudo pode e o Congresso nada pode.

E vergonhoso para os Parlamentares não poderem responder por seus atos perante a sociedade brasileira.

Mas Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ocupo hoje a tribuna do Congresso Nacional para dar conhecimento aos meus ilustres pares de um acontecimento marcante na vida político-administrativa do Estado do Espírito Santo, graças à iniciativa da Secretaria de Estado da Educação e Cultura de patrocinar o I Congresso Capixaba de Educação.

A promoção é mais uma etapa do planejamento elaborado pela ação dinâmica do titular daquela Pasta, Deputado Wilson Haese, que vem procurando, com fôlego e obstinação, responder aos graves desafios representados pelos problemas educacionais de nosso Estado, equacionando fórmulas efetivas em favor de um setor fundamental e que está a exigir permanentes atenções do Poder Público.

É oportuno ressaltar, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que o evento é um passo decisivo para levantar o quadro crítico da Educação no Espírito Santo, diagnosticando todos os ângulos de suas atividades, reunindo elementos básicos e essenciais para um planejamento sério na busca de soluções.

Vale aqui registrar nos Anais o documento norteador das ações que estão sendo desenvolvidas no I Encontro Capixaba de Educação, cuja primeira fase foi realizada

nos dias 18 e 19 do corrente, enquanto ontem e hoje está sendo cumprida a segunda etapa dos trabalhos programados. Eis o texto que orienta os princípios do evento:

— “Assim como um médico não pode medicar sem antes fazer um diagnóstico da doença, ao enfrentarmos um problema ou situação problema, é preciso que conheçamos o mesmo, que o descrevamos, que procuremos suas causas a fim de que possamos determinar o que fazer.

O que propõe, então, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura frente à situação problemática da Educação do Estado?

Que todos nós, juntos, Secretário de Estado e funcionários, professores, diretores, especialistas em educação, pais, alunos, associações de bairro, comunidades, segmentos políticos e profissionais, instituições e demais pessoas interessadas na solução dos problemas educacionais do nosso Estado, tentemos identificar estes problemas principais, apontemos suas possíveis causas e busquemos dar contribuições para sua solução.

Todas estas informações, todo este diagnóstico, serão contribuições para a elaboração do Plano Estadual de Educação — 1984/87. Ou seja, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura está propondo uma forma de participação de todos no Plano Estadual de Educação.

— Aí está esboçada a idéia-base do I Congresso Capixaba de Educação, inspirando um projeto de ordenação para os problemas educacionais existentes no Espírito Santo, projeto que visa primordialmente à integração de toda a comunidade como fórmula solidária na divisão das responsabilidades, conscientizando uma verdade de há muito proclamada por técnicos e autoridades: a Educação é problema que reclama a participação de toda a sociedade.

Se ao Governo compete agir, dirigir, planejar, distribuir recursos financeiros, assumir o papel de comando, não é menos autêntica a afirmação de que os problemas educacionais convocam a atenção indormida da coletividade, que muito pode contribuir no sentido de articular as linhas de um Projeto de Educação, sugerindo providências.

Cabe informar que, segundo o depoimento que ouvimos do ilustre Secretário da Educação, Deputado Wilson Haese, a 1ª fase do Congresso, destinada à participação das comunidades nas Escolas, “ultrapassou de muito a sua mais otimista expectativa”. No encontro de professores e alunos inúmeras sugestões valiosas foram levantadas.

Dos alunos ouviu-se, em média expressiva, sugestões pela criação de grêmios esportivos e recreativos nas Escolas e maior rigor nas normas de funcionamento do sistema de ensino, por parte dos pais dos alunos, muitos pontos importantes foram abordados, tais como a necessidade de ensino religioso, maior descentralização angioso ação administrativa da Educação, adoção de um cardápio ao gosto dos alunos para a merenda escolar, eliminação do livro descartável nas escolas para o barateamento de seu custo, além de apelos para criar um uniforme padrão; na faixa dos professores, dois problemas já muito debatidos foram os pontos abordados, ou seja, melhor remuneração e que o pagamento seja colocado rigorosamente em dia. Uma reivindicação comum a professores e alunos também mereceu debates e apelos: é a liberação de passe para a condução até às escolas nos centros urbanos, bem como estender a medida às linhas de ônibus intermunicipais.

Igualmente comum a professores, pais e alunos ficou firmada a necessidade de criar as associações de Pais e Mestres, permitindo uma melhor integração da Escola com a comunidade.

Finalmente, nesta primeira fase, tratou-se da ajuda comunitária na recuperação de prédios escolares, através de um movimento de ajuda da sociedade. A Secretaria dará o material necessário e voluntariamente membros da comunidade vão realizar o trabalho de restauração.

Avançou-se, ainda, na tese de formar mutirões para a construção de prédios escolares no interior, interpretando-se o esforço desenvolvido pelo Governo e indispensável participação da comunidade para ajudar na solução do problema.

Se o esforço conjunto ali delineado se consumar, entende o titular da Educação de nosso Estado que, dentro de pouco tempo, será possível recuperar aos 2.660 prédios escolares espalhados pela Capital e interior, devolvendo-os ao funcionamento em perfeita condição de normalidade”.

Nos dias 26 e 27 próximo passado, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, realizou-se a segunda fase do Congresso, que terá o seu encerramento nos dias 10, 11 e 12 de novembro próximo.

Os resultados da primeira fase só nos animam a acreditar no êxito completo da iniciativa, que marca primeiramente uma etapa de trabalho na Educação de nosso Estado. Eis as razões pelas quais queremos realçar o inaudito esforço do Secretário da Educação, que, ao lado de sua equipe de técnicos e assessores, dedicou especial carinho à realização do evento.

Além de unir pais, professores e alunos nessa causa justa, entendemos que as idéias se entrelaçaram firmemente num compromisso de trabalho em favor da Educação no Espírito Santo.

As gerações do futuro saberão agradecer àqueles que lhes abriram os caminhos da inteligência e da cultura. Tenho dito.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Cunha Bueno.

**O SR. CUNHA BUENO** (PDS — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em nome do Partido Democrático Social, Seccão de São Paulo, e levando em conta nossas responsabilidades na representação da sociedade e do trabalho da terra paulista;

conhecendo e convivendo com todos os segmentos da sociedade brasileira, afligida por uma crise realmente sem precedentes;

voltado para o Brasil moderno, que hoje paga o custo de tentar sobrepor-se ao subdesenvolvimento e cujos acertos, no global, ainda são bem maiores do que os erros; creditando ao Presidente João Figueiredo o mérito que a História certamente lhe concederá, de realmente fazer a abertura política, colocando o País num contexto praticamente democrático, não obstante atos isolados de autoritarismo, por exemplo, a imposição de Decretos-lei; sem consulta às diversas representações da sociedade, principalmente o Congresso Nacional;

sabendo que o sucesso concretizado nessa abertura política não foi acompanhado por êxito similar na condução da política econômica;

constatando que o levantamento dos desacertos é o primeiro passo para sua correção, razão pela qual se impõe a crítica dos atos governamentais, com a necessária dose de independência que a revisão das alternativas exige; o PDS de São Paulo considera necessária uma nova proposta de equacionamento da realidade nacional, dentro das seguintes grandes linhas:

restabelecimento imediato do equilíbrio entre os Poderes, condição sine qua non para corrigir a hipertrofia do Poder Executivo; restabelecimento da audiência básica às correntes de opinião representativas da sociedade nacional;

redimensionamento e redirecionamento da economia do País, com o necessário primado da economia de mercado e a clara definição do papel supletivo do Estado na economia; melhor distribuição dos sacrifícios exigidos da Nação brasileira para emergirmos da atual crise.

#### A REALIDADE QUE TEMOS

O PDS, tendo em vista o momento presente, onde o Presidente da República, para preservar a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou graves perturbações, se vê obrigado a recorrer a medidas de emergência, no Distrito Federal, considera assim, obrigação diagnosticar politicamente a crise e propor soluções realistas para seu equacionamento.

Consciente de que a política é a arte do possível, o PDS paulista não aceita o primado da visão restrita, de origem tecnocrática, na proposição de soluções que interessem ao todo da sociedade brasileira. Nesse sentido, renova a necessidade de fazer voltar o pensamento tecnocrático, principalmente econômico, à sua condição de participante do processo de discussão e decisão dos problemas nacionais, não mais tolerando seu autoritarismo, seu dogmatismo, sua posição de crítica ferina, irônica e impiedosa, a todas as tentativas feitas pelos diversos segmentos da sociedade brasileira para colaborar no levantamento de soluções para a crise. As decisões relativas à economia só poderão ser viabilizadas politicamente, e a partir do momento em que os economistas oficiais sejam considerados em seu exato dimensionamento de ofertantes de alternativas — para a discussão e decisão da sociedade nacional.

É fora de dúvida que o país não conheceu em sua história recente crise comparável à atual. Não bastassem os nossos problemas da dívida externa, temos uma gravíssima situação interna, uma inflação galopante — bem pior do que a enfrentada antes de 1964.

Faltam gêneros básicos como arroz e feijão; faltam condições para a grande massa adquirir os itens disponíveis; falta matéria-prima para as fábricas; muitas empresas caem na insolvência ou caminham para ela, e corremos o risco de nos faltar gasolina para os automóveis, óleo diesel para os caminhões e tratores, peças para as indústrias, gêneros para o comércio.

O desemprego atinge índices alarmantes, e a situação social gera um perigoso estado de coisas em que, grande parte da Nação, começa a esperar que sobrevenha algo que alivie a tensão em que todos estamos mergulhados.

O Brasil modernizado que vem sendo construído também vem sendo cenário de erros e opções impróprias. Os governos que se sucederam tiveram muitas percepções falhas do que acontecia no mundo exterior e enveredaram também por caminhos equivocados em termos de política interna. A total dependência em que ficamos das nossas contas externas não pode levar a ignorar a gravidade da situação interna. Não pode deixar de ser reconhecida. A crise que vivemos decorre quase exclusivamente da inchação ocorrida nesse setor. O problema das estatais é agravado pela ausência de coragem do próprio Governo de agir sobre seu custeio, optando por decisões falhas que só atingem os investimentos e se recusam a atuar sobre o cerne do problema. Esquece-se a própria lógica: uma estatal que não investe não tem razão de existir. Mas como a decisão de extinguir estatais inúteis exige dose maior de coragem do que a que existe no Governo atual, incide-se num erro pior: jogar sobre os ombros da Nação brasileira a responsabilidade pelo sustento desses monstros criados pelo setor público.

O próprio Decreto-lei 2.045 não visava, na verdade, ao universo do setor privado: o Governo queria aplicá-lo sobre as estatais. Mas não tem firmeza para dizer isso. Conclui-se que é o déficit público que gera e agrava a nossa crise e não os salários das empresas privadas, mas o Governo não demonstra a vontade política de atacar o verdadeiro problema.

O esforço por um Brasil moderno incluiu outro tipo de erro: a tomada de grandes decisões para beneficiar pequenos interesses e até interesses nebulosos. (A opinião pública vem tomando conhecimento, cada vez mais alarmada, de episódios relativos à corrupção em torno das áreas ligadas ao Governo, que põe em risco a total credibilidade e a reta intenção dos bernantes).

#### AS PROPOSTAS DO PDS PAULISTA

Re pensar politicamente a realidade nacional é a exigência do momento. Dentro dessa imposição, o Partido Democrático Social, de São Paulo, considera imprescindíveis os seguintes pontos:

1. Exigir coerência e distribuição equânime dos deveres atinentes à solução da crise. A política econômica não pode mais ser imposta de cima para baixo nem pode prescindir da necessária audiência do pensamento da sociedade nacional.

2. Para haver consenso, inclusive sobre a dose e distribuição dos sacrifícios exigidos, é preciso haver mais credibilidade dos executores da política econômica e mais diálogos, inclusive com o pensamento divergente. Não se admite mais o autoritarismo nem o pouco caso dispensado ao Congresso e demais representações da sociedade civil.

3. O Governo deve dar o exemplo. Só terá condições de exigir mais sacrifícios das empresas e das pessoas físicas, se tiver a necessária vontade política de cortar fundo dentro de sua própria carne. Tem de eliminar sensivelmente a sua participação indevida na economia. Tem de atingir as despesas de custeio das estatais e não só seus investimentos. Tem de mostrar e praticar mais austeridade administrativa, menos desperdício, maior austeridade na condução da coisa pública.

4. Os rendimentos de capital têm de ser mobilizados para a superação da crise. Chegou a hora de o Governo deixar de ser o grande tomador de dinheiro, criando a princípio especuladores bem-sucedidos numa economia arruinada. Não se pode mais consentir num capitalismo financeiro aparentemente próspero dentro de um quadro de ruína quase geral. O fluxo de investimentos deve ser redirecionado no sentido de capitalizar a empresa nacional, estimulando também formas alternativas de financiamento que reduzam o custo dos recursos.

5. A redução do déficit público não pode ser feita à custa de impostos indiretos. Ao contrário, deve-se pensar em aliviar a situação tributária das empresas, para que elas voltem a dispor de uma poupança que no passado sempre foi a base do crescimento econômico. Devemos agora devolver ao Setor Privado a responsabilidade pelo desenvolvimento que lhe foi roubado pelo excesso de intervenção direta do setor público.

6. Devemos definir uma política salarial que distribua apenas o que existe e não as nossas expectativas. O que está em vista é aumentar o salário real, que compra coisas, e não o salário nominal, que afasta para mais longe a aquisição dessas mesmas coisas.

7. Devemos redirecionar as atividades econômicas para os setores que geram empregos, a fim de diminuir o impacto da recessão. Em termos de agricultura, a ênfase deve voltar-se não só para o aumento da produtividade da terra, recurso abundante mesmo nos Estados desenvolvidos, mas para o aumento de produtividade do homem do campo, única forma de reduzir realmente o custo dos alimentos.

8. Deve ser contemplada uma reforma tributária ampla, visando a uma distribuição mais adequada de recursos entre as esferas administrativas — União, Estados e Municípios — já que a hipertrofia do poder central revelou, através da sua ineficiência, a impossibilidade de se administrar um país de dimensões continentais, de forma centralizada, contrariando a própria essência da Federação. As administrações locais, mais próximas dos

problemas da comunidade, devem receber uma fatia maior do bolo fiscal.

Em conclusão, o Partido Democrático Social, secção de São Paulo, pelo seu presidente, manifesta-se dentro das seguintes premissas:

- a) As medidas necessárias à implementação das linhas de correção é tarefa de todos e não, em particular, deste ou daquele segmento do partido. Não deve haver decisão impositiva e isolada, por negar a própria essência da Democracia.

- b) Tem o Presidente da República o dever maior de ouvir, neste instante, a Sociedade brasileira na busca das soluções da crise. Respeitando a fidelidade do Presidente da República à equipe de seu governo, permite-se o PDS paulista lembrá-lo que seu dever maior reside na fidelidade ao interesse global da nação brasileira, que não está sendo atendido pelos executores da política econômica. Se Sua Excelência reconhecer que a política econômica é sua responsabilidade inalienável, questiona-se se o serviço que ora presta ao país, neste setor, tem a mesma dimensão daquele que vem prestando na área da abertura política.

- c) A grande incógnita com que se defronta a realidade brasileira é a chamada "atração do abismo", situação a que a crise e a falta de credibilidade do Governo chegou, com a ausência da vontade política de se resolver as coisas, em consonância com os anseios nacionais, que se observa uma compulsiva atitude, quase destrutiva, em ansiosamente esperar-se decisões de impacto, partam de onde partirem, venham de onde vierem, mas que representem, pelo menos, algo de novo! E, neste caso, todo o País, todo Estado, todo o povo, a Nação enfim, correm o perigo de verem institucionalizados procedimentos, pessoas e doutrinas jamais aceitáveis pelos nossos valores.

- d) O objetivo fundamental da política econômica e social é restabelecer o crescimento do Brasil e aumentar a oferta de empresas. Todas as demais medidas em exame, seja o equacionamento da dívida externa, ou o reequilíbrio interno por intermédio das políticas de rendas ou fiscais, têm que se subordinar a esse objetivo maior, sob pena de comprometer, talvez de modo irremediável, a esperança e a confiança nacionais, condicionantes maiores do êxito de qualquer programa de Governo!

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Passa-se á

#### ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 130 e 131, de 1983-CN, que será feita pelo Sr 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

#### MENSAGEM Nº 130, DE 1983-CN

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, do Trabalho e do Interior, o texto do Decreto-lei n.º 2.064, de 19 de outubro de 1983, publicado no Diário Oficial de 20 subsequente, que "altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências".

Brasília, 24 de outubro de 1983. — João Figueiredo.

E.M. n.º 402/83

Em 19 de outubro de 1983

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-lei, que altera a legislação do Imposto de Renda da pessoa física, da pessoa jurídica e a relativa a rendimentos tributados na fonte, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações devidas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e, finalmente, sobre a revisão do valor dos salários.

2. Desde sua posse, o atual Governo vem promovendo, obstinadamente, a modificação estrutural da nossa economia, buscando diminuir sua vulnerabilidade às crises internacionais. Graças a abrangente programa de estímulo às exportações e de substituição de petróleo importado, tornou-se possível transformar o déficit comercial de quase US\$ 3 bilhões, em 1979, num superávit superior a US\$ 6 bilhões, em 1983. Esse esforço vinha sendo sustentado por uma política de captação de recursos externos, que complementavam a poupança nacional na promoção dos investimentos em indústrias de base, infra-estrutura, produção de alternativas energéticas nacionais e, principalmente, na agricultura. Tal postura teve que ser revista a partir de setembro de 1982, quando ocorreu a ruptura dos instrumentos de reciclagem dos débitos externos através do sistema financeiro internacional.

3. Realmente, a indisponibilidade de fundos impôs aos países endividados a necessidade de encurtar o período de ajustamento dos seus déficits em transações correntes, ao tempo em que renegociavam suas dívidas com as instituições financeiras internacionais.

4. Nesta etapa, conduziram-se as negociações na área externa com o objetivo de acelerar o ajustamento da economia brasileira, sem tornar insuportável para a sociedade o ônus deste processo, seja por sua intensidade, seja pela sua duração.

5. Assim, partindo de um déficit em transações correntes de US\$ 14,7 bilhões em

1982, o País terminará 1983 reduzindo-o para US\$ 7,7 bilhões e chegando a US\$ 6,0 bilhões em 1984. Neste último ano, a geração de um superávit comercial de US\$ 9,0 bilhões constituir-se-á em contribuição decisiva para a diminuição da dependência externa. Para este programa, o Brasil contará com a entrada compatível de recursos externos, a prazos mais longos do que os que vinham sendo pactuados até agora e a menores taxas de juros. Temos, hoje, portanto, um programa de ajustamento externo factível e que, ao final de 1984, propiciará ao País a superação do atual constrangimento externo e a possibilidade de retomada do processo de crescimento.

6. Entretanto, continuamos a conviver internamente com uma tendência inflacionária que nos ameaça com o colapso do sistema econômico. Os salários nominais permitem inutilmente a subida de preços, gerando desemprego, sem impedir a erosão do poder aquisitivo dos trabalhadores. As taxas de juros, impulsadas pela incerteza provocada pela inflação, atingem patamares inaceitáveis. Instaura-se o pessimismo inibidor do investimento que geraria o emprego, hoje tão disputado.

7. Qualquer análise econômica identificaria na redução do déficit público a condição necessária para a reversão da espiral inflacionária. O Governo vem procurando, persistentemente, esta meta, instrumentalizando-se para a ação, desde o início de sua gestão, e atuando, extensivamente, nos últimos anos. Esta atuação vem obedecendo as seguintes diretrizes:

a) contenção dos gastos da administração direta;

b) controle crescente sobre o déficit das empresas estatais;

c) eliminação das pressões sobre o Orçamento Monetário, impostas por subsídios; e

d) aumento da arrecadação tributária, através da taxação dos maiores rendimentos da sociedade.

8. A tabela seguinte reflete a intensidade com que esta política vem sendo perseguida e estaria sendo implementada até 1984:

#### DÉFICIT OPERACIONAL DO SETOR PÚBLICO

	Em % do PIB		
	1982	1983	1984
Governo Central .....	2,1	— 0,6	— 1,6
Empresas Estatais (SEST)	3,1	2,6	1,0
Previdência, Outras Agências e Fundos e Programas .....	— 0,1	— 0,4	0
<b>Total Governo Federal .....</b>	<b>5,1</b>	<b>1,6</b>	<b>— 0,6</b>
Estados e Municípios .....	0,8	1,1	0,3
<b>Total do Setor Público .....</b>	<b>6,0</b>	<b>2,7</b>	<b>— 0,3</b>

9. Observa-se que a maior contribuição à redução do déficit operacional está sendo atribuída ao Governo Central, que, entre 1982 e 1984, se responsabilizará por uma redução igual a 4% do PIB. As empresas estatais reduzirão seu déficit em 70%, enquanto a Previdência, as demais Agências e os Fundos e Programas anularão, em conjunto,

seus déficits. Aos Estados e Municípios, fica reservada uma redução do déficit de apenas 0,3% do PIB, entre 1982 e 1984.

10. Os resultados favoráveis já garantidos para 1983 decorrem de uma série de medidas adotadas no atual período de Governo. Do lado da contenção dos gastos públicos, destacam-se:

1) estabelecimento de piso mínimo de encargos nas operações de crédito ou financiamento, realizadas por instituições financeiras públicas federais;

2) redução gradativa do subsídio às operações de crédito rural e agroindustrial e ao trigo;

3) redução do subsídio às operações de crédito à exportação;

4) reformulação da sistemática de fixação de preços dos derivados de petróleo, visando à extinção do subsídio ao seu consumo;

5) adoção de política realista de ajustamento dos preços dos produtos siderúrgicos e da energia elétrica;

6) limitação dos empréstimos do sistema financeiro ao setor público;

7) imposição de critérios mais rígidos para disciplinar os gastos e o endividamento na gestão das empresas estatais;

8) corte nos investimentos e outros dispendios das empresas estatais;

9) redução nas vantagens concedidas a pessoal das empresas estatais;

10) instituição do Comitê Interministerial de Acompanhamento da Execução dos Orçamentos Públicos (COMOR) e da Comissão Interministerial de Acompanhamento das Finanças Estaduais • Municipais (CIAFEM).

11. Por outro lado, as receitas tributárias vêm sendo adequadas à nova realidade do País, incidindo progressivamente mais sobre as camadas que dispõem de maior poder aquisitivo. Ilustram bem esta afirmativa as medidas tributárias já adotadas e listadas a seguir, classificadas segundo o tipo de rendimento atingido pela tributação.

A) **Lucros** — Destaca-se a preocupação em tributar altos lucros, principalmente os do setor financeiro, que vem sendo beneficiado pela crise econômica, ao mesmo tempo em que se alivia a carga incidente sobre pequenas empresas. Caberia mencionar também a restrição sobre os lucros, exercida pelo rígido controle de preços determinado pelo Governo, a fim de cobrir ganhos excessivos às custas do consumidor:

1) elevação, ao longo do período deste Governo, da alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica, de 30% para os atuais patamares de 45% para as empresas do sistema financeiro e 40% para as demais, sendo estes 15 e 10 pontos adicionais incidentes sobre lucros superiores ao valor de 60.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

2) isenção de cerca de 800.000 microempresas da incidência do imposto de renda;

3) simplificação das exigências do imposto de renda sobre pessoas jurídicas, beneficiando cerca de 75.000 pequenas e médias empresas;

4) introdução da correção monetária nos pagamentos parcelados do imposto de renda, equalizando o tratamento dado a todas as empresas;

5) introdução da incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos e lucros a empresas fechadas, visando a evitar a evasão disfarçada do imposto de renda da pessoa física;

6) eliminação de todas as isenções concedidas a dividendos e distribuição de lu-

eros, na declaração do imposto de renda da pessoa física; e

7) aumento progressivo da tributação sobre o lucro imobiliário.

**B) Juros** — Apesar da insuficiência dos resultados alcançados até agora pelo Governo na redução das taxas de juros, ressalte-se a sua determinação em mobilizar instrumentos tributários visando recuperar para a sociedade parte dos ganhos excessivos absorvidos pelo capital:

1) tratamento diferenciado dos lucros das empresas do sistema financeiro, na legislação do imposto de renda;

2) criação do imposto de renda na fonte sobre o diferencial entre a correção cambial e a correção monetária das ORTN;

3) criação do imposto de renda na fonte sobre os ganhos de curto prazo no Mercado Aberto; e

4) obrigatoriedade do oferecimento à tributação dos ganhos auferidos nas ORTN, como resultado da maxidesvalorização do cruzeiro, antes mesmo da data de seu resgate.

**C) Aluguéis** — Outra modalidade de rendimento do capital, os aluguéis também foram atingidos pela legislação em vigor:

1) imposição do limite de 80% da inflação passada para correção dos aluguéis;

2) instituição do imposto de renda na fonte sobre aluguéis.

12. Além destas medidas específicas sobre rendimentos e ganhos de capital, outras existiram que também respeitam a preocupação com a equidade vertical e horizontal do sistema tributário. Neste contexto, destacam-se:

1) eliminação da incidência do IPI sobre cerca de 4.000 produtos, praticamente eliminando a participação de bens essenciais na base deste tributo;

2) ajuste acima da inflação nos limites de abatimento dos aluguéis e juros dos financiamentos da casa própria, para efeito do imposto de renda;

3) ajuste acima da variação da ORTN no limite de isenção, para fins de retenção na fonte, do imposto de renda sobre o trabalho assalariado;

4) introdução do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos dos profissionais liberais, eliminando-se o favorecimento desta classe em relação aos trabalhadores assalariados;

5) redução persistente de todos os incentivos fiscais concedidos à pessoa física, aumentando-se assim a alíquota efetiva incidente sobre as classes de altas rendas;

6) introdução do mecanismo de correção monetária sobre a devolução de antecipações e sobre os pagamentos do imposto de renda da pessoa física, eliminando uma distorção que penalizava os assalariados.

13. Como resultado destas medidas, o Governo vem recompondo seu equilíbrio orçamentário, ao mesmo tempo em que vem dotando o País de estrutura tributária significativamente mais justa do que a que existiu no passado. Assim:

1) 90% dos assalariados estão totalmente isentos do pagamento do imposto de renda;

2) a participação dos rendimentos de capital na arrecadação deste imposto passou de 62%, em 1979, para 74%, em 1983;

3) a participação dos impostos diretos na arrecadação federal passou de 40%, em 1980, para cerca de 55%, em 1983.

14. Entretanto, o efeito conjunto das medidas de redução dos gastos públicos e de elevação eqüitativa da carga tributária ainda tem sido insuficiente para trazer o déficit público aos níveis impostos pelo momento econômico. É indispensável que o setor público restrinja ainda mais os seus gastos e que prossiga no esforço de tributar os que estão por completar sua participação no esforço de ajustamento.

15. Ademais, conforme mencionado a contenção do déficit público é condição necessária, mas não suficiente, para a queda da inflação, a curto prazo. Um sistema rígido de indexação generalizada, como o que possui a economia brasileira, pode postergar significativamente a desaceleração inflacionária, principalmente em presença de choques externos. Neste particular, a experiência brasileira recente é rica em ilustrações. Apesar de estarmos reduzindo a participação do déficit público no PIB em mais de 50% a ocorrência da maxidesvalorização do cruzeiro em fevereiro último, a recente correção dos preços relativos dos derivados de petróleo e do trigo e a frustração de safras agrícolas, aqui e no Exterior, tiveram seus impactos momentâneos perpétuados nas taxas mensais de inflação. Realmente a realimentação continua, propiciada pela elevação de salários nominais, reinjeta os patamares elevados de uma inflação passada, anulando as perspectivas de queda da inflação, mesmo no cenário favorável propiciado pela redução do déficit público.

16. Esta constatação não implica aceitar-se que a eliminação da indexação plena dos salários seja o único caminho para conseguir-se avanços substanciais na luta contra a inflação. Sempre haverá um nível mais restrito de política monetária e fiscal capaz de produzir o mesmo efeito de uma desindexação parcial de salários, às expensas de um crescimento descontrolado do desemprego e da bancarrota de empresas privadas. O que se pode afirmar é que uma legislação que rompa a cadeia de realimentação inflacionária, gerada pelos reajustes salariais, certamente poupará os trabalhadores, para uma dada meta de redução inflacionária, dos maiores sacrifícios que seriam exigidos por uma política fiscal e monetária restritiva.

17. A situação atual do setor público em relação à sua folha de salários exemplifica, em escala menor, este dilema. Caso haja uma alteração adequada na legislação salarial, o setor público poderá manter o seu quadro de trabalhadores e, mesmo assim, cumprir suas metas de redução do déficit. Entretanto se ocorresse a reintrodução da indexação salarial plena, o recurso à demissão de pessoal seria o único disponível para atingir-se a redução necessária no seu dispendio.

18. A inclusa proposta de Decreto-lei insere-se na rota aqui apresentada de superação das dificuldades econômicas. Ao preconizar novas medidas tributárias sobre os ganhos dos grupos de altas rendas, o Projeto avança no sentido da diminuição do déficit público, com justiça social crescente. Ao propugnar uma política salarial

tendente à livre negociação no médio prazo mas antiinflacionária no curto prazo, o projeto visa romper o círculo vicioso da inflação e abre horizontes mais favoráveis para um mercado de trabalho com menor desemprego, menor destruição do poder aquisitivo do salário e condições mais democráticas no diálogo entre empregados e empregadores.

19. Trata-se, pois, de instrumento abrangente, cujos dispositivos, a seguir descritos, alteram aspectos importantes da legislação tributária, impõem limitações aos reajustes de aluguéis e das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e consubstanciam uma política salarial diferenciada no curto e no longo prazo, com tratamentos específicos para os setores público e privado.

20. O art. 1º, item I, do Projeto, eleva as alíquotas do imposto de renda na fonte sobre dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses:

a) de 15% para 23%, quando distribuídos a pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no País, por companhias abertas e por sociedades civis de prestação de serviços;

b) de 15% para 23%, quando distribuídos pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas domiciliadas no País.

21. O item II do art. 1º eleva a alíquota do imposto de renda na fonte, de 4% para 8%, sobre os ganhos auferidos em operações financeiras de aquisição e subsequente transferência ou resgate, a curto prazo, de títulos ou valores mobiliários. O art. 2º, por outro lado, determina que o imposto, quando esses ganhos forem auferidos por pessoa física, será considerado antecipação do devido na declaração, assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte.

22. No item III do art. 1º, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, como remuneração por serviços prestados, às sociedades civis prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada é elevada de 3% para 6%.

23. O art. 3º mantém em 45% a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre o valor cambial das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com cláusula de opção de resgate pela correção cambial, que excede a correção monetária do título, a partir do valor cambial, em 17 de fevereiro de 1983. Pelas disposições do Decreto-lei n.º 2.014/83, a alíquota de 45%, atualmente em vigor, seria reduzida para 30%, no caso de ORTN vencíveis a partir de 1984.

24. O art. 4º estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 1984, os rendimentos pagos ou creditados a sociedades civis controladas diretamente ou indiretamente por diretores, administradores ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, ou pelo cônjuge ou parente de primeiro grau dessas pessoas, sujeitar-se-ão às alíquotas constantes da tabela de incidência na fonte sobre rendimentos de trabalho não-assalariado (Decreto-lei n.º 2.028-83, art. 1º, letra b).

25. Quanto aos juros recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, produzidos por ORTN e outros títulos ou depósitos rela-

cionados no Decreto-lei n.º 1.338/74, artigo 6.º e § 3.º, e no Decreto-lei n.º 1.494/76, artigo 2.º, sujeitos à correção monetária aos mesmos índices aprovados para as ORTN. O art. 5.º do Projeto eleva as alíquotas da tributação na fonte, a saber:

- prazo de emissão inferior a 24 meses ... de 30% para 40%
- de 24 a 60 meses ... de 25% para 35%
- de 60 meses ou mais de 20% para 30%

26. O § 1.º do art. 5.º determina que os juros de que trata o item anterior, à opção da pessoa física, poderão ser incluídos na declaração como rendimento tributado exclusivamente na fonte. Quando o beneficiário for pessoa jurídica, o imposto retido será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos (§ 2.º).

27. Os §§ 3.º e 4.º esclarecem que a nova sistemática de tributação dos juros referidos no item anterior se aplica a partir de 1.º de janeiro de 1984 e que o Conselho Monetário Nacional poderá modificar em até 50% os percentuais de tributação mencionados no item 25.

28. O art. 6.º do Projeto estabelece que as entidades fechadas de previdência privada e as demais entidades da mesma natureza, sem fins lucrativos, não estão sujeitas ao imposto de renda aplicável às pessoas jurídicas. Por outro lado, os §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo determinam que a isenção não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e outros rendimentos de capital percebidos pelas referidas entidades e que esse imposto será devido exclusivamente na fonte, não podendo ser objeto de restituição. Em conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º, o § 3.º revoga a isenção concedida às entidades fechadas de previdência privada.

29. O art. 7.º eleva, de 15% para 20%, a alíquota do imposto incidente sobre rendimentos auferidos por locadores de imóveis e por profissionais autônomos, quando pagos por pessoas físicas. O imposto é recolhido trimestralmente, a título de antecipação do devido na declaração de rendimentos (carnê leão). Os encargos e penalidades decorrentes da falta ou insuficiência de imposto de renda na fonte e da antecipação são estabelecidos nos parágrafos do art. 7.º: multa de mora de 20% ou multa de lançamento *ex officio*, acrescida, em qualquer caso, de juros de mora. Essa alteração visa a compatibilizar a legislação do imposto de renda na fonte com a aplicável à pessoa física e jurídica.

30. O art. 8.º estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada distribuição automática aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. Atualmente, enquanto nas sociedades anônimas de capital aberto esse valor é tributado na fonte, nas de capital fechado e em outros tipos de sociedade ele é tributado na cédula "F" da declaração do beneficiário (sócios ou acionistas). O dispositivo visa, pois, uniformizar o tratamento tributário.

31. O art. 9.º atualiza os valores da tabela do imposto de renda progressivo e, para adaptá-la aos objetivos de justiça fiscal, acrescenta uma classe de renda líquida cuja alíquota é fixada em sessenta por cento.

32. O art. 10, alterando disposições do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, estabelece o mês de janeiro como base para determinação do valor do tributo devido em cada exercício.

33. Com efeito, o Decreto-lei n.º 1.968, objetivando eliminar a desigualdade de tratamento, até então existente, entre os contribuintes, pessoas físicas, que recolhem o imposto de renda antecipadamente, e aqueles que pagam o referido imposto após a entrega da declaração de rendimentos, alterou o mecanismo da correção monetária das antecipações e estabeleceu uma forma de atualização relativamente ao imposto a pagar e ao imposto a restituir.

34. Do ponto de vista técnico, o mês-base mais recomendável para o cálculo das atualizações é o de janeiro, já que neste mês se inicia o exercício financeiro no qual o imposto se torna devido. No entanto, quando da edição do Decreto-lei n.º 1.968, decidiu-se por um passo intermediário, estabelecendo-se o mês fixado para entrega da declaração como base para o sistema de correção ali introduzido. No exercício de 1983 foi fixado o mês de março para a entrega da declaração.

35. O momento é oportuno para completar o sistema de atualização trazido pelo Decreto-lei n.º 1.968, deslocando de março para janeiro o mês-base para cômputo das correções aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas.

36. Para materializar a medida ora proposta é suficiente, em um artigo, dar nova e adequada redação aos arts. 2.º e 4.º do Decreto-lei n.º 1.968.

37. O mesmo art. 10 do anexo Projeto, alterando o art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968, aperfeiçoa a graduação das multas por negação de informação ou por informação inexata, adequando-as às espécies de informação não prestada ou prestada com inexactidão.

38. O art. 11 trata da dedução, sem limite, das despesas com livros, bem como fixa limites para a dedução de despesas dessa natureza, independentemente de comprovação.

39. O art. 12 aumenta de Cr\$ 250.000,00 para Cr\$ 750.000,00 o limite de abatimento de despesas com aluguéis e juros pagos para a aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação.

40. O art. 13 regula a redução do imposto, no caso de aplicações em investimentos de interesse econômico ou social, e os percentuais máximos de redução segundo a renda bruta do contribuinte.

41. O art. 14 do Projeto revoga, a partir do exercício financeiro de 1984, o incentivo fiscal concedido à pessoa física, que lhe possibilita reduzir o imposto devido para aplicação no "Fundo 157".

42. O item I do art. 15 estabelece que as deduções do imposto devido, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas sobre o valor do imposto, em cruzeiros, efetivamente recolhido pelo contribuinte até o mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos. As deduções sobre o saldo re-

manescente do imposto, apurado segundo a declaração, serão calculadas tomando por referência o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) em vigor no mês fixado para a apresentação da declaração.

43. De acordo com a legislação em vigor, a parcela do lucro real ou arbitrado, excepcionado ao valor de sessenta mil ORTN, fica sujeita a um imposto adicional de 15% para as empresas do setor financeiro e de 10% para as demais pessoas jurídicas. O item II do art. 15 reduz essa parcela para o valor correspondente a quarenta mil ORTN.

44. O art. 16 eleva, de 30% para 35%, a alíquota do imposto de renda incidente sobre o lucro real ou arbitrado das pessoas jurídicas. Fica preservada a alíquota de 25% aplicável ao lucro presumido das firmas individuais e das sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, cuja receita bruta não ultrapasse ao valor de cem mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, no período-base. O parágrafo único eleva, de 4.000 ORTN para 10.000 ORTN, o limite de receita bruta das microempresas, para poderem usufruir dos benefícios da legislação do imposto de renda.

45. O art. 17 estabelece que as antecipações do imposto de renda efetuadas antes do encerramento do período-base poderão ser corrigidas monetariamente, e o seu valor será convertido para número de ORTN pelo valor desta no mês seguinte ao do encerramento do balanço da pessoa jurídica.

46. Pela legislação vigente, os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em conta de investimento, da pessoa jurídica, baixados no curso do exercício social — alienados, depreciados, amortizados etc. — não são corrigidos no período entre o último balanço da empresa e o mês da baixa. O art. 18 do Projeto determina que também esse período deve ser corrigido segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. O § 1.º do artigo esclarece que o valor resultante dessa correção integra a receita da pessoa jurídica, obedecendo à sistemática vigente. O § 2.º do mesmo art. 18 exclui desse procedimento os investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido, pois esses investimentos devem manter sempre uma correspondência entre as empresas associadas.

47. O art. 19 do Projeto torna obrigatória a correção monetária dos imóveis registrados no ativo das empresas imobiliárias. A falta de correção monetária dos imóveis em estoque, face ao sistema de correção monetária das demonstrações financeiras implantado pelo Decreto-lei número 1.598, de 1977, implica o reconhecimento de uma despesa fictícia de correção monetária, reduzindo o lucro real, base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica.

48. Encerrando as modificações na legislação do imposto sobre a renda, os arts. 20 e 21 alteram a forma de cálculo do lucro da exploração — base para aplicação das isenções da pessoa jurídica — bem como a parte do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, que regula lucros distribuídos disfarçadamente. O Decreto-lei n.º 1.598 não previa hipótese de distribuição disfarçada de lucros entre pessoas jurídicas associadas, por quanto admitia a tributação em conjunto dessas empresas. Com a revogação dos dispositivos que facultavam às empresas interligadas a tributação em conjunto, tornou-se necessá-

rio modificar a legislação nessa parte, para incluir nas hipóteses de distribuição disfarçada de lucros os negócios realizados entre pessoas jurídicas ligadas, por valor notoriamente diverso do de mercado.

49. Por outro lado, o art. 22 do Projeto determina que, até 31 de julho de 1985, o reajuste dos aluguéis residenciais não poderá ultrapassar a 80% da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Essa regra de correção está em sintonia com a política de aumento de salários, objeto de disposições adiante comentadas.

50. Da mesma forma, o art. 23 estabelece que, até o final do primeiro semestre de 1985, o reajuste das prestações devidas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação também não excederá a 80% da variação do referido INPC, observadas as condições constantes dos seus parágrafos.

51. No que tange à política salarial, importante inovação se pretende introduzir, a partir do art. 24, mediante a implantação gradual da livre negociação entre empregados e empregadores. São previstas duas fases distintas: a primeira, do início da vigência deste Decreto-lei até 31 de julho de 1985, e a segunda, de 1º de agosto de 1985 a 31 de julho de 1988, quando se considerará implantada, em definitivo, a ampla negociação coletiva.

52. Na primeira fase, objeto do art. 26, a revisão dos salários será obtida pela aplicação de diferentes fatores da variação semestral do INPC sobre o montante dos salários, segundo tabela específica. A sistemática proposta virá simplificar o cálculo dos novos salários, além do que facilitará a sua compreensão pelo trabalhador. Os dois primeiros parágrafos elucidam a aplicação da tabela, enquanto os dois últimos asseguram a prática de uma política salarial consentânea com a situação econômico-financeira das empresas, em especial as do setor público.

53. Prevê-se no art. 27 que poderá ser negociada uma parcela suplementar de aumento, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, a qual terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto (PIB) real per capita, ocorrida no ano anterior.

54. Na segunda fase, objeto do art. 28, o aumento será obtido multiplicando-se o salário, semestralmente, por um fator correspondente a uma fração da variação semestral do INPC, sendo: 0,7 (sete décimos), de 1º de agosto de 1985 a 31 de julho de 1986; 0,6 (seis décimos), de 1º de agosto de 1986 a 31 de julho de 1987, e 0,5 (cinco décimos), de 1º de agosto de 1987 a 31 de julho de 1988.

55. O art. 29 inova ao ensejar negociação entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, quanto a uma parcela suplementar de aumento até o limite da variação anual do INPC, condicionada à situação econômico-financeira da empresa, do conjunto de empresas ou da categoria econômica. Por sua vez, o parágrafo único esclarece que esse limite e condição não se aplicam a eventuais acréscimos negociados acima da variação do INPC no período, prevalecendo aí a regra proibitiva de repasse desse custo para os preços de bens e serviços.

56. Nos arts. 30 a 41 e 43 do Projeto são mantidas disposições constantes da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, com as adaptações necessárias à nova concepção da política salarial.

57. O art. 42 introduz regras concernentes ao aumento global das folhas de pagamento das empresas subordinadas às normas do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS). Em síntese, até 31 de julho de 1988, as folhas de pagamento dessas entidades não poderão crescer em percentual superior aquele que resultar das regras contidas nos arts. 26, 28 e 40, salvo, mediante prévia autorização do Presidente da República, se houver acréscimo da capacidade produtiva ou da produção.

58. A legislação atual vincula a correção dos benefícios previdenciários à política salarial em vigor. Com a adoção da livre negociação prevista neste Projeto de Decreto-lei, o art. 44 dispõe sobre a adequação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários à nova sistemática de aumentos de salários, atendida a necessidade de se manter o equilíbrio atuarial do sistema, a longo prazo.

59. O art. 45 determina que o Presidente da República, no prazo de vinte dias a contar da data de aprovação, pelo Congresso Nacional, do Decreto-lei, encaminhará proposta ao Senado Federal, aumentando as alíquotas máximas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), em dois pontos percentuais.

60. O recurso a decreto-lei se justifica por se tratar de matéria de interesse público relevante, que diz respeito quer a finanças públicas, quer a segurança nacional, necessita ser urgentemente regulada e não envolve aumento de despesa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos do nosso mais profundo respeito. — Ernane Galvães — Murillo Macedo — Antônio Delim Netto — Mário David Andreazza.

**DECRETO-LEI N.º 2.064,  
DE 19 DE OUTUBRO DE 1983**

Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tanto em vista o art. 55, itens I e II, da Constituição,

**DECRET.4.**

Art. 1.º A partir de 1º de janeiro de 1984, ficam alteradas as seguintes alíquotas do imposto de renda na fonte:

I — as alíquotas estabelecidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.790, de 9 de junho de 1980, para:

a) vinte e três por cento, a de que trata o item I do art. 1º;

b) vinte e três por cento, a de que trata o art. 2º;

II — a alíquota estabelecida no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.027, de 9 de junho de 1983, para oito por cento;

III — a alíquota estabelecida no art. 2º do Decreto-lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, para seis por cento.

Art. 2.º O imposto de renda na fonte previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.027, de 9 de junho de 1983, quando incidente sobre rendimentos auferidos por pessoas físicas será considerado antecipação do devido na declaração, assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte.

Art. 3.º O art. 1º do Decreto-lei n.º 2.014, de 21 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O valor cambial das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), com cláusula de opção de resgate pela correção cambial, que excede a variação da correção monetária do título, a partir do valor cambial em 17 de fevereiro de 1983, fica sujeito ao desconto do Imposto de Renda pela fonte pagadora, exigível, no seu resgate, mediante a aplicação da alíquota de quarenta e cinco por cento."

Art. 4.º A partir de 1º de janeiro de 1984, aplicar-se-á a tabela de que trata a letra b do art. 1º do Decreto-lei n.º 2.028, de 9 de junho de 1983, sobre os rendimentos de que trata o art. 2º do Decreto-lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, quando a sociedade civil for controlada, direta ou indiretamente:

I — por pessoas físicas que sejam diretores, administradores ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos; ou

II — pelo cônjuge, ou parente de primeiro grau, das pessoas físicas referidas no item anterior.

Art. 5.º Os juros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas produzidos por obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e outros títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, letras imobiliárias, depósitos a prazo fixo em instituição financeira autorizada, com ou sem emissão de certificado, debêntures, ou debêntures conversíveis em ações, letras de câmbio de aceite ou coobrigação de instituição financeira autorizada, cédulas hipotecárias emitidas ou endossadas por instituição financeira autorizada, sujeitos à correção monetária aos mesmos índices aprovados para as obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, serão tributados na fonte, no ato do respectivo pagamento ou crédito de acordo com a tabela seguinte:

Prazo de emissão	Aliquota
Inferior a 24 meses	40%
De 24 a 60 meses	35%
Superior a 60 meses	30%

§ 1.º A opção da pessoa física, os juros de que trata este artigo poderão ser incluídos na declaração como rendimento tributado exclusivamente na fonte.

§ 2.º Quando o beneficiário for pessoa jurídica, o imposto retido será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

§ 3.º A tributação prevista neste artigo se aplica aos juros pagos ou creditados a partir de 1º de janeiro de 1984.

§ 4.º O Conselho Monetário Nacional poderá modificar em até cinqüenta por cento de seus valores os percentuais de tributação na fonte previstos neste artigo.

Art. 6.º As entidades de previdência privada referidas nas letras a do item I e b do item II do art. 4º da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, estão isentas do imposto de renda de que trata o art. 24 do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 1º A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades.

§ 2º O imposto de que trata o parágrafo anterior será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito à restituição.

§ 3º Fica revogado o § 3º do art. 39 da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 7º As alíquotas previstas no art. 7º do Decreto-lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978, e no § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.705, de 23 de outubro de 1979, ficam alteradas para vinte por cento, aplicando-se aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1984.

§ 1º A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto de renda na fonte e da antecipação referida no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.705, de 23 de outubro de 1979, sujeitará o infrator à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento *ex officio*, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

§ 2º A multa de mora será reduzida a dez por cento se o pagamento do imposto for efetuado dentro do exercício em que for devido.

Art. 8º A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 9º A tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, bem como os valores previstos na legislação do Imposto de Renda, serão corrigidos, para o exercício financeiro de 1984, em cem por cento.

Parágrafo único. Fica criada uma alíquota de sessenta por cento que incidirá sobre a parcela da renda líquida anual que exceder de Cr\$ 34.354.000,00.

Art. 10. Os arts. 2º, 4º, *caput*, e 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O imposto de renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, será compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações de valor das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês de janeiro do exercício financeiro a que corresponder a declaração de rendimentos."

"Art. 4º O imposto de renda a restituir será convertido em número de ORTN pelo valor destas no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente."

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da

Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex officio*, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo neste fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Art. 11. A partir do exercício de 1985, as pessoas físicas poderão deduzir na cédula C, sem limite, se comprovadas, as despesas realizadas com aquisição ou assinatura de revistas, jornais e livros necessários ao desempenho da função.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo poderão ser deduzidas independentemente de comprovação, desde que não sejam superiores a um por cento do rendimento bruto, nem ultrapassem o montante de Cr\$ 300.000,00, atualizado a partir do exercício de 1985.

Art. 12. A partir do exercício de 1984, o limite fixado no art. 4º do Decreto-lei n.º 1.887, de 29 de outubro de 1981, fica aumentado para Cr\$ 750.000,00.

Art. 13. A partir do exercício financeiro de 1985, o total das reduções previstas no art. 2º do Decreto-lei n.º 1.841, de 29 de dezembro de 1980, calculado sobre o imposto devido, não excederá os limites constantes da tabela abaixo, cujos valores em cruzeiros serão atualizados para o exercício financeiro de 1985:

Classes de renda bruta Cr\$	Limites de redução do imposto devido
Até 8.000.000	6%
De 8.000.001 a 12.000.000	4%
Acima de 12.000.000	2%

Art. 14. Fica revogada a redução do imposto de renda devido pela pessoa física, prevista pelo art. 3º do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 15. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982:

I — O *caput* do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas sobre o valor em cruzeiros:

I — das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou qualquer forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica;

II — do imposto de renda devido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo;

III — do saldo do imposto devido, determinado segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos."

II — o § 1º do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os adicionais previstos nos arts. 1º, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-lei n.º 1.885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios financeiros de 1984 e 1985, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado na forma dos arts. 2º ou 9º, item I, deste Decreto-lei, que exceder a quarenta mil ORTN."

Art. 16. A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, e o item I do art. 24 do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982, fica alterada para trinta e cinco por cento.

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1985, o limite da receita bruta previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.780, de 14 de abril de 1980, passa a ser de dez mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), calculado tendo como referência o valor da ORTN do mês de janeiro do ano-base.

Art. 17. O disposto no art. 14 do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982, aplica-se ao imposto de que tratam o art. 2º do Decreto-lei n.º 2.027, de 9 de junho de 1983, e o item I do art. 1º do Decreto-lei n.º 2.031, de 9 de junho de 1983.

Art. 18. Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em conta de investimento, baixados no curso do exercício social, serão corrigidos monetariamente segundo a variação da Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), ocorrida entre o mês do último balanço corrigido e o mês em que a baixa for efetuada.

§ 1º A contrapartida da correção referida no *caput* deste artigo será registrada em conta especial, de que trata o art. 39, item II, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento de lucros ou dividendos decorrentes de investimentos em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido.

Art. 19. A partir do período-base correspondente ao exercício financeiro de 1985, a correção monetária do custo dos imóveis em estoque, prevista no art. 27, item III, e § 2º, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a ser obrigatória.

Parágrafo único. Fica revogado o art. 2º, e parágrafos, do Decreto-lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1978.

Art. 20. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I — fica acrescentado o seguinte item ao art. 19:

"IV — a parte das variações monetárias ativas (art. 18) que exceder as va-

riacões monetárias passivas (art. 18, parágrafo único)."

II — fica acrescentado o seguinte item ao art. 60:

"VII — realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contraria com terceiros";

III — o § 1º do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros."

IV — O § 3º do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;

b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica;

c) o cônjuge e os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra a e das demais pessoas mencionadas na letra b."

V — Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 60:

"§ 8º No caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo, o disposto no item V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo."

VI — O art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presunção-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a VII do art. 60 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade."

VII — O item IV do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV — no caso do item V do art. 60, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal."

VIII — O item VI do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI — no caso do item VII do art. 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis."

IX — O § 1º do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula H da declaração de rendimentos do administrador, socio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 3º grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios."

X — O § 2º do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O imposto e multa de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser lançados de ofício após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente."

XI — Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 62.

Art. 21. Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Parágrafo único. Nos negócios de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 60 e 61 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 22. Até 31 de julho de 1985, o dispositivo adiante indicado, da Lei n.º 7.069, de 20 de dezembro de 1982, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O reajustamento dos aluguéis das locações residenciais não ultrapassará 80% (oitenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)."

Art. 23. Até 30 de junho de 1985, o percentual de reajustamento das prestações mensais devidas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação não excederá a 80% (oitenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ocorrida nos períodos compreendidos entre o último reajustamento das prestações e o mês estabelecido para o novo reajustamento.

§ 1º A aplicação do disposto no caput deste artigo dependerá de requerimento do mutuário e, para os contratos que estabeleçam periodicidade anual de reajustamento, da adoção de periodicidade semestral.

§ 2º Os saldos devedores eventualmente existentes e decorrentes da opção exercida nos termos do § 1º deste artigo serão resgatados pelos mutuários após o término dos prazos contratuais atualmente vigentes, mediante aditamento contratual a ser pactuado.

§ 3º O Ministro do Interior poderá expedir os atos necessários à execução do disposto neste artigo.

Art. 24. A revisão do valor dos salários passará a ser objeto de livre negociação coletiva entre empregados e empregadores, a partir de 1º de agosto de 1983, respeitado o valor do salário mínimo legal.

Art. 25. A negociação coletiva observará a legislação aplicável e as normas complementares expedidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Relações do Trabalho.

Art. 26. O aumento salarial, até 31 de julho de 1985, será obtido multiplicando-se o montante do salário do empregado, semestralmente, pelo fator da variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) que lhe corresponda na seguinte tabela:

Montante de Salários em Salários Mínimos	Fator de Variação do INPC
Até 3	100
3	95
4	92
5	90
6	88
7	84
8	80
9	77
10	75
11	73
12	71
13	69
14	68
15	66
16	64
17	62
18	60
19	58
20	56
21	53
22	51
23	49
24	47
25	45
26	43
27	42
28	40
29	39
30	38
31	37
32	35
33	34
34	33
35	32
36	31
37	30
38	30
39	30
39	30

§ 1º O empregado que receber salário em montante superior a 40 (quarenta) salários mínimos terá aumento como se 40 (quarenta) salários mínimos percebesse.

§ 2º Se o valor, em cruzeiros, do aumento correspondente a um dado salário for inferior ao do mais alto salário da faixa salarial imediatamente anterior, prevalecerá este último aumento.

§ 3º Em caso de força maior, ou de prejuízos comprovados, que acarretem crítica situação econômica e financeira à empresa, será lícita a negociação do aumento de que trata este artigo, mediante acordo coletivo, na forma prevista no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, se malogrado o acordo coletivo, poderá o aumento ser estabelecido por sentença normativa, que concilie os interesses em confronto.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior também se aplica às entidades a que se refere o art. 40, cabendo exclusivamente ao Conselho Nacional de Política Salarial

(CNPS) fixar, mediante resolução, o nível de aumento compatível com a situação da empresa.

Art. 27. Além do aumento de que trata o art. 26, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto (PIB) real per capita, ocorrida no ano anterior.

Art. 28. O aumento salarial, a partir de 1º de agosto de 1985 e até 31 de julho de 1988, será obtido multiplicando-se o montante do salário, semestralmente, pelo respectivo fator correspondente à fração da variação semestral do INPC, como adiante indicado:

I — 0,7 (sete décimos), de 1º de agosto de 1985 a 31 de julho de 1986;

II — 0,6 (seis décimos), de 1º de agosto de 1986 a 31 de julho de 1987;

III — 0,5 (cinco décimos), de 1º de agosto de 1987 a 31 de julho de 1988.

Art. 29. Além do aumento de que trata o art. 28, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, em escala temporal ascendente, na forma de percentual que terá por limite máximo a correspondente fração decimal restante da variação anual do INPC, parcela essa condicionada ao resultado econômico-financeiro da empresa, do conjunto de empresas ou da categoria econômica.

Parágrafo único. O limite e a condição previstos no caput deste artigo não se aplicam a eventuais acréscimos negociados acima da variação do INPC no período, hipótese em que prevalecerá o disposto no art. 35.

Art. 30. Entende-se por data-base a de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.

Art. 31. Os empregados que não estejam incluídos numa das hipóteses do art. 30 terão como data-base a data do seu último aumento ou, na falta deste, a data de início de vigência de seu contrato de trabalho.

§ 1º No caso de trabalhadores avulsos cuja remuneração seja fixada por órgão público, a data-base será a de sua última revisão salarial.

§ 2º Ficam mantidas as datas-base das categorias profissionais, para efeito de negociação coletiva.

Art. 32. O aumento coletivo não se estende às remunerações variáveis, percebidas com base em comissões ou percentagens, aplicando-se, porém, à parte fixa do salário misto.

Art. 33. O salário do empregado admitido após o aumento salarial da categoria será atualizado na subsequente revisão, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.

§ 1º A regra estabelecida no caput deste artigo não se aplica às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira no qual o aumento incida sobre os respectivos níveis ou classes de salário.

§ 2º O aumento dos salários dos empregados que trabalhem em regime de horário parcial será calculado proporcionalmente ao aumento de seu salário por hora de trabalho.

Art. 34. Os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador serão deduzidos do aumento salarial seguinte.

Art. 35. As empresas não poderão repassar, para os preços de seus produtos ou serviços, a parcela suplementar de aumento salarial de que trata o art. 27, nem, no que se refere ao parágrafo único do art. 29, quaisquer acréscimos salariais que excedam a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 36. Em negociação coletiva poderão ser fixados níveis diversos para o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justifiquem essa diversificação, ou excluídas as empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar tais aumentos.

Parágrafo único. Será facultado à empresa, não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo, comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

Art. 37. Para os fins deste Decreto-lei, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ocorrida nos seis meses anteriores.

§ 1º O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 2º Para o aumento a ser feito no mês, será utilizada a variação a que se refere o caput deste artigo, publicada no mês anterior.

Art. 38. O empregado dispensado sem justa causa, cujo prazo do aviso prévio terminar no período de trinta dias que anteceder a data de seu aumento salarial, terá direito a uma indenização adicional equivalente ao valor de seu salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 39. O Poder Executivo poderá estabelecer, em decreto, periodicidade diversa da prevista nos arts. 26, 28 e 37 deste Decreto-lei.

Art. 40. Até 31 de julho de 1988, no âmbito da União, inclusive Territórios, as entidades abaixo relacionadas terão a concessão de parcelas suplementares e acréscimos de aumento salarial, a que se referem os arts. 27 e 29, adstrita às resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS):

I — empresas públicas;

II — sociedades de economia mista;

III — fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IV — quaisquer outras entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar;

V — empresas, não compreendidas nos itens anteriores, sob controle direto ou indireto do Poder Público;

VI — empresas privadas subvencionadas pelo Poder Público;

VII — concessionárias de serviços públicos federais.

Art. 41. As disposições do artigo anterior aplicam-se aos trabalhadores avulsos cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS).

Parágrafo único. Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção, previamente ouvido o CNPS.

Art. 42. No prazo fixado pelo art. 40, as entidades nele mencionadas deverão observar que o dispêndio total da folha de pagamento de cada semestre, a contar do primeiro aumento salarial que ocorrer a partir da vigência deste Decreto-lei, não poderá ultrapassar o dispêndio total da folha de pagamento do semestre imediatamente anterior, adicionado ao montante decorrente do aumento apurado na forma e nos períodos estabelecidos nos arts. 26 e 28 e das parcelas suplementares e acréscimos concedidos nos termos do referido art. 40.

§ 1º O limite de dispêndio total da folha de pagamento, obtido na forma deste artigo, somente poderá ser ultrapassado se resultante de acréscimo da capacidade produtiva ou da produção, e desde que previamente autorizado pelo Presidente da República.

§ 2º O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá expedir normas complementares para a execução do disposto neste artigo.

Art. 43. As disposições dos arts. 24 a 42 desse Decreto-lei não se aplicam aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e de suas autarquias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as autarquias instituídas pelas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e as criadas com atribuições de fiscalizar o exercício de profissões liberais, que não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União.

Art. 44. O Presidente da República, ouvido o Conselho Atuarial do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixará os reajustes dos benefícios previdenciários, com base na evolução da folha de salários-de-contribuição.

Art. 45. No prazo de 20 dias, a partir da data de aprovação deste Decreto-lei, o Presidente da República encaminhará ao Senado Federal proposta de aumento de 2% da alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), nos termos do § 5º do art. 23 da Constituição Federal.

Art. 46. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel — Maximiano da Fonseca — Walter Pires — R.S. Guerreiro — Ernane Galvães — Clóaldo Soares Severo — José Ubirajara Coelho de Souza Timm — Esther de Figueiredo Ferraz — Murillo Macêdo — Décio Jardim de Mattos — Waldyr Mendes Arco-verde — João Camilo Penna — Cesar Cals

Filho — Mário David Andreazza — H. C. Mattos — Hélio Beltrão — Rubem Ludwig — Leitão de Abreu — Octávio Aguiar de Medeiros — Waldir de Vasconcelos — Delfim Netto — Danilo Venturini.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.595,  
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

**Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Crédicias. Cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.**

DECRETO-LEI N.º 157,  
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

**Concede estímulos fiscais a capitalização das empresas; reforça os incentivos a compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais.**

Art. 3.º Será facultado à pessoa física pagar o imposto devido em cada exercício com redução de dez por cento (10%), desde que aplicada em data que preceder a do vencimento da notificação do imposto de renda, soma equivalente na efetivação do depósito ou na aquisição dos certificados mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único. O contribuinte manifestará, em sua declaração de renda, o propósito de fazer depósito ou adquirir certificados, sendo expedida a notificação da cobrança do imposto com o destaque do abatimento solicitado.

LEI N.º 5.645,  
DE 10 DEZEMBRO DE 1970

**Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.**

LEI N.º 6.385,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

**Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.**

LEI N.º 6.435,  
DE 15 DE JULHO DE 1977

**Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.**

Art. 4.º Para os efeitos da presente lei, as entidades de previdência privada são classificadas:

I — de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:

a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregadores de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta lei, serão denominadas patrocinadoras;

b) abertas, as demais.

II — de acordo com seus objetivos, em:

a) entidades de fins lucrativos;  
b) entidades sem fins lucrativos.

§ 1.º As entidades fechadas não poderão ter fins lucrativos.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e respectivos dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública.

§ 4.º As empresas equiparam-se entidades sem fins lucrativos, assistenciais, educacionais ou religiosas, podendo os planos destas incluir os seus empregados e os religiosos que as servem.

DECRETO-LEI N.º 1.598,  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

**Altera a legislação do Imposto sobre a Renda.**

Art. 18. Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

Parágrafo único. As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional.

Art. 19. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I — a parte das receitas financeiras (art. 17) que exceder das despesas financeiras (art. 17, par. único);

II — os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III — os resultados não operacionais.

§ 1.º Aplicam-se ao lucro da exploração:

a) as isenções de que tratam os arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.564, de 29 de julho de 1977;

b) as isenções reguladas pelos arts. 13, da Lei n.º 4.239, de 27 de julho de 1963; 34, da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968; 23, do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969; e 1.º, do Decreto-lei n.º 1.328, de 20 de maio de 1974;

c) a redução da alíquota do imposto de que tratam os arts. 14, da Lei n.º 4.239, de 27 de julho de 1963; 35, da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1969; 22, do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969 e arts. 4.º a 6.º do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

§ 2.º O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração de que trata este artigo, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

§ 3.º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções de que trata o § 1.º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser uti-

lizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 4.º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

a) a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

Art. 27. O contribuinte que comprar imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deverá, para efeito de determinar o lucro real, manter, com observância das normas seguintes, registro permanente de estoques para determinar o custo dos imóveis vendidos:

III — o custo das unidades em estoque deve, por ocasião do balanço, ser corrigido monetariamente nos termos do art. 43, e a contrapartida da correção deve ser registrada na conta de que trata o item II do art. 39.

§ 2.º Na correção de que trata o item III, o contribuinte poderá, à sua opção, observar o disposto no art. 48 e no § 3.º do art. 41.

Art. 39. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

I — correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial;

II — registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

Art. 41. O registro do ativo permanente da escrituração do contribuinte deve ser mantido com observância das seguintes normas:

§ 3.º No caso de bens adquiridos a preço fixo, para pagamento a prazo ou em prestações sem juros nem correção monetária, o contribuinte poderá optar pela correção do custo de aquisição em função da época ou épocas do seu efetivo pagamento, desde que, se for o caso, adote o mesmo critério para a determinação do custo de aquisição que servirá de base para o cálculo das quotas de depreciação, amortização ou exaustão.

Art. 48. A correção das contas terá por objeto, separadamente, o saldo da abertura do exercício da correção e os acréscimos registrados durante esse exercício, observadas as seguintes normas:

I — na correção do saldo de abertura do exercício:

a) para efeito da correção, o saldo será deduzido das variações líquidas, ocorridas no exercício, decorrentes de ajustes, baixas, liquidações e transferências de valores oriundos de exercícios anteriores, e acrescido dos valores transferidos no exercício, de outras contas sujeitas a correção;

b) o saldo ajustado será corrigido mediante sua multiplicação por coeficiente que traduza a variação do valor nominal da ORTN entre o mês do balanço do exercício anterior e o do balanço a corrigir.

II — na correção dos acréscimos durante o exercício:

a) para efeito da correção, os acréscimos serão agrupados em períodos trimestrais;

b) as baixas de valores acrescidos, no próprio exercício, nas contas de investimento, ativo diferido e patrimônio líquido, serão deduzidas dos acréscimos, na ordem cronológica destes;

c) os bens do ativo imobilizado serão baixados nos trimestres em que tiverem sido acrescidos ao ativo;

d) os acréscimos líquidos de cada trimestre serão corrigidos mediante a multiplicação por coeficiente que traduza a variação do valor médio mensal da ORTN entre cada trimestre e o mês do balanço da correção.

III — o saldo corrigido da conta será a soma das valores corrigidos do saldo de abertura (item I) e dos acréscimos do exercício (item II).

§ 1.º Os lucros ou dividendos, recebidos durante o exercício, de participação em coligada ou controlada avaliada pelo valor de patrimônio líquido serão tratados como ajustes desse valor no saldo de abertura do exercício (item I, letra a).

§ 2.º O valor corrigido das quotas de depreciação, amortização e exaustão registradas no exercício será determinado mediante a conversão para cruzeiros, pelo valor nominal da ORTN no mês do balanço da correção, do valor em ORTN dessas quotas (art. 50, item II e parágrafo único, letra b), depois de deduzido o valor em ORTN das quotas referentes aos bens baixados (art. 49, II).

§ 3.º A diferença entre o valor corrigido e o saldo escritural de cada conta será registrada na própria conta mediante lançamento cuja contrapartida será levada a débito ou a crédito da conta de que trata o item II do art. 39, com exceção da correção do capital social integralizado, que será creditada a reserva especial de capital.

Art. 60. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I — aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

II — adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

III — perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV — transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V — empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;

VI — paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente do valor de mercado.

§ 1.º O disposto no item V não se aplica:

a) às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas.

Art. 61. Presume-se ainda distribuição disfarçada de lucros se a companhia contrata com o acionista controlador, ou com seu parente até o terceiro grau, inclusive os afins:

I — os negócios de que tratam os itens I a VI do art. 60, nas condições ali definidas;

II — qualquer outro negócio, em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para o acionista controlador do que as que prevaleçam no mercado ou em que a companhia contrata com terceiros.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo considera-se:

a) acionista controlador a pessoa física ou grupo de pessoas físicas residentes no País, e a pessoa, física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia;

b) contratado com o acionista controlador o negócio com ele realizado através de outrem, ou com sociedade na qual o acionista controlador tenha, direta ou indiretamente, interesse.

Art. 62. Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica:

I — nos casos dos itens I e IV do artigo 60 a diferença entre o valor de mercado e o de alienação será adicionada ao lucro líquido do exercício;

II — no caso do item II do art. 60, a diferença entre o custo de aquisição do bem pela pessoa jurídica e o valor de mercado não constituirá custo ou prejuízo dedutível na posterior alienação ou baixa, inclusive por depreciação, amortização ou exaustão;

III — no caso do item III do art. 60, a importância perdida não será dedutível;

IV — no caso do item V do art. 60, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições dos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal;

V — no caso do item VI do art. 60, o montante dos rendimentos que exceder do valor de mercado não será dedutível;

VI — nos casos do art. 61, as importâncias pagas ou creditadas ao acionista controlador que caracterizarem as condições de favorecimento não serão dedutíveis.

§ 1.º Nos casos do art. 60, o lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento, classificado na Cédula "H" da declaração de rendimentos, do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo parente ou dependente auferiu esses benefícios, o qual responderá também pelo imposto e multa que forem devidos pela pessoa jurídica.

§ 2.º Nos casos do art. 61 o lucro líquido distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento do acionista controlador; se forem duas ou mais pessoas físicas que

exercem o controle, serão tributadas proporcionalmente às partes que lhes couberem, direta ou indiretamente, do lucro distribuído disfarçadamente.

§ 3.º O acionista controlador será também responsável pelo imposto e multa devidos pela pessoa jurídica em decorrência da distribuição disfarçada de lucros.

§ 4.º O imposto e multa de que tratam os §§ 1.º a 3.º somente poderão ser lançados de ofício após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente.

#### DECRETO-LEI N.º 1.642, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 7.º Ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), como antecipação do devido na declaração, os rendimentos mensais de aluguéis e royalties previstos nos arts. 21, 22 e 23 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, quando superiores a Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), pagos ou creditados a pessoas físicas por pessoas jurídicas.

#### DECRETO-LEI N.º 1.648, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 2.º A correção monetária do custo dos imóveis em estoque, prevista no art. 27, item III e § 2.º, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, é facultativa.

§ 1.º O contribuinte que optar pela correção monetária do custo dos imóveis deverá corrigir monetariamente, por ocasião de cada balanço, todas as unidades em estoque, não sendo permitida a correção somente por ocasião da venda.

§ 2.º O disposto no art. 53, § 1.º, letra a, n.º 2 e letra b, n.º 2, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, aplica-se ao contribuinte que optar pela correção monetária do custo dos imóveis em estoque, nos termos deste artigo.

#### DECRETO-LEI N.º 1.704, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a legislação do imposto sobre a renda que incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, modifica o sistema de correção monetária de débitos fiscais e dá outras providências.

Art. 1.º O imposto de renda das pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objetivo devido sobre o lucro real ou arbitrado, será apurado a razão de 35% (trinta e cinco por cento) a partir do exercício financeiro de 1980, período-base de 1979.

§ 2.º Nos exercícios financeiros de 1980, 1981 e 1982, as pessoas jurídicas que apresentarem lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) estão sujeitas a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre a importância que exceder àquela quantia.

**DECRETO-LEI N.º 1.705,  
DE 23 DE OUTUBRO DE 1979**

Dispõe quanto à obrigatoriedade de recolhimento antecipado, pelas pessoas físicas, do imposto de renda sobre os rendimentos que especifica.

Art. 1.º Fica sujeita ao recolhimento antecipado do imposto de renda a pessoa física que perceber de outra pessoa física rendimentos decorrentes do exercício, sem vínculo empregatício, de profissão legalmente regulamentada, bem como os decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de imóveis.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas em geral.

§ 2.º A antecipação do imposto será efetivada em quatro parcelas, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, calculadas mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos rendimentos brutos referidos neste artigo, percebidos no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior àquele em que deva ser feito o recolhimento.

§ 3.º O Ministro da Fazenda poderá fixar um limite de rendimentos brutos abaixo do qual a pessoa física ficará dispensada de efetuar a antecipação de imposto.

**DECRETO-LEI N.º 1.780,  
DE 14 DE ABRIL DE 1980**

Concede isenção do imposto sobre a renda às empresas de pequeno porte e dispensa obrigações acessórias.

Art. 1.º A pessoa jurídica ou empresa individual, cuja receita bruta anual, inclusive a não operacional, seja igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 (três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) fica isenta do imposto sobre a renda, nos termos deste Decreto-lei, a partir do exercício financeiro de 1981, ano-base de 1980.

**DECRETO-LEI N.º 1.790,  
DE 9 DE JUNHO DE 1980**

Altera a legislação do imposto de renda e introduz modificações no Decreto-lei n.º 1.782, de 16 de abril de 1980, que instituiu o impréstimo compulsório.

Art. 1.º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, distribuídos pelas pessoas jurídicas e pelas empresas individuais a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte à alíquota de:

I — 15% (quinze por cento), quando distribuídos por companhias abertas e por so-

ciedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

II — 25% (vinte e cinco por cento), nos demais casos.

Parágrafo único. O imposto de renda descontado na forma deste artigo será considerado antecipação do devido na declaração, assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte.

Art. 2.º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, distribuídos pelas pessoas jurídicas e pelas empresas individuais a outras pessoas jurídicas ou empresas individuais, domiciliadas no País, ficam sujeitos ao desconto de imposto de renda na fonte a alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1.º É dispensado o desconto na fonte quando a beneficiária for companhia aberta ou pessoa jurídica imune ou isenta de imposto de renda.

§ 2.º O imposto descontado na fonte poderá ser compensado com o que a pessoa jurídica beneficiária tiver de reter na distribuição, pessoas físicas ou jurídicas, de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

**DECRETO-LEI N.º 1.841,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre benefícios fiscais a investimentos de interesse econômico-social, altera o Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Art. 2.º As pessoas físicas poderão reduzir do imposto sobre a renda devida, a partir do exercício de 1982, de acordo com a sua declaração, os seguintes percentuais das quantias efetivamente aplicadas em:

I — depósitos em cadernetas de poupança do Sistema Financeiro de Habitação:

a) 4% do saldo médio anual de valor não superior a mil Unidades Padrão de Capital do mês de dezembro do ano-base;

b) 2% da parcela do saldo médio excedente ao valor de mil Unidades Padrão de Capital do mês de dezembro do ano-base;

II — subscrição de ações do Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. e de companhias industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica: 45%

III — subscrição de ações emitidas por companhias abertas, controladas por capitais privados nacionais, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional:

a) quando se tratar de emissão que nos termos a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, assegure garantia de acesso ao público e pelo menos um terço da emissão: 30%;

b) nas demais hipóteses de distribuição de ações: 10%.

**DECRETO-LEI N.º 1.885  
DE 29 DE SETEMBRO DE 1981**

Eleva o adicional do Imposto sobre a Renda de que trata o § 2.º, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, para as instituições que relaciona.

Art. 1.º O adicional do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, de que trata o § 2.º, do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979 será de 10% (dez por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, Caixas Econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e empresas de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. O valor do adicional previsto neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

**DECRETO-LEI N.º 1.887,  
DE 29 DE OUTUBRO DE 1981**

Altera a legislação relativa ao imposto de renda de pessoa física.

Art. 4.º Poderão ser abatidos da renda bruta, até o limite de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), anuais:

a) os juros pagos a entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação pela aquisição de casa própria;

b) as despesas com aluguel de que trata o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.493, de 7 de dezembro de 1976.

**DECRETO-LEI N.º 1.967  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

Art. 2.º A base de cálculo do imposto, determinada segundo a legislação aplicável no início do exercício financeiro, será convertida em número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN mediante a divisão do valor em cruzeiros do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor de uma ORTN:

I — no mês subsequente ao último mês do período-base terminado no ano-calendário anterior ao exercício financeiro a que corresponder o imposto; ou

II — no mês subsequente ao mês em que se ultimar a liquidação da pessoa jurídica.

Art. 9.º As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência for superior a 12 (doze) meses, em decorrência de alteração da data do término do exercício social ou da data de apuração anual do resultado, deverão determinar a base de cálculo e o imposto, e efetuar seu pagamento de conformidade com as seguintes normas:

I — a base de cálculo do imposto, determinada segundo a legislação aplicável no início do exercício financeiro, será o resultado da adição:

a) da parcela do lucro real calculado com base em balanço relativo aos primeiros 12

(doze) meses do período-base de incidência, convertida em número de ORTN pelo valor destas no mês subsequente ao do levantamento desse balanço; e

b) da parcela do lucro real calculado com base em balanço relativo aos meses restantes para completar o período-base de incidência, convertida em número de ORTN pelo valor destas no mês subsequente ao do término do período-base.

**Art. 14.** O valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo poderá ser atualizado monetariamente até o término do período-base de incidência do imposto com o qual for compensado.

**Art. 15.** As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e repassadas aos beneficiários pelo valor assim determinado.

**Art. 24.** Ficam reduzidas as seguintes alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas:

I — para trinta por cento a de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979;

II — para vinte e cinco por cento, a de que tratam os arts. 2º e 7º, parágrafo único, da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, e legislação posterior.

Classes de renda líquida (em Cr\$)			Alíquotas
De 542.001,00	até	542.000,00	isento
De 768.001,00	a	768.000,00	5%
De 1.000.001,00	a	1.000.000,00	10%
De 1.308.001,00	a	1.308.000,00	15%
De 1.708.001,00	a	1.708.000,00	20%
De 2.250.001,00	a	2.250.000,00	25%
De 2.917.001,00	a	2.917.000,00	30%
De 3.832.001,00	a	3.832.000,00	35%
De 5.000.001,00	a	5.000.000,00	40%
De 7.911.001,00	a	7.911.000,00	45%
acima de		11.657.000,00	50%
		11.657.000,00	55%

**Art. 2º** O Imposto de Renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, será compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês do exercício financeiro fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

**Art. 4º** O Imposto de Renda a restituir será convertido em número de ORTN pelo valor destas no mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

**Art. 11.** A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou

§ 1º Os adicionais previstos nos arts. 1º, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.704 de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-lei n.º 1.885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios financeiros de 1983 a 1985, inclusive, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado na forma dos arts. 2º ou 6º item I, deste Decreto-lei, que exceder a sessenta mil ORTN.

§ 2º Os adicionais a que se refere o parágrafo anterior serão de dez por cento nos casos do § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, e de quinze por cento nos casos do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.885, de 29 de setembro de 1981.

§ 3º Os adicionais referidos nos parágrafos anteriores serão expressos em número de ORTN, calculados e pagos segundo este Decreto-lei, observado o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.885, de 29 de setembro de 1981, e demais disposições aplicáveis.

#### DECRETO-LEI N.º 1.968, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

**Altera a legislação do Imposto de Renda de pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, e dá outras providências.**

**Art. 1º** O Imposto de Renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

**Art. 1º** O valor cambial das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, com cláusula de opção de resgate pela correção cambial, que exceder a variação da correção monetária do título, a partir do valor cambial em 17 de fevereiro de 1983, fica sujeito ao desconto do Imposto de Renda pela fonte pagadora, exigível no seu resgate, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

a) 45% (quarenta e cinco por cento) no caso das ORTN vencíveis em 1983;

b) 30% (trinta por cento) no caso das ORTN vencíveis a partir de 1984.

#### DECRETO-LEI N.º 2.027, DE 9 DE JUNHO DE 1983

**Altera a legislação do Imposto de Renda sobre rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo e dá outras providências.**

**Art. 1º** Os rendimentos referidos no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.494, de 7 de dezembro de 1976, auferidos por pessoas físicas e jurídicas não financeiras, ficam sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte, como antecipação do devido na declaração de rendimentos, à alíquota de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo inclui os rendimentos correspondentes à diferença entre o preço de compra, pelo investidor, e o de eventual revenda de títulos.

§ 2º A retenção deve ser efetivada pela pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos.

**Art. 2º** Os resultados obtidos mensalmente por pessoas jurídicas financeiras em suas operações com títulos no mercado aberto ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do Imposto de Renda à alíquota de 4% (quatro por cento).

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, equiparam-se às pessoas jurídicas financeiras as sociedades corretoras e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

#### DECRETO-LEI N.º 2.028, DE 9 DE JUNHO DE 1983

**Altera as tabelas do Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado.**

**Art. 1º** A partir de 1º de julho de 1983, as classes de renda e as alíquotas das tabelas de fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, constantes dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.814, de 28 de novembro de 1980, passam a ser as seguintes:

a) rendimentos do trabalho assalariado:

Classes de renda	Rendimento bruto mensal (Cr\$)	Aliquota
01	Até 144.000	Isento
02 de 144.001 a 221.000	12%	
03 de 221.001 a 315.000	16%	
04 de 315.001 a 491.000	20%	

#### DECRETO-LEI N.º 2.014, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1983

**Dispõe sobre a tributação das variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN com cláusula de correção cambial.**

05 de	491.001	a 790.000	25%
06 de	790.001	a 1.123.000	30%
07 de	1.123.001	a 1.693.000	35%
08 de	1.693.001	a 2.552.000	40%
09	Acima	de 2.552.000	45%

b) rendimentos do trabalho não assalariado:

Classes de renda	Rendimento bruto mensal (Cr\$)	Aliquota
01	Até 48.000	Isenta
02 de	48.001 a 144.000	10%
03 de	144.001 a 221.000	12%
04 de	221.001 a 315.000	16%
05 de	315.001 a 491.000	20%
06 de	491.001 a 790.000	25%
07 de	790.001 a 1.123.000	30%
08 de	1.123.001 a 1.693.000	35%
09 de	1.693.001 a 2.552.000	40%
10	Acima de 2.552.000	45%

**DECRETO-LEI N.º 2.030,  
DE 9 DE JUNHO DE 1983**

**Altera a legislação do Imposto de Renda.**

Art. 2.º Ficam sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, como remuneração por serviços prestados, às sociedades civis de que trata o art. 1.º, item I, do Decreto-lei n.º 1.790, de 9 de junho de 1980.

**DECRETO-LEI N.º 2.031,  
DE 9 DE JUNHO DE 1983**  
**Altera a legislação do Imposto de Renda relativa a instituições financeiras.**

Art. 1.º Os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e empresas de arrendamento mercantil deverão pagar o seu Imposto de Renda em doze parcelas mensais, segundo as normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982, com as seguintes alterações:

I — nos meses de julho a dezembro que antecederem o início do exercício financeiro, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de antecipação;

II — nos meses de janeiro a abril do exercício financeiro, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;

III — o saldo do imposto devido, de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidas as antecipações e duodécimos efetivamente pagos, será dividido em duas quotas iguais a serem pagas nos meses de maio e junho do exercício financeiro;

IV — as parcelas do imposto serão pagas até o último dia útil de cada mês.

**MENSAGEM N.º 131, DE 1983-CN**

**Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:**

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, do Trabalho e do Interior, o texto do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, publicado no Diário Oficial de 28 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajuste dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências".

Brasília, 31 de outubro de 1983. — **JOÃO FIGUEIREDO.**

E.M. n.º 424

Em 26 de outubro de 1983.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que altera a legislação do imposto de renda da pessoa física, da pessoa jurídica e a relativa a rendimentos tributados na fonte, dispõe sobre o

reajuste dos aluguéis residenciais, sobre as prestações devidas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e, finalmente, sobre a revisão do valor dos salários, além de dar outras providências.

2. Desde sua posse, o atual Governo vem promovendo, obstinadamente, a modificação estrutural da nossa economia, buscando diminuir sua vulnerabilidade às crises internacionais. Graças a abrangente pro-

grama de estímulo às exportações e de substituição de petróleo importado tornou-se possível transformar o déficit comercial de quase US\$ 3 bilhões, em 1979, num superávit superior a US\$ 6 bilhões, em 1983. Esse esforço vinha sendo sustentado por uma política de captação de recursos externos, que complementavam a poupança nacional na promoção dos investimentos em indústrias de base, infra-estrutura, produção de alternativas energéticas nacionais e, principalmente, na agricultura. Tal postura teve que ser revista a partir de setembro de 1982, quando ocorreu a ruptura dos instrumentos de reciclagem dos débitos externos através do sistema financeiro internacional.

3. Realmente, a indisponibilidade de fundos impôs aos países endividados a necessidade de encurtar o período de ajustamento dos seus déficits em transações correntes, ao tempo em que renegociavam suas dívidas com as instituições financeiras internacionais.

4. Nesta etapa, conduziram-se as negociações na área externa com o objetivo de acelerar o ajustamento da economia brasileira, sem tornar insuportável para a sociedade o ônus deste processo, seja por sua intensidade, seja pela sua duração.

5. Assim, partindo de um déficit em transações correntes de US\$ 14,7 bilhões em 1982, o País terminará 1983 reduzindo-o para US\$ 7,7 bilhões e chegando a US\$ 6,0 bilhões em 1984. Neste último ano, a geração de um superávit comercial de US\$ 9,0 bilhões constituir-se-á em contribuição decisiva para a diminuição da dependência externa. Para este programa, o Brasil contará com a entrada compatível de recursos externos, a prazos mais longos do que os que vinham sendo pactuados até agora e a menores taxas de juros. Temos hoje, portanto, um programa de ajustamento externo factível e que, ao final de 1984, propiciará ao País a superação do atual constrangimento externo e a possibilidade de retomada do processo de crescimento.

6. Entretanto, continuamos a conviver internamente com uma tendência inflacionária que nos ameaça com o colapso do sistema econômico. Os salários nominais perseguem inutilmente a subida de preços, gerando desemprego, sem impedir a erosão do poder aquisitivo dos trabalhadores. As taxas de juros, impulsivadas pela incerteza provocada pela inflação, atingem patamares inaceitáveis. Instaura-se o pessimismo inibidor do investimento que geraria o emprego, hoje tão disputado.

7. Qualquer análise econômica identificaria na redução do déficit público a condição necessária para a reversão da espiral inflacionária. O Governo vem procurando, persistentemente, esta meta, instrumentalizando-se para a ação, desde o inicio de sua gestão, e atuando, extensivamente, nos últimos anos. Esta atuação vem obedecendo às seguintes diretrizes:

a) contenção dos gastos da administração direta;

b) controle crescente sobre o déficit das empresas estatais;

c) eliminação das pressões sobre o Orçamento Monetário, impostas por subsídios; e

d) aumento da arrecadação tributária, através da taxação dos maiores rendimentos da sociedade.

8. A tabela seguinte reflete a intensidade com que esta política vem sendo perseguida e estará sendo implementada até 1984:

#### DÉFICIT OPERACIONAL DO SETOR PÚBLICO

	Em % do PIB		
	1982	1983	1984
Governo Central ..	2,4	— 0,6	— 1,6
Empresas Estatais (SEST) .....	3,2	2,6	1,0
Previdência, Outras Agências e Fundos e Programas	— 0,2	— 0,4	0
<b>Total Governo Federal</b>	<b>5,4</b>	<b>1,6</b>	<b>— 0,6</b>
Estados e Municípios	0,6	1,1	0,3
<b>Total do Setor Público</b>	<b>6,0</b>	<b>2,7</b>	<b>— 0,3</b>

9. Observa-se que a maior contribuição à redução do déficit operacional está sendo atribuída ao Governo Central, que, entre 1982 e 1984, se responsabilizará por uma redução igual a 4% do PIB. As empresas estatais reduzirão seu déficit em 70%, enquanto a Previdência, as demais Agências e os Fundos e Programas anularão, em conjunto, seus déficits. Os Estados e Municípios, fica reservada uma redução do déficit de apenas 0,3% do PIB, entre 1982 e 1984.

10. Os resultados favoráveis já garantidos para 1983 decorrem de uma série de medidas adotadas no atual período de Governo. Do lado da contenção dos gastos públicos, destacam-se:

a) estabelecimento de piso mínimo de encargos nas operações de crédito ou financiamento, realizadas por instituições financeiras públicas federais;

b) redução gradativa do subsídio às operações de crédito rural e agroindustrial e ao trigo;

c) redução do subsídio às operações de crédito à exportação;

d) reformulação da sistemática de fixação de preços dos derivados de petróleo, visando à extinção do subsídio ao seu consumo;

e) adoção de política realista de ajustamento dos preços dos produtos siderúrgicos e da energia elétrica;

f) limitação dos empréstimos do sistema financeiro ao setor público;

g) imposição de critérios mais rígidos para disciplinar os gastos e o endividamento na gestão das empresas estatais;

h) corte nos investimentos e outros dispendios das empresas estatais;

i) redução nas vantagens concedidas a pessoal das empresas estatais;

j) instituição do Comitê Interministerial de Acompanhamento da Execução dos Orçamentos Públicos (COMOR) e da Comissão Interministerial de Acompanhamento das Finanças Estaduais e Municipais (CIAFEM).

11. Por outro lado, as receitas tributárias vêm sendo adequadas à nova realidade do País, incidindo progressivamente mais sobre as camadas que dispõem de maior poder aquisitivo. Ilustram bem esta afirmativa as medidas tributárias já adotadas e listadas a seguir, classificadas segundo o tipo de rendimento atingido pela tributação.

**Lucros** — Destaca-se a preocupação em tributar altos lucros, principalmente os do setor financeiro, que vem sendo beneficiado pela crise econômica, ao mesmo tempo em que se alivia a carga incidente sobre pequenas empresas. Caberia mencionar também a restrição sobre os lucros, exercida pelo rígido controle de preços determinado pelo Governo, a fim de coibir ganhos excessivos às custas do consumidor:

a) elevação, ao longo do período deste Governo, da alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica, de 30% para os atuais patamares de 45% para as empresas do sistema financeiro e 40% para as demais, sendo estes 15 e 10 pontos adicionais incidentes sobre lucros superiores ao valor de 60.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

b) isenção de cerca de 800.000 microempresas da incidência do imposto de renda;

c) simplificação das exigências do imposto de renda sobre pessoas jurídicas, beneficiando cerca de 75.000 pequenas e médias empresas;

d) introdução da correção monetária nos pagamentos parcelados do imposto de renda, equalizando o tratamento dado a todas as empresas;

e) introdução da incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos e lucros a empresas fechadas, visando a evitar a evasão disfarçada do imposto de renda da pessoa física;

f) eliminação de todas as isenções concedidas a dividendos e distribuição de lucros, na declaração do imposto de renda da pessoa física; e

g) aumento progressivo da tributação sobre o lucro imobiliário.

**Juros** — Apesar da insuficiência dos resultados alcançados até agora pelo Governo na redução das taxas de juros, ressalte-se a sua determinação em mobilizar instrumentos tributários visando recuperar para a sociedade parte dos ganhos excessivos absorvidos pelo capital:

a) tratamento diferenciado dos lucros das empresas do sistema financeiro, na legislação do imposto de renda;

b) criação do imposto de renda na fonte sobre o diferencial entre a correção cambial e a correção monetária das ORTN;

c) criação do imposto de renda na fonte sobre os ganhos de curto prazo no Mercado Alberto; e

d) obrigatoriedade do oferecimento à tributação dos ganhos auferidos nas ORTN, como resultado da maxidesvalorização do

cruzeiro, antes mesmo da data de seu resgate.

**Aluguéis** — Outra modalidade de rendimento do capital, os aluguéis também foram atingidos pela legislação em vigor:

a) imposição do limite de 80% da inflação passada para correção dos aluguéis;

b) instituição do imposto de renda na fonte sobre aluguéis.

12. Além destas medidas específicas sobre rendimentos e ganhos de capital, outras existiram que também respeitam a preocupação com a equidade vertical e horizontal do sistema tributário. Neste contexto, destacam-se:

a) eliminação da incidência do IPI sobre cerca de 4.000 produtos, praticamente eliminando a participação de bens essenciais na base deste tributo;

b) ajuste acima da inflação nos limites de abatimento dos aluguéis e juros dos financiamentos da casa própria, para efeito do imposto de renda;

c) ajuste acima da variação da ORTN no limite de isenção, para fins de retenção na fonte, do imposto de renda sobre o trabalhador assalariado;

d) introdução do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos dos profissionais liberais, eliminando-se o favorecimento dessa classe em relação aos trabalhadores assalariados;

e) redução persistente de todos os incentivos fiscais concedidos à pessoa física, aumentando-se assim a alíquota efetiva incidente sobre as classes de altas rendas;

f) introdução do mecanismo de correção monetária sobre a devolução de antecipações e sobre os pagamentos do imposto de renda da pessoa física, eliminando uma distorção que penalizava os assalariados.

13. Como resultado destas medidas, o Governo vem recompondo seu equilíbrio orçamentário, ao mesmo tempo em que vem dotando o País de estrutura tributária significativamente mais justa do que a que existiu no passado. Assim:

a) 90% dos assalariados estão totalmente isentos do pagamento do imposto de renda;

b) a participação dos rendimentos de capital na arrecadação deste imposto passou de 62%, em 1979, para 74%, em 1983;

c) a participação dos impostos diretos na arrecadação federal passou de 40%, em 1980, para cerca de 55%, em 1983.

14. Entretanto, o efeito conjunto das medidas de redução dos gastos públicos e de elevação equitativa da carga tributária ainda tem sido insuficiente para trazer o déficit público aos níveis impostos pelo momento econômico. É indispensável que o setor público restrinja ainda mais os seus gastos e que prossiga no esforço de tributar os que estão por completar sua participação no esforço de ajustamento.

15. Ademais, conforme mencionado, a contenção do déficit público é condição necessária, mas não suficiente, para a queda da inflação, a curto prazo. Um sistema rígido de indexação generalizada, como o que possui a economia brasileira, pode postergar significativamente a desaceleração inflacionária, principalmente em presença de choques externos. Neste particular, a experiência brasileira recente é rica em ilustrações. Apesar de estarmos reduzindo a participação do déficit público no PIB em mais de

50%, a ocorrência da maxidesvalorização do cruzeiro em fevereiro último, a recente correção dos preços relativos dos derivados de petróleo e do trigo e a frustração de safras agrícolas, aqui e no Exterior, tiveram seus impactos momentâneos perpetuados nas taxas mensais de inflação. Realmente, a realimentação continua, propiciada pela elevação de salários nominais, reinjeta os patamares elevados de uma inflação passada, anulando as perspectivas de queda da inflação, mesmo no cenário favorável propiciado pela redução do déficit público.

16. Esta constatação não implica aceitar-se que a eliminação da indexação plena dos salários seja o único caminho para conseguir-se avanços substanciais na luta contra a inflação. Sempre haverá um nível mais restrito de política monetária e fiscal capaz de produzir o mesmo efeito de uma desindexação parcial de salários, às expensas de um crescimento descontrolado do desemprego e da bancarrota de empresas privadas. O que se pode afirmar é que uma legislação que rompa a cadeia de realimentação inflacionária, gerada pelos reajustes salariais, certamente poupará os trabalhadores, para uma dada meta de redução inflacionária, dos maiores sacrifícios que seriam exigidos por uma política fiscal e monetária restritiva.

17. A situação atual do setor público em relação à sua folha de salários exemplifica, em escala menor, este dilema. Caso haja uma alteração adequada na legislação salarial, o setor público poderá manter o seu quadro de trabalhadores e, mesmo assim, cumprir suas metas de redução do déficit. Entretanto, se ocorresse a reintrodução da indexação salarial plena, o recurso à demissão de pessoal seria o único disponível para atingir-se a redução necessária no seu dispêndio.

18. A inclusa proposta de Decreto-lei insere-se na rota aqui apresentada de superação das dificuldades econômicas. Ao preconizar novas medidas tributárias sobre os ganhos dos grupos de altas rendas, o Projeto avança no sentido da diminuição do déficit público, com justiça social crescente. Ao propugnar uma política salarial tendente à livre negociação no médio prazo, mas antiinflacionária no curto prazo, o Projeto visa romper o círculo vicioso da inflação e abre horizontes mais favoráveis para um mercado de trabalho com menor desemprego, menor destruição do poder aquisitivo do salário e condições mais democráticas no diálogo entre empregados e empregadores.

19. Trata-se, pois, de instrumento abrangente, cujos dispositivos, a seguir descritos, alteram aspectos importantes da legislação tributária, impõem limitações aos reajustes de aluguéis e das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e consubstanciam uma política salarial diferenciada no curto e no longo prazo, com tratamentos específicos para os setores público e privado.

20. O art. 1º, item I, do Projeto, eleva as alíquotas do imposto de renda na fonte sobre dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses:

a) de 15% para 23%, quando distribuídos a pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no País, por companhias abertas e por sociedades civis de prestação de serviços;

b) de 15% para 23%, quando distribuídos pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas domiciliadas no País.

21. O item II do art. 1º eleva a alíquota do imposto de renda na fonte, de 4% para 8%, sobre os ganhos auferidos em operações financeiras de aquisição e subsequente transferência ou resgate, a curto prazo, de títulos ou valores mobiliários. O art. 2º, por outro lado, determina que o imposto, quando esses ganhos forem auferidos por pessoa física, será considerado antecipação do devido na declaração, assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte.

22. No item III do art. 1º, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, como remuneração por serviços prestados, às sociedades civis prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, é elevada de 3% para 6%.

23. O art. 3º mantém em 45% a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre o valor cambial das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com cláusula de opção de resgate pela correção cambial, que exceder a correção monetária do título, a partir do valor cambial, em 17 de fevereiro de 1983. Pelas disposições do Decreto-lei n.º 2.014/83, a alíquota de 45%, atualmente em vigor, seria reduzida para 30%, no caso de ORTN vencíveis a partir de 1984.

24. O art. 4º estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 1984, os rendimentos pagos ou creditados a sociedades civis controladas direta ou indiretamente por diretores, administradores ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, ou pelo cônjuge ou parente de primeiro grau dessas pessoas, sujeitar-se-ão às alíquotas constantes da tabela de incidência na fonte sobre rendimentos de trabalho não-assalariado (Decreto-lei n.º 2.028/83, art. 1º, letra b).

25. Quanto aos juros recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, produzidos por ORTN e outros títulos ou depósitos relacionados no Decreto-lei n.º 1.338/74, art. 6º e § 3º, e no Decreto-lei n.º 1.494/76, art. 2º, sujeitos à correção monetária aos mesmos índices aprovados para as ORTN, o art. 5º do Projeto eleva as alíquotas da tributação na fonte, a saber:

	%	%
— prazo de emissão inferior a 24 meses ..	de 30 para 40	
— de 24 a 60 meses ...	de 25 para 35	
— de 60 meses ou mais .	de 20 para 30	

26. O § 1º do art. 5º determina que os juros de que trata o item anterior, à opção da pessoa física, poderão ser incluídos na declaração como rendimento tributado exclusivamente na fonte. Quando o beneficiário for pessoa jurídica o imposto retido será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos (§ 2º).

27. Os §§ 3º e 4º esclarecem que a nova sistemática de tributação dos juros referidos no item anterior se aplica a partir de 1º de janeiro de 1984 e que o Conselho Monetário Nacional poderá modificar em até 50% os percentuais de tributação mencionados no item 25.

28. O art. 6º do Projeto estabelece que as entidades fechadas de previdência privada e as demais entidades da mesma natureza, sem fins lucrativos, não estão sujei-

tas ao imposto de renda aplicável às pessoas jurídicas. Por outro lado, os §§ 1º e 2º do mesmo artigo determinam que a isenção não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e outros rendimentos de capital percebidos pelas referidas entidades e que esse imposto será devido exclusivamente na fonte, não podendo ser objeto de restituição. Em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º, o § 3º revoga a isenção concedida às entidades fechadas de previdência privada.

29. O art. 7º eleva, de 15% para 20%, a alíquota do imposto incidente sobre rendimentos auferidos por locadores de imóveis e por profissionais autônomos, quando pagos por pessoas físicas. O imposto é recolhido trimestralmente, a título de antecipação do devido na declaração de rendimentos (carnê leão). Os encargos e penalidades decorrentes da falta ou insuficiência de imposto de renda na fonte e da antecipação são estabelecidos nos parágrafos do art. 7º: multa de mora de 20% ou multa de lançamento ex officio, acrescida, em qualquer caso, de juros de mora. Essa alteração visa a compatibilizar a legislação do imposto de renda na fonte com a aplicável à pessoa física e jurídica.

30. O art. 8º estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada distribuição automática aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. Atualmente, enquanto nas sociedades anônimas de capital aberto esse valor é tributado na fonte, nas de capital fechado e em outros tipos de sociedades ele é tributado na cédula "F" da declaração do beneficiário (sócios ou acionistas). O dispositivo visa, pois, uniformizar o tratamento tributário.

31. O art. 9º atualiza os valores da tabela do Imposto de Renda progressivo e, para adaptá-la aos objetivos de justiça fiscal, acrescenta uma classe de renda líquida cuja alíquota é fixada em sessenta por cento.

32. O art. 10, alterando disposições do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, estabelece o mês de janeiro como base para determinação do valor do tributo devido em cada exercício.

33. Com efeito, o Decreto-lei n.º 1.968, objetivando eliminar a desigualdade de tratamento, até então existente, entre os contribuintes, pessoas físicas, que recolhem o Imposto de Renda antecipadamente, e aqueles que pagam o referido imposto após a entrega da declaração de rendimentos, alterou o mecanismo da correção monetária das antecipações e estabeleceu uma forma de atualização relativamente ao imposto a pagar e ao imposto a restituir.

34. Do ponto de vista técnico, o mês-base mais recomendável para o cálculo das atualizações é o de janeiro, já que neste mês se inicia o exercício financeiro no qual o imposto se torna devido. No entanto, quando da edição do Decreto-lei n.º 1.968, decidiu-se por um passo intermediário, estabelecendo-se o mês fixado para entrega da declaração como base para o sistema de correção ali introduzido. No exercício de 1983 foi fixado o mês de março para a entrega da declaração.

35. O momento é oportuno para complementar o sistema de atualização trazido pelo Decreto-lei n.º 1.968, deslocando de março para janeiro o mês-base para cômputo das correções aplicáveis ao Imposto de Renda das pessoas físicas.

36. Para materializar a medida ora proposta é suficiente, em um artigo, dar nova e adequada redação aos artigos 2.º e 4.º do Decreto-lei n.º 1.968.

37. O mesmo art. 10 do anexo Projeto, alterando o art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968, aperfeiçoa a graduação das multas por negação de informação ou por informação inexata, adequando-as às espécies de informação não prestada ou prestada com inexatidão.

38. O art. 11 trata da dedução, sem limite, das despesas com livros, bem como fixa limites para a dedução de despesas dessa natureza, independentemente de comprovação.

39. O art. 12 aumenta de Cr\$ 250.000,00 para Cr\$ 750.000,00 o limite de abatimento de despesas com aluguéis e juros pagos para a aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação.

40. O art. 13 regula a redução do imposto, no caso de aplicações em investimentos de interesse econômico ou social, e os percentuais máximos de redução segundo a renda bruta do contribuinte.

41. O art. 14 do Projeto revoga, a partir do exercício financeiro de 1984, o incentivo fiscal concedido à pessoa física, que lhe possibilita reduzir o imposto devido para aplicação no "Fundo 157".

42. O item I do art. 15 estabelece que as deduções do imposto devido, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas sobre o valor do imposto, em cruzeiros, efetivamente recolhido pelo contribuinte até o mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos. As deduções sobre o saldo remanescente do imposto, apurado segundo a declaração, serão calculadas tomando por referência o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) em vigor no mês fixado para a apresentação da declaração.

43. De acordo com a legislação em vigor, a parcela do lucro real ou arbitrado, excedente ao valor de sessenta mil ORTN, fica sujeita a um imposto adicional de 15% para as empresas do setor financeiro e de 10% para as demais pessoas jurídicas. O item II do art. 15 reduz essa parcela para o valor correspondente a quarenta mil ORTN.

44. O art. 16 eleva, de 30% para 35%, a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o lucro real ou arbitrado das pessoas jurídicas. Fica preservada a alíquota de 25% aplicável ao lucro presumido das firmas individuais e das sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, cuja receita bruta não ultrapasse ao valor de cem mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, no período-base. O parágrafo único eleva, de 4.000 ORTN para 10.000 ORTN, o limite de receita bruta das microempresas, para poderem usufruir dos benefícios da legislação do Imposto de Renda.

45. O art. 17 estabelece que as antecipações do Imposto de Renda efetuadas antes do encerramento do período-base poderão ser corrigidas monetariamente, e o seu valor será convertido para número de ORTN pelo valor desta no mês seguinte ao do encerramento do balanço da pessoa jurídica.

46. Pela legislação vigente, os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em conta de investimento, da pessoa jurídica, baixados no curso do exercício social — alienados, depreciados, amortizados, etc. — não são corrigidos no período entre o último balanço da empresa e o mês da baixa. O art. 18 do Projeto determina que também esse período deve ser corrigido segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. O § 1.º do artigo esclarece que o valor resultante dessa correção integra a receita da pessoa jurídica, obedecendo à sistemática vigente. O § 2.º do mesmo art. 18 exclui desse procedimento os investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido, pois esses investimentos devem manter sempre uma correspondência entre as empresas associadas.

47. O art. 19 do Projeto torna obrigatória a correção monetária dos imóveis registrados no ativo das empresas imobiliárias. A falta de correção monetária dos imóveis em estoque, face ao sistema de correção monetária das demonstrações financeiras implantado pelo Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, implica o reconhecimento de uma despesa fictícia de correção monetária, reduzindo o lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica.

48. Encerrando as modificações na legislação do Imposto sobre a Renda, os arts. 20 e 21 alteram a forma de cálculo do lucro da exploração — base para aplicação das isenções da pessoa jurídica — bem como a parte do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, que regula lucros distribuídos disfarçadamente. O Decreto-lei n.º 1.598 não previa hipótese de distribuição disfarçada de lucros entre pessoas jurídicas associadas, por quanto admitia a tributação em conjunto dessas empresas. Com a revogação dos dispositivos que facultavam às empresas interligadas a tributação em conjunto, tornou-se necessário modificar a legislação nessa parte, para incluir nas hipóteses de distribuição disfarçada de lucros os negócios realizados entre pessoas jurídicas ligadas, por valor notoriamente diverso do de mercado.

49. Por outro lado, o art. 22 do Projeto determina que, até 31 de julho de 1985, o reajuste dos aluguéis residenciais não poderá ultrapassar a 80% da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Essa regra, de correção está em sintonia com a política de aumento de salários, objeto de disposições adiante comentadas.

50. O art. 23 estabelece que as prestações dos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação serão reajustadas na mesma proporção do maior salário mínimo ou na da variação da Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação (BNH). A novidade introduzida consiste em utilizar-se a variação do salário mínimo como critério de correção. Nesse sentido, admite-se que a adoção de tal critério tornaria mais adequada a evolução dos encargos dos mutuários em relação ao aumento dos salários. Com esse objetivo, em um dos parágrafos prevê-se que, excepcionalmente, no período compreendido entre 1.º de julho de 1983 e 30 de junho de 1985, as prestações dos mutuários que hajam optado pela modalidade da correção com base no salário mínimo serão reajustadas em oitenta por cento da variação do maior salário mínimo. Na hipótese de o mutuário manter a periodicidade de correção anual, o resíduo não amortizado será resgatado na forma que vier a ser regulada pelo BNH. No caso de a opção ser feita por correção

semestral, não se aplicaria ao mutuário essa regra de resgate.

51. No que tange à política salarial, importante inovação se pretende introduzir, a partir do art. 24, mediante a implantação gradual da livre negociação entre empregados e empregadores. São previstas duas fases distintas: a primeira, do início da vigência deste Decreto-lei até 31 de julho de 1985, e a segunda, de 1.º de agosto de 1985 a 31 de julho de 1988, quando se considerará implantada, em definitivo, a ampla negociação coletiva.

52. Na primeira fase da revisão salarial, objeto do art. 26, o aumento dos salários será obtido, a cada semestre, segundo as diversas faixas de valores e cumulativamente, pela aplicação de fatores da variação semestral do INPC, a saber: até três vezes o valor do maior salário mínimo, o fator 1,0 (uma unidade) da variação daquele índice; de três a sete maiores salários mínimos, além da regra anterior, o fator 0,8 (oito décimos); de sete a quinze maiores salários mínimos, além das regras anteriores, o fator 0,6 (seis décimos); e, acima de quinze maiores salários mínimos, além da aplicação das regras anteriores até os respectivos limites, o fator 0,5 (cinco décimos) no que exceder. Em dois parágrafos assegura-se a prática de uma política salarial consentânea com a situação econômico-financeira das empresas, em especial as do setor público.

53. Prevê-se no art. 27 que poderá ser negociada uma parcela suplementar de aumento, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, a qual terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto (PIB) real per capita, ocorrida no ano anterior.

54. Na segunda fase, objeto do art. 28, o aumento será obtido multiplicando-se o salário, semestralmente, por um fator correspondente a uma fração da variação semestral do INPC, sendo: 0,7 (sete décimos), de 1.º de agosto de 1985 a 31 de julho de 1986; 0,6 (seis décimos), de 1.º de agosto de 1986 a 31 de julho de 1987; e 0,5 (cinco décimos), de 1.º de agosto de 1987 a 31 de julho de 1988.

55. O art. 29 inova ao ensejar negociação entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, quanto a uma parcela suplementar de aumento até o limite da variação anual do INPC, condicionada à situação econômico-financeira da empresa, do conjunto de empresas ou da categoria econômica. Por sua vez, o parágrafo único esclarece que esse limite e condição não se aplicam a eventuais acréscimos negociados acima da variação do INPC no período, prevalecendo aí a regra proibitiva de repasse desse custo para os preços de bens e serviços.

56. Nos arts. 30 a 41 e 43 do Projeto são mantidas disposições constantes da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, com as adaptações necessárias à nova concepção da política salarial.

57. O art. 42 introduz regras concernentes ao aumento global das folhas de pagamento das empresas subordinadas às normas do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS). Em síntese, até 31 de julho de 1988, as folhas de pagamento dessas entidades não poderão crescer em percentual superior àquela que resultar das regras contidas nos arts. 26, 28 e 40, salvo, mediante prévia autorização do Presidente da Repú-

blica, se houver acréscimo da capacidade produtiva ou da produção. Para se assegurar o rigoroso cumprimento dessas disposições, prevê-se que seus eventuais infratores, quando dirigentes de entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas da União, possam vir a ser considerados por essa Corte de Contas, temporariamente, inabilitados para o exercício de cargos de confiança na administração direta ou indireta e nas fundações supervisionadas. Com idêntica preocupação dispõe-se que, na hipótese de dissídio coletivo, quando couber e sob pena de inépcia, a petição inicial será acompanhada de relatório técnico do CNPS analisando a ocorrência dos requisitos exigidos por este artigo.

58. Finalmente, o art. 44 determina que o Presidente da República, no prazo de vinte dias a contar da data de aprovação, pelo Congresso Nacional, do Decreto-lei, encaminhará proposta ao Senado Federal, aumentando as alíquotas máximas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) em dois pontos percentuais.

59. O recurso a decreto-lei se justifica por se tratar de matéria de interesse público relevante, que diz respeito quer a finanças públicas, quer a segurança nacional, necessita ser urgentemente regulada e não envolve aumento de despesa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Ernane Galvães**, Ministro da Fazenda — **Antônio Delfim Netto**, Ministro Chefe da SEPLAN — **Murillo Macedo**, Ministro do Trabalho — **Mário David Andreazza**, Ministro do Interior.

#### DECRETO-LEI N.º 2.065, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983

**Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prescrições dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 55, itens I e II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º A partir de 1.º de janeiro de 1984, ficam alteradas as seguintes alíquotas do Imposto de Renda na fonte:

I — as alíquotas estabelecidas nos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.790, de 9 de junho de 1980, para:

a) vinte e três por cento, a de que trata o item I do art. 1.º;

b) vinte e três por cento, a de que trata o art. 2.º;

II — a alíquota estabelecida no art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.027, de 9 de junho de 1983, para oito por cento;

III — a alíquota estabelecida no art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, para seis por cento.

Art. 2.º O Imposto de Renda na fonte previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.027, de 9 de junho de 1983, quando incidente sobre rendimentos auferidos por pessoas físicas será considerado antecipação do devido na declaração, assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte.

Art. 3.º O art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.014, de 21 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º — O valor cambial das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacio-

nal — ORTN, com cláusula de opção de resgate pela correção cambial, que exceder a variação da correção monetária do título, a partir do valor cambial em 17 de fevereiro de 1983, fica sujeito ao desconto do Imposto de Renda pela fonte pagadora, exigível, no seu resgate, mediante a aplicação da alíquota de quarenta e cinco por cento.”

Art. 4.º A partir de 1.º de janeiro de 1984, aplicar-se-á a tabela de que trata a letra b do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.028, de 9 de junho de 1983, sobre os rendimentos de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, quando a sociedade civil for controlada, direta ou indiretamente:

I — por pessoas físicas que sejam diretores, administradores ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos; ou

II — pelo cônjuge, ou parente de primeiro grau, das pessoas físicas referidas no item anterior.

Art. 5.º Os juros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas produzidos por Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e outros títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, letras imobiliárias, depósitos a prazo fixo em instituição financeira autorizada, com ou sem emissão de certificado, debêntures, ou debêntures conversíveis em ações, letras de câmbio de aceite ou coobrigação de instituição financeira autorizada, cédulas hipotecárias emitidas ou endossadas por instituição financeira autorizada, sujeitos à correção monetária aos mesmos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, serão tributados na fonte, no ato do respectivo pagamento ou crédito, de acordo com a tabela seguinte:

Prazo de emissão	Aliquota
Inferior a 24 meses	40%
De 24 a 60 meses	35%
Superior a 60 meses	30%

§ 1.º A opção da pessoa física, os juros de que trata este artigo poderão ser incluídos na declaração como rendimento tributado exclusivamente na fonte.

§ 2.º Quando o beneficiário for pessoa jurídica, o imposto retido será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

§ 3.º A tributação prevista neste artigo se aplica aos juros pagos ou creditados a partir de 1.º de janeiro de 1984.

§ 4.º O Conselho Monetário Nacional poderá modificar em até cinquenta por cento de seus valores os percentuais de tributação na fonte previstos neste artigo.

Art. 6.º As entidades de previdência privada referidas nas letras a do item I e b do item II do art. 4.º da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, estão isentas do Imposto de Renda de que trata o art. 24 do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 1.º A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades.

§ 2.º O imposto de que trata o parágrafo anterior será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito a restituição.

§ 3.º Fica revogado o § 3.º do art. 39 da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 7.º As alíquotas previstas no artigo 7.º do Decreto-lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978 e no § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.705, de 23 de outubro de 1979, ficam alteradas para vinte por cento, aplicando-se aos rendimentos percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1984.

§ 1.º A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto de renda na fonte e da antecipação referida no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.705, de 23 de outubro de 1979, sujeitará o infrator à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento ex-officio, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

§ 2.º A multa de mora será reduzida a dez por cento se o pagamento do imposto for efetuado dentro do exercício em que for devido.

Art. 8.º A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 9.º A tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, bem como os valores previstos na legislação do Imposto de Renda, serão corrigidos, para o exercício financeiro de 1984, em cem por cento.

Parágrafo único. Fica criada uma alíquota de sessenta por cento que incidirá sobre a parcela da renda líquida anual que exceder de Cr\$ 34.354.000,00.

Art. 10. Os arts. 2.º, 4.º, caput, e 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º O imposto de renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, será compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações de valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês de janeiro do exercício financeiro a que corresponder a declaração de rendimentos.”

“Art. 4.º O imposto de renda a restituir será convertido em número de ORTN pelo valor destas no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.”

“Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex-officio*, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Art. 11. A partir do exercício de 1985, as pessoas físicas poderão deduzir na cédula C, sem limite, se comprovadas, as despesas realizadas com aquisição ou assinatura de revistas, jornais e livros necessários ao desempenho da função.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo poderão ser deduzidas independentemente de comprovação, desde que não sejam superiores a um por cento do rendimento bruto, nem ultrapassem o montante de Cr\$ 300.000,00, atualizado a partir do exercício de 1985.

Art. 12. A partir do exercício de 1984, o limite fixado no art. 4º do Decreto-lei n.º 1.887, de 29 de outubro de 1981, fica aumentado para Cr\$ 750.000,00.

Art. 13. A partir do exercício financeiro de 1985, o total das reduções previstas no art. 2º do Decreto-lei n.º 1.841, de 29 de dezembro de 1980, calculado sobre o imposto devido, não excederá os limites constantes da tabela abaixo, cujos valores em cruzeiros serão atualizados para o exercício financeiro de 1985:

Classes de Renda Bruta	Cr\$	Limites de redução do Imposto devido
Até	8.000.000	6%
De 8.000.001 a	12.000.000	4%
Acima de	12.000.000	2%

Art. 14. Fica revogada a redução do imposto de renda devido pela pessoa física, prevista pelo art. 3º do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 15. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982:

I — O *caput* do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas sobre o valor em cruzeiros:

I — das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou qualquer forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica;

II — do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo;

III — do saldo do imposto devido, determinado segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos."

II — O § 1º do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os adicionais previstos nos arts. 1º, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-lei n.º 1.885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios financeiros de 1984 e 1985, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado na forma dos arts. 2º ou 9º, item I, deste Decreto-lei, que exceder a quarenta mil ORTN."

Art. 16. A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, e o item I do art. 24 do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982, fica alterada para trinta e cinco por cento.

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1985, o limite da receita bruta previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.780, de 14 de abril de 1980, passa a ser de dez mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), calculado tendo como referência o valor da ORTN do mês de janeiro do ano-base.

Art. 17. O disposto no art. 14 do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982, aplica-se ao imposto de que tratam o art. 2º do Decreto-lei n.º 2.027, de 9 de junho de 1983, e o item I do art. 1º do Decreto-lei n.º 2.031, de 9 de junho de 1983.

Art. 18. Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em conta de investimento, baixados no curso do exercício social, serão corrigidos monetariamente segundo a variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), ocorrida entre o mês do último balanço corrigido e o mês em que a baixa for efetuada.

§ 1º A contrapartida da correção referida no *caput* deste artigo será registrada em conta especial, de que trata o art. 39, item II, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento de lucros ou dividendos decorrentes de investimentos em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido.

Art. 19. A partir do período-base correspondente ao exercício financeiro de 1985, a correção monetária do custo dos imóveis em estoque, prevista no art. 27, item III, e § 2º do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a ser obrigatória.

Parágrafo único. Fica revogado o art. 2º, e parágrafos, do Decreto-lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1978.

Art. 20. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I — fica acrescentado o seguinte item ao art. 19:

"IV — a parte das variações monetárias ativas (art. 18) que exceder as va-

riacões monetárias passivas (art. 18, parágrafo único)."

II — Fica acrescentado o seguinte item ao art. 60:

"VII — realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros";

III — O § 1º do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros."

IV — O § 3º do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;

b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica;

c) o cônjuge e os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra a e das demais pessoas mencionadas na letra b."

V — Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 60:

"§ 8º No caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo, o disposto no item V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo."

VI — O art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a VII do art. 60 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade."

VII — O item IV do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV — no caso do item V do art. 60, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal."

**VIII** — O item VI do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI — no caso do item VII do art. 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis."

**IX** — O § 1º do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula H da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 3º grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios."

**X** — O § 2º do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O imposto e multa de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser lançados de ofício após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente."

**XI** — Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 62.

**Art. 21.** Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

**Parágrafo único.** Nos negócios de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 60 e 61 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

**Art. 22.** Até 31 de julho de 1985, o dispositivo adiante indicado, da Lei n.º 7.069, de 20 de dezembro de 1982, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O reajuste dos aluguéis das locações residenciais não ultrapassará 80% (oitenta por cento) da variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC."

**Art. 23.** As prestações de amortização e juros dos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação serão reajustadas na mesma proporção do maior salário mínimo ou na da variação da União-Padrão de Capital — UPC, do Banco Nacional da Habitação.

**§ 1º** Nas hipóteses de reajustamento com base na variação do salário mínimo, a periodicidade do reajuste será anual ou semestral, aplicando-se no seu cálculo os percentuais correspondentes à variação do maior salário mínimo ocorrida nos 12 (doze) ou 6 (seis) meses anteriores ao mês estipulado, contratualmente, para vigência da nova prestação.

**§ 2º** Nas operações em que a base para cálculo do reajuste seja a UPC, a atualização dos valores contratuais será efetuada no primeiro dia de cada trimestre civil.

**§ 3º** A aplicação do disposto no **caput** deste artigo dependerá de requerimento do mutuário, a ser feito até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o reajuste.

**§ 4º** Os mutuários, cujos contratos prevejam reajuste nos meses de julho

a novembro de 1983, poderão exercer a opção de que trata este artigo até 31 de dezembro de 1983.

**§ 5º** Excepcionalmente, no período de 1º de julho de 1983 a 30 de junho de 1985, as prestações dos mutuários que hajam exercido a opção referida no **caput** deste artigo serão reajustadas na base de 80% (oitenta por cento) da variação do maior salário mínimo, observado o disposto no § 1º.

**§ 6º** Quando for mantida a periodicidade anual do reajuste das prestações, a parcela do saldo devedor que, em decorrência da aplicação do disposto no § 5º, não houver sido amortizada, será resgatada pelo mutuário na forma que vier a ser regulada pelo Banco Nacional da Habitação.

**§ 7º** Ficam dispensadas de registro, averbação e arquivamento, nos Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, as alterações contratuais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, decorrentes da aplicação do presente artigo.

**§ 8º** O Banco Nacional da Habitação baixará as normas complementares e adotará as providências para o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 24.** A revisão do valor dos salários passará a ser objeto de livre negociação coletiva entre empregados e empregadores, a partir de 1º de agosto de 1988, respeitado o valor do salário mínimo legal.

**Art. 25.** A negociação coletiva observará a legislação aplicável e as normas complementares expedidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Relações do Trabalho.

**Art. 26.** O aumento salarial, até 31 de julho de 1985, será obtido a cada semestre, segundo as diversas faixas de valor dos salários e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I — até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário por um fator correspondente a 1,0 (uma unidade) da variação semestral do índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC;

II — de 3 (três) a 7 (sete) maiores salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do item anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator de 0,8 (oito décimos);

III — de 7 (sete) a 15 (quinze) maiores salários mínimos aplicar-se-ão até os limites dos itens anteriores, as regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0,6 (seis décimos);

IV — acima de 15 (quinze) maiores salários mínimos aplicar-se-ão as regras dos itens anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos).

**§ 1º** Em caso de força maior, ou de prejuízos comprovados, que acarretem crítica situação econômica e financeira à empresa, será lícita a negociação do aumento de que trata este artigo, mediante acordo coletivo, na forma prevista no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, se malogrado o acordo coletivo, poderá o aumento ser restabelecido por sentença normativa, que concilie os interesses em confronto.

**§ 2º** O disposto no parágrafo anterior também se aplica às entidades a que se refere o art. 40, cabendo exclusivamente ao Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS) fixar, mediante resolução, o nível

de aumento compatível com a situação da empresa.

**Art. 27.** Além do aumento de que trata o art. 26, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto (PIB) real per capita, ocorrida no ano anterior.

**Art. 28.** O aumento salarial, a partir de 1º de agosto de 1985 e até 31 de julho de 1988, será obtido multiplicando-se o montante do salário, semestralmente, pelo respectivo fator correspondente à fração da variação semestral do INPC, como adiante indicado:

I — 0,7 (sete décimos), de 1º de agosto de 1985 a 31 de julho de 1986;

II — 0,6 (seis décimos), de 1º de agosto de 1986 a 31 de julho de 1987;

III — 0,5 (cinco décimos), de 1º de agosto de 1987 a 31 de julho de 1988.

**Art. 29.** Além do aumento de que trata o art. 28, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, em escala temporal ascendente, na forma de percentual que terá por limite máximo a correspondente fração decimal restante da variação anual do INPC, parcela essa condicionada ao resultado econômico-financeiro da empresa, do conjunto de empresas ou da categoria econômica.

**Parágrafo único.** O limite e a condição previstos no **caput** deste artigo não se aplicam a eventuais acréscimos negociados acima da variação do INPC no período, hipótese em que prevalecerá o disposto no art. 35.

**Art. 30.** Entende-se por data-base a de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.

**Art. 31.** Os empregados que não estejam incluídos numa das hipóteses do artigo 30 terão como data-base a data do seu último aumento ou, na falta deste, a data de início de vigência de seu contrato de trabalho.

**§ 1º** No caso de trabalhadores avulsos cuja remuneração seja fixada por órgão público, a data-base será a de sua última revisão salarial.

**§ 2º** Ficam mantidas as datas-base das categorias profissionais, para efeito de negociação coletiva.

**Art. 32.** O aumento coletivo não se estende às remunerações variáveis, percebidas com base em comissões ou percentagens, aplicando-se, porém, à parte fixa do salário misto.

**Art. 33.** O salário do empregado admitido após o aumento salarial da categoria será atualizado na subsequente revisão, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.

**§ 1º** A regra estabelecida no **caput** deste artigo não se aplica às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira no qual o aumento incidirá sobre os respectivos níveis ou classes de salário.

**§ 2º** O aumento dos salários dos empregados que trabalhem em regime de horário parcial será calculado proporcionalmente ao aumento de seu salário por hora de trabalho.

**Art. 34.** Os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador serão deduzidos do aumento salarial seguinte.

**Art. 35.** As empresas não poderão repassar, para os preços de seus produtos ou serviços, a parcela suplementar de aumento salarial de que trata o art. 27, nem, no que se refere ao parágrafo único do art. 29, quaisquer acréscimos salariais que excedam a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

**Art. 36.** Na negociação coletiva poderão ser fixados níveis diversos para o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justifiquem essa diversificação, ou ser excluídas as empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar tais aumentos.

Parágrafo único. Será facultado à empresa, não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo, comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

**Art. 37.** Para os fins deste Decreto-lei, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ocorrida nos 6 (seis) meses anteriores.

§ 1º O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 2º Para o aumento a ser feito no mês, será utilizada a variação a que se refere o caput deste artigo, publicada no mês anterior.

**Art. 38.** O empregado dispensado sem justa causa, cujo prazo do aviso prévio terminar no período de 30 (trinta) dias que anteceder a data de seu aumento salarial, terá direito a uma indenização adicional equivalente ao valor de seu salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

**Art. 39.** O Poder Executivo poderá estabelecer, em decreto, periodicidade diversa da prevista nos arts. 26, 28 e 37 deste Decreto-lei.

**Art. 40.** Até 31 de julho de 1983, no âmbito da União, inclusive Territórios, as entidades abaixo relacionadas terão a concessão de parcelas suplementares e acréscimos de aumento salarial, a que se referem os arts. 27 e 29, adstrita às resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS):

I — empresas públicas;

II — sociedades de economia mista;

III — fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IV — quaisquer outras entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar;

V — empresas, não compreendidas nos itens anteriores, sob controle direto ou indireto do Poder Público;

VI — empresas privadas subvencionadas pelo Poder Público;

VII — concessionárias de serviços públicos federais.

**Art. 41.** As disposições do artigo anterior aplicam-se aos trabalhadores avulsos cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS).

Parágrafo único. Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção, previamente ouvido o CNPS.

**Art. 42.** No prazo fixado pelo art. 40, as entidades nele mencionadas deverão observar que o dispêndio total da folha de pagamento de cada semestre, a contar do primeiro aumento salarial que ocorrer a partir da vigência deste Decreto-lei, não poderá ultrapassar o dispêndio total da folha de pagamento do semestre imediatamente anterior, adicionado ao montante decorrente do aumento, apurado na forma e nos períodos estabelecidos nos arts. 26 e 28, e das parcelas suplementares e acréscimos, concedidos nos termos do referido art. 40.

§ 1º O limite de dispêndio total da folha de pagamento, obtido na forma deste artigo, somente poderá ser ultrapassado se resultante de acréscimo da capacidade produtiva ou da produção, e desde que previamente autorizado pelo Presidente da República.

§ 2º O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá expedir normas complementares para a execução do disposto neste artigo.

§ 3º A inobservância das disposições do presente artigo, por parte de dirigentes de entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas da União, poderá, a critério da referida Corte, ser considerada ato irregular de gestão e acarretar para os infratores inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta e nas fundações sob supervisão ministerial.

§ 4º Na hipótese de dissídio coletivo que envolva entidade mencionada no art. 40, quando couber e sob pena de inépcia, a petição inicial será acompanhada de relatório técnico do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), no qual se analisará a ocorrência dos requisitos previstos no § 1º deste artigo.

**Art. 43.** As disposições dos arts. 24 a 42 deste Decreto-lei não se aplicam aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e de suas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as autarquias instituídas pelas Leis n.ºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e as criadas com atribuições de fiscalizar o exercício de profissões liberais, que não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União.

**Art. 44.** No prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data de aprovação deste Decreto-lei, o Presidente da República encaminhará ao Senado Federal proposta de aumento "dois pontos percentuais na alíquota do

Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), nos termos do § 5º, do art. 23, da Constituição Federal.

**Art. 45.** Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n.º 2.064, de 19 de outubro de 1983, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Ábi-Ackel — Maximiano Fonseca — Walter Pires — R. S. Guerreiro — Ernane Galvás — Cloraldino Soares Severo — Angelo Amaury Stabile — Sérgio Mário Pasquali — Murillo Macedo — Délia Jardim de Mattos — Waldyr Mendes Arcos — João Camilo Penna — Cesario Cals — Mário David Andreazza — Rômulo Villar Furtado — Hélio Beltrão — Rubem Ludwig — Leitão de Abreu — Octávio Aguiar de Medeiros — Waldir de Vasconcelos — Delfim Netto — Danilo Venturini.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.595,  
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

LEI N.º 5.645,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

LEI N.º 6.385,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

LEI N.º 6.435,  
DE 15 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

**Art. 4º** Para os efeitos da presente lei, as entidades de previdência privada são classificadas:

I — de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:

a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregadores de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta lei, serão denominadas patrocinadoras;

b) abertas, as demais.

II — de acordo com seus objetivos, em:

a) entidades de fins lucrativos;

b) entidades sem fins lucrativos.

§ 1º As entidades fechadas não poderão ter fins lucrativos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e respectivos dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública.

§ 4.º As empresas equiparam-se entidades sem fins lucrativos, assistenciais, educacionais ou religiosas, podendo os planos destas incluir os seus empregados e os religiosos que as servem.

Art. 39. As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3.º As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra "c" do item II do artigo 19 da Constituição.

**LEI N.º 7.069,  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982**

**Dispõe sobre o reajustamento de aluguéis em locações residenciais, e dá outras providências.**

Art. 1.º O reajustamento dos aluguéis das locações residenciais, nos anos de 1983 e 1984, não ultrapassará 90% (noventa por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC.

**DECRETO-LEI N.º 157,  
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Concede estímulos fiscais a capitalização das empresas; reforça os incentivos a compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais.**

Art. 3.º Será facultado à pessoa física pagar o imposto devido em cada exercício com redução de dez por cento (10%), desde que aplicada em data que preceder a do vencimento da notificação do imposto de renda, soma equivalente na efetivação do depósito ou na aquisição dos certificados mencionados no artigo anterior.

**Parágrafo único.** O contribuinte manifestará, em sua declaração de renda, o propósito de fazer depósito ou adquirir certificados, sendo expedida a notificação da cobrança do imposto com o destaque do abatimento solicitado.

**DECRETO-LEI N.º 1.598,  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**

**Altera a legislação do Imposto sobre a Renda.**

Art. 18. Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

**Parágrafo único.** As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional.

Art. 19. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I — a parte das receitas financeiras (art. 17) que exceder das despesas financeiras (art. 17, par. único);

II — os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III — os resultados não operacionais.

§ 1.º Aplicam-se ao lucro da exploração:

a) as isenções de que tratam os arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.564, de 29 de julho de 1977;

b) as isenções reguladas pelos arts. 13, da Lei n.º 4.239, de 27 de julho de 1963; 34, da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968; 23, do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969; e 1.º, do Decreto-lei n.º 1.328, de 20 de maio de 1974;

c) a redução da alíquota do imposto de que tratam os arts. 14, da Lei n.º 4.239, de 27 de julho de 1963; 35, da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1969; 22, do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969 e arts. 4.º a 6.º do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

§ 2.º O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração de que trata este artigo, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

§ 3.º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções de que trata o § 1.º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 4.º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

a) a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

Art. 27. O contribuinte que comprar imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deverá, para efeito de determinar o lucro real, manter, com observância das normas seguintes, registro permanente de estoques para determinar o custo dos imóveis vendidos:

III — o custo das unidades em estoque deve, por ocasião do balanço, ser corrigido monetariamente nos termos do art. 43, e a contrapartida da correção deve ser registrada na conta de que trata o item II do art. 39.

§ 2.º Na correção de que trata o item III, o contribuinte poderá, à sua opção, observar o disposto no art. 48 e no § 3.º do art. 41.

Art. 39. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

I — correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial;

II — registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

Art. 41. O registro do ativo permanente da escrituração do contribuinte deve ser mantido com observância das seguintes normas:

§ 3.º No caso de bens adquiridos a preço fixo, para pagamento a prazo ou em prestações sem juros nem correção monetária, o contribuinte poderá optar pela correção do custo de aquisição em função da época ou épocas do seu efetivo pagamento, desde que, se for o caso, adote o mesmo critério para a determinação do custo de aquisição que servirá de base para o cálculo das quotas de depreciação, amortização ou exaustão.

Art. 48. A correção das contas terá por objeto, separadamente, o saldo da abertura do exercício da correção e os acréscimos registrados durante esse exercício, observadas as seguintes normas:

I — na correção do saldo de abertura do exercício:

a) para efeito da correção, o saldo será deduzido das variações líquidas, ocorridas no exercício, decorrentes de ajustes, baixas, liquidações e transferências de valores oriundos de exercícios anteriores, e acrescido dos valores transferidos no exercício, de outras contas sujeitas a correção;

b) o saldo ajustado será corrigido mediante sua multiplicação por coeficiente que traduza a variação do valor nominal da ORTN entre o mês do balanço do exercício anterior e o do balanço a corrigir.

II — na correção dos acréscimos durante o exercício:

a) para efeito da correção, os acréscimos serão agrupados em períodos trimestrais;

b) as baixas de valores acrescidos, no próprio exercício, nas contas de investimento, ativo diferido e patrimônio líquido, serão deduzidas dos acréscimos, na ordem cronológica destes;

c) os bens do ativo imobilizado serão baixados nos trimestres em que tiverem sido acrescidos ao ativo;

d) os acréscimos líquidos de cada trimestre serão corrigidos mediante a multiplicação por coeficiente que traduza a variação do valor médio mensal da ORTN entre cada trimestre e o mês do balanço da correção.

III — o saldo corrigido da conta será a soma dos valores corrigidos do saldo de abertura (item I) e dos acréscimos do exercício (item II).

§ 1.º Os lucros ou dividendos, recebidos durante o exercício, de participação em controlada ou controlada avaliada pelo valor de patrimônio líquido serão tratados como ajustes desse valor no saldo de abertura do exercício (item I, letra a).

§ 2.º O valor corrigido das quotas de depreciação, amortização e exaustão registrados no exercício será determinado mediante a conversão para cruzeiros, pelo valor nominal da ORTN no mês do balanço da correção, do valor em ORTN dessas quotas (art. 50, item II e parágrafo único, letra b), depois de deduzido o valor em ORTN das quotas referentes aos bens baixados (art. 49, II).

§ 3º A diferença entre o valor corrigido e o saldo escritural de cada conta será registrada na própria conta mediante lançamento cuja contrapartida será levada a débito ou a crédito da conta de que trata o item II do art. 39, com exceção da correção do capital social integralizado, que será creditada a reserva especial de capital.

Art. 60. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I — aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

II — adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

III — perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV — transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V — empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;

VI — paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente do valor de mercado.

§ 1º O disposto no item V não se aplica:

a) às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros;

b) aos negócios de mútuo contratados por escrito, com estipulação de juros e correção monetária nas condições usuais no mercado financeiro e que sejam resgatados no prazo máximo de 2 anos.

§ 2º A prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a negócios entre a pessoa jurídica e pessoa física que seja:

a) seu sócio, administrador ou titular; ou

b) cônjuge, ou parente até o 3º grau, inclusive afim, das pessoas de que trata a letra a.

§ 4º Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.

§ 5º O valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e em qualidade semelhantes.

§ 6º O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influem de modo relevante na determinação do preço.

§ 7º Se o valor do bem não puder ser determinado nos termos dos §§ 5º e 6º e o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

Art. 61. Presume-se ainda distribuição disfarçada de lucros se a companhia contrata com o acionista controlador, ou com seu parente até o terceiro grau, inclusive os afins:

I — os negócios de que tratam os itens I a VI do artigo 60, nas condições ali definidas;

II — qualquer outro negócio, em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para o acionista controlador do que as que prevaleçam no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se:

a) acionista controlador a pessoa física ou grupo de pessoas físicas residentes no País, e a pessoa, física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia;

b) contratado com o acionista controlador o negócio com ele realizado através de outrem, ou com sociedade na qual o acionista controlador tenha, direta ou indiretamente, interesse.

§ 2º O disposto no § 2º do artigo 60 aplica-se aos negócios da companhia com o acionista controlador.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos negócios, contratados com observância das estipulações da respectiva convenção, entre sociedades que pertecem a grupo constituído nos termos do Capítulo XXI da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 62. Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica:

I — nos casos dos itens I e IV do artigo 60 a diferença entre o valor de mercado e o de alienação será adicionada ao lucro líquido do exercício;

II — no caso do item II do art. 60, a diferença entre o custo de aquisição do bem pela pessoa jurídica e o valor de mercado não constituirá custo ou prejuízo dedutível na posterior alienação ou baixa, inclusive por depreciação, amortização ou exaustão;

III — no caso do item III do art. 60, a importância perdida não será dedutível;

IV — no caso do item V do art. 60, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal;

V — no caso do item VI do art. 60, o montante dos rendimentos que exceder do valor de mercado não será dedutível;

VI — nos casos do art. 61, as importâncias pagas ou creditadas ao acionista controlador que caracterizarem as condições de favorecimento não serão dedutíveis.

§ 1º Nos casos do art. 60, o lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento, classificado na Cédula "H" da declaração de rendimentos, do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo parente ou dependente auferiu esses benefícios, o qual responderá também pelo imposto e multa que forem devidos pela pessoa jurídica.

§ 2º Nos casos do art. 61 o lucro líquido distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento do acionista controlador; se forem duas ou mais pessoas físicas que exerçam o controle, serão tributadas proporcionalmente às partes que lhes couberem, direta ou indiretamente, do lucro distribuído disfarçadamente.

§ 3º O acionista controlador será também responsável pelo imposto e multa devidos pela pessoa jurídica em decorrência da distribuição disfarçada de lucros.

§ 4º O imposto e multa de que tratam os §§ 1º a 3º somente poderão ser lançados de ofício após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente.

DECRETO-LEI N.º 1.642,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 7º Ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), como antecipação do devido na declaração, os rendimentos mensais de aluguéis e royalties previstos nos arts. 21, 22 e 23 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, quando superiores a Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), pagos ou creditados a pessoas físicas por pessoas jurídicas.

DECRETO-LEI N.º 1.648,  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 2º A correção monetária do custo dos imóveis em estoque, prevista no art. 27, item III e § 2º, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, é facultativa.

§ 1º O contribuinte que optar pela correção monetária do custo dos imóveis deverá corrigir monetariamente, por ocasião de cada balanço, todas as unidades em estoque, não sendo permitida a correção somente por ocasião da venda.

§ 2º O disposto no art. 53, § 1º, letra a, n.º 2, e letra b, n.º 2, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, aplica-se ao contribuinte que optar pela correção monetária do custo dos imóveis em estoque, nos termos deste artigo.

DECRETO-LEI N.º 1.704,  
DE 23 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a legislação do imposto sobre a renda que incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, modifica o sistema de correção monetária de débitos fiscais e dá outras providências.

**Art. 1º** O imposto de renda das pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objetivo, devido sobre o lucro real ou arbitrado, será apurado à razão de 35% (trinta e cinco por cento) a partir do exercício financeiro de 1980, período-base de 1979.

**§ 1º** Será também aplicada a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) na tributação prevista no § 1º do artigo 4º do Decreto-lei n.º 1.682, de 7 de maio de 1979.

**§ 2º** Nos exercícios financeiros de 1980, 1981 e 1982, as pessoas jurídicas que apresentarem lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) estão sujeitas a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre a importância que exceder àquela quantia.

**§ 3º** O valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integralmente como Receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

**§ 4º** O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com alíquotas especiais outorgadas por prazo certo ou com as previstas no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.382, de 26 de dezembro de 1974, no artigo 4º do Decreto-lei n.º 1.682, de 7 de maio de 1979, e no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.682, de 7 de maio de 1979.

**DECRETO-LEI N.º 1.705,  
DE 23 DE OUTUBRO DE 1979**

**Dispõe quanto à obrigatoriedade de recolhimento antecipado, pelas pessoas físicas, do imposto de renda sobre os rendimentos que especifica.**

**Art. 1º** Fica sujeita ao recolhimento antecipado do imposto de renda a pessoa física que perceber de outra pessoa física rendimentos decorrentes do exercício, sem vínculo empregatício, de profissão legalmente regulamentada, bem como os decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de imóveis.

**§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas em geral.

**§ 2º** A antecipação do imposto será efetivada em quatro parcelas, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, calculadas mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos rendimentos brutos referidos neste artigo, percebidos no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior àquele em que deva ser feito o recolhimento.

**§ 3º** O Ministro da Fazenda poderá fixar um limite de rendimentos brutos abaixo do qual a pessoa física ficará dispensada de efetuar a antecipação de imposto.

**DECRETO-LEI N.º 1.780,  
DE 14 DE ABRIL DE 1980**

**Concede isenção do imposto sobre a renda às empresas de pequeno porte e dispensa obrigações acessórias.**

**Art. 1º** A pessoa jurídica ou empresa individual, cuja receita bruta anual, inclusive a não operacional, seja igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 (três mil

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) fica isenta do imposto sobre a renda, nos termos deste Decreto-lei, a partir do exercício financeiro de 1981, ano-base de 1980.

**DECRETO-LEI N.º 1.790,  
DE 9 DE JUNHO DE 1980**

**Altera a legislação do imposto de renda e introduz modificações no Decreto-lei n.º 1.782, de 16 de abril de 1980, que instituiu o empréstimo compulsório.**

**Art. 1º** Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, distribuídos pelas pessoas jurídicas e pelas empresas individuais a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte à alíquota de:

I — 15% (quinze por cento), quando distribuídos por companhias abertas e por sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

II — 25% (vinte e cinco por cento), nos demais casos.

Parágrafo único. O imposto de renda descontado na forma deste artigo será considerado antecipação do devido na declaração, assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte.

**Art. 2º** Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, distribuídos pelas pessoas jurídicas e pelas empresas individuais a outras pessoas jurídicas ou empresas individuais, domiciliadas no País, ficam sujeitos ao desconto de imposto de renda na fonte a alíquota de 15% (quinze por cento).

**§ 1º** É dispensado o desconto na fonte quando a beneficiária for companhia aberta ou pessoa jurídica imune ou isenta de imposto de renda.

**§ 2º** O imposto descontado na fonte poderá ser compensado com o que a pessoa jurídica beneficiária tiver de reter na distribuição, pessoas físicas ou jurídicas, de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

**DECRETO-LEI N.º 1.841,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980**

**Dispõe sobre benefícios fiscais a investimentos de interesse econômico-social altera o Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.**

**Art. 2º** As pessoas físicas poderão reduzir o imposto sobre a renda devido a partir do exercício de 1982, de acordo com a sua declaração, os seguintes percentuais das quantias efetivamente aplicadas em:

I — depósitos em cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação:

a) 4% do saldo médio anual de valor não superior a mil Unidades Padrão de Capital do mês de dezembro do ano-base;

b) 2% da parcela do saldo médio excedente ao valor de mil Unidades Padrão de Capital do mês de dezembro do ano-base;

II — subscrição de ações do Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco da Amazônia

S.A. e de companhias industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica: 45%

**III** — subscrição de ações emitidas por companhias abertas, controladas por capitais privados nacionais, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional:

a) quando se tratar de emissão que nos termos a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, assegure garantia de acesso ao público e pelo menos um terço da emissão: 30%;

b) nas demais hipóteses de distribuição de ações: 10%.

**DECRETO-LEI N.º 1.885,  
DE 29 DE SETEMBRO DE 1981**

**Eleva o adicional do Imposto sobre a Renda de que trata o § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, para as instituições que relaciona.**

**Art. 1º** O adicional do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, de que trata o § 2º, do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, será de 10% (dez por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, Caixas Econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. O valor do adicional referido neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

**DECRETO-LEI N.º 1.887,  
DE 29 DE OUTUBRO DE 1981**

**Altera a legislação relativa ao imposto de renda de pessoa física.**

**Art. 4º** Poderão ser abatidos da renda bruta, até o limite de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), anuais:

a) os juros pagos a entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação pela aquisição de casa própria;

b) as despesas com aluguel de que trata o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.493, de 7 de dezembro de 1976.

**DECRETO-LEI N.º 1.967,  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982**

**Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.**

**Art. 2º** A base de cálculo do imposto, determinada segundo a legislação aplicável no início do exercício financeiro, será convertida em número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN mediante a divisão do valor em cruzeiros do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor de uma ORTN:

I — no mês subsequente ao último mês do período-base terminado no ano-calendá-

rio anterior ao exercício financeiro a que corresponder o imposto; ou

II — no mês subsequente ao mês em que se ultimar a liquidação da pessoa jurídica.

**Art. 9º** As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência for superior a 12 (doze) meses, em decorrência de alteração da data do término do exercício social ou da data de apuração anual do resultado, deverão determinar a base de cálculo e o imposto, e efetuar seu pagamento, de conformidade com as seguintes normas:

I — a base de cálculo do imposto, determinada segundo a legislação aplicável no início do exercício financeiro, será o resultado da adição:

a) da parcela do lucro real calculado com base em balanço relativo aos primeiros 12 (doze) meses do período-base de incidência, convertida em número de ORTN pelo valor destas no mês subsequente ao do levantamento desse balanço; e

b) da parcela do lucro real calculado com base em balanço relativo aos meses restantes para completar o período-base de incidência, convertida em número de ORTN pelo valor destas no mês subsequente ao do término do período-base.

**Art. 14.** O valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo poderá ser atualizado monetariamente até o término do período-base de incidência do imposto com o qual for compensado.

**Parágrafo único.** O valor do imposto retido na fonte, atualizado na forma deste artigo, será expresso em número de ORTN mediante sua divisão pelo valor destas no mês subsequente ao do término do período-base.

**Art. 15.** As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e re-

será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida (em Cr\$)		Alíquotas
De 542.001,00	até	542.000,00 isenso
De 768.001,00	a	768.000,00 5%
De 1.000.001,00	a	1.000.000,00 10%
De 1.308.001,00	a	1.308.000,00 15%
De 1.708.001,00	a	1.708.000,00 20%
De 2.250.001,00	a	2.250.000,00 25%
De 2.917.001,00	a	2.917.000,00 30%
De 3.832.001,00	a	3.832.000,00 35%
De 5.000.001,00	a	5.000.000,00 40%
De 7.911.001,00	a	7.911.000,00 45%
	acima de	11.657.000,00 50%
		11.657.000,00 55%

**Art. 2º** O Imposto de Renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior à título de retenção ou antecipação, será compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações do valor

passadas aos beneficiários pelo valor assim determinado.

**Art. 24.** Ficam reduzidas as seguintes alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas:

I — para trinta por cento a de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979;

II — para vinte e cinco por cento, a de que tratam os arts. 2º e 7º, parágrafo único, da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, e legislação posterior.

§ 1º Os adicionais previstos nos arts. 1º, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.704 de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-lei n.º 1.885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios financeiros de 1983 a 1985, inclusive, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado na forma dos arts. 2º ou 9º, item I, deste Decreto-lei, que exceder a sessenta mil ORTN.

§ 2º Os adicionais a que se refere o parágrafo anterior serão de dez por cento nos casos do § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, e de quinze por cento nos casos do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.885, de 29 de setembro de 1981.

§ 3º Os adicionais referidos nos parágrafos anteriores serão expressos em número de ORTN, calculados e pagos segundo este Decreto-lei, observado o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.885, de 29 de setembro de 1981, e demais disposições aplicáveis.

#### DECRETO-LEI N.º 1.968, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

**Altera a legislação do Imposto de Renda de pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, e dá outras provisões.**

**Art. 1º** O Imposto de Renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil,

**Art. 11.** A pessoa, física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

#### DECRETO-LEI N.º 2.014, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1983

**Dispõe sobre a tributação das variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN com cláusula de correção cambial.**

**Art. 1º** O valor cambial das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, com cláusula de opção de resgate pela correção cambial, que exceder a variação da correção monetária do título, a partir do valor cambial em 17 de fevereiro de 1983, fica sujeito ao desconto do Imposto de Renda pela fonte pagadora, exigível no seu resgate, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

a) 45% (quarenta e cinco por cento) no caso das ORTN vencíveis em 1983;

b) 30% (trinta por cento) no caso das ORTN vencíveis a partir de 1984.

#### DECRETO-LEI N.º 2.027, DE 9 DE JUNHO DE 1983

**Altera a legislação do Imposto de Renda sobre rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo e dá outras providências.**

**Art. 1º** Os rendimentos referidos no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.494, de 7 de dezembro de 1976, auferidos por pessoas físicas e jurídicas não financeiras, ficam sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte, como antecipação do devido na declaração de rendimentos, à alíquota de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo inclui os rendimentos correspondentes à diferença entre o preço de compra, pelo investidor, e o de eventual revenda de títulos.

§ 2º A retenção deve ser efetivada pela pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos.

**Art. 2º** Os resultados obtidos mensalmente por pessoas jurídicas financeiras em suas operações com títulos no mercado aberto ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do Imposto de Renda à alíquota de 4% (quatro por cento).

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, equiparam-se às pessoas jurídicas financeiras as sociedades corretoras e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

#### DECRETO-LEI N.º 2.028, DE 9 DE JUNHO DE 1983

**Altera as tabelas do Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado.**

**Art. 1º** A partir de 1º de julho de 1983, as classes de renda e as alíquotas das tabelas de fonte sobre rendimentos do tra-

das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês do exercício financeiro fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

**Art. 4º** O Imposto de Renda a restituir será convertido em número de ORTN pelo valor destas no mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

balho assalariado e não assalariado, constantes dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.814, de 28 de novembro de 1980, passam a ser as seguintes:

a) rendimentos do trabalho assalariado:

Classes de renda	Rendimento bruto mensal (Cr\$)	Aliquota
01	Até 144.000	Isento
02 de 144.001 a 221.000	12%	
03 de 221.001 a 315.000	16%	
04 de 315.001 a 491.000	20%	
05 de 491.001 a 790.000	25%	
06 de 790.001 a 1.123.000	30%	
07 de 1.123.001 a 1.693.000	35%	
08 de 1.693.001 a 2.552.000	40%	
09 Acima de 2.552.000	45%	

b) rendimentos do trabalho não assalariado:

Classes de renda	Rendimento bruto mensal (Cr\$)	Aliquota
01	Até 48.000	Isenta
02 de 48.001 a 144.000	10%	
03 de 144.001 a 221.000	12%	
04 de 221.001 a 315.000	16%	
05 de 315.001 a 491.000	20%	
06 de 491.001 a 790.000	25%	
07 de 790.001 a 1.123.000	30%	
08 de 1.123.001 a 1.693.000	35%	
09 de 1.693.001 a 2.552.000	40%	
10 Acima de 2.552.000	45%	

DECRETO-LEI N.º 2.030,  
DE 9 DE JUNHO DE 1983

Altera a legislação do Imposto de Renda.

Art. 2.º Ficam sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, como remuneração por serviços prestados, às sociedades civis de que trata o art. 1.º, item I, do Decreto-lei n.º 1.790, de 9 de junho de 1980.

DECRETO-LEI N.º 2.031,  
DE 9 DE JUNHO DE 1983

Altera a legislação do Imposto de Renda relativa a instituições financeiras.

Art. 1.º Os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e empresas de arrendamento mercantil deverão pagar o seu Imposto de Renda em doze parcelas mensais, segundo as normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982, com as seguintes alterações:

I — nos meses de julho a dezembro que antecederem o início do exercício financeiro,

ro, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de antecipação;

II — nos meses de janeiro a abril do exercício financeiro, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;

III — o saldo do imposto devido, de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidas as antecipações e duodécimos efetivamente pagos, será dividido em duas quotas iguais a serem pagas nos meses de maio e junho do exercício financeiro;

IV — as parcelas do imposto serão pagas até o último dia útil de cada mês.

DECRETO-LEI N.º 2.064,  
DE 19 DE OUTUBRO DE 1983

Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tanto em vista o art. 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1.º A partir de 1.º de janeiro de 1984, ficam alteradas as seguintes alíquotas do imposto de renda na fonte:

I — as alíquotas estabelecidas nos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.790, de 9 de junho de 1980, para:

a) vinte e três por cento, a de que trata o item I do art. 1.º;

b) vinte e três por cento, a de que trata o art. 2.º;

II — a alíquota estabelecida no art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.027, de 9 de junho de 1983, para oito por cento;

III — a alíquota estabelecida no art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, para seis por cento.

Art. 2.º O imposto de renda na fonte previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.027, de 9 de junho de 1983, quando incidente sobre rendimentos auferidos por pessoas físicas será considerado antecipação do devido na declaração, assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte.

Art. 3.º O art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.014, de 21 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º O valor cambial das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), com cláusula de opção de resgate pela correção cambial, que exceder a variação da correção monetária do título, a partir do valor cambial em 17 de fevereiro de 1983, fica sujeito ao desconto do Imposto de Renda pela fonte pagadora, exigível, no seu resgate, mediante a aplicação da alíquota de quarenta e cinco por cento."

Art. 4.º A partir de 1.º de janeiro de 1984, aplicar-se-á a tabela de que trata a letra b do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.028,

de 9 de junho de 1983, sobre os rendimentos de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, quando a sociedade civil for controlada, direta ou indiretamente:

I — por pessoas físicas que sejam diretores, administradores ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos; ou

II — pelo cônjuge, ou parente de primeiro grau, das pessoas físicas referidas no item anterior.

Art. 5.º Os juros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas produzidos por obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e outros títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, letras imobiliárias, depósitos a prazo fixo em instituição financeira autorizada, com ou sem emissão de certificado, debêntures, ou debêntures conversíveis em ações, letras de câmbio de aceite ou coobrigação de instituição financeira autorizada, cédulas hipotecárias emitidas ou endossadas por instituição financeira autorizada, sujeitos à correção monetária aos mesmos índices aprovados para as obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, serão tributados na fonte, no ato do respectivo pagamento ou crédito, de acordo com a tabela seguinte:

Prazo de emissão	Aliquota
Inferior a 24 meses	40%
De 24 a 60 meses	35%
Superior a 60 meses	30%

§ 1.º A opção da pessoa física, os juros de que trata este artigo poderão ser incluídos na declaração como rendimento tributado exclusivamente na fonte.

§ 2.º Quando o beneficiário for pessoa jurídica, o imposto retido será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

§ 3.º A tributação prevista neste artigo se aplica aos juros pagos ou creditados a partir de 1.º de janeiro de 1984.

§ 4.º O Conselho Monetário Nacional poderá modificar em até cinqüenta por cento de seus valores os percentuais de tributação na fonte previstos neste artigo.

Art. 6.º As entidades de previdência privada referidas nas letras a do item I e b do item II do art. 4.º da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, estão isentas do imposto de renda de que trata o art. 24 do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 1.º A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades.

§ 2.º O imposto de que trata o parágrafo anterior será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito a restituição.

§ 3.º Fica revogado o § 3.º do art. 39 da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 7.º As alíquotas previstas no art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978, e no § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.705, de 23 de outubro de 1979, ficam alteradas para vinte por cento, aplicando-se aos rendimentos percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1984.

§ 1.º A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto de renda na fonte e da antecipação referida no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.705, de 23 de outubro de 1979, su-

jeitará o infrator à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento **ex officio**, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

§ 2º A multa de mora será reduzida a dez por cento se o pagamento do imposto for efetuado dentro do exercício em que for devido.

Art. 8º A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 9º A tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, bem como os valores previstos na legislação do Imposto de Renda, serão corrigidos, para o exercício financeiro de 1984, em cem por cento.

Parágrafo único. Fica criada uma alíquota de sessenta por cento que incidirá sobre a parcela da renda líquida anual que exceder de Cr\$ 34.354.000,00.

Art. 10. Os arts. 2º, 4º, caput, e 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O imposto de renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, será compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações de valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês de janeiro do exercício financeiro a que corresponder a declaração de rendimentos."

"Art. 4º O imposto de renda a restituir será convertido em número de ORTN pelo valor destas no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente."

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fracionado, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento **ex officio**, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Art. 11. A partir do exercício de 1985, as pessoas físicas poderão deduzir na cédula C, sem limite, se comprovadas, as despesas realizadas com aquisição ou assinatura de revistas, jornais e livros necessários ao desempenho da função.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo poderão ser deduzidas independentemente de comprovação, desde que não sejam superiores a um por cento do rendimento bruto, nem ultrapassem o montante de Cr\$ 300.000,00, atualizado a partir do exercício de 1985.

Art. 12. A partir do exercício de 1984, o limite fixado no art. 4º do Decreto-lei n.º 1.887, de 29 de outubro de 1981, fica aumentado para Cr\$ 750.000,00.

Art. 13. A partir do exercício financeiro de 1985, o total das reduções previstas no art. 2º do Decreto-lei n.º 1.841, de 29 de dezembro de 1980, calculado sobre o imposto devido, não excederá os limites constantes da tabela abaixo, cujos valores em cruzeiros serão atualizados para o exercício financeiro de 1985:

Classes de renda bruta Cr\$	Limites de redução do imposto devido
Até 8.000.000	6%
De 8.000.001 a 12.000.000	4%
Acima de 12.000.000	2%

Art. 14. Fica revogada a redução do imposto de renda devido pela pessoa física, prevista pelo art. 3º do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 15. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982:

I — O caput do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas sobre o valor em cruzeiros:

I — das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou qualquer forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica;

II — do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo;

III — do saldo do imposto devido, determinado segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos."

III — o § 1º do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os adicionais previstos nos arts. 1º, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-lei n.º 1.885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios financeiros de 1984 e 1985, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado na forma dos arts. 2º ou 9º, item I, deste De-

creto-lei, que exceder a quarenta mil ORTN."

Art. 16. A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, e o item I do art. 24 do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982, fica alterada para trinta e cinco por cento.

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1985, o limite da receita bruta previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.780, de 14 de abril de 1980, passa a ser de dez mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), calculado tendo como referência o valor da ORTN do mês de janeiro do ano-base.

Art. 17. O disposto no art. 14 do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982, aplica-se ao imposto de que tratam o art. 2º do Decreto-lei n.º 2.027, de 9 de junho de 1983, e o item I do art. 1º do Decreto-lei n.º 2.031, de 9 de junho de 1983.

Art. 18. Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em conta de investimento, baixados no curso do exercício social, serão corrigidos monetariamente segundo a variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), ocorrida entre o mês do último balanço corrigido e o mês em que a baixa for efetuada.

§ 1º A contrapartida da correção referida no caput deste artigo será registrada em conta especial, de que trata o art. 39, item II, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento de lucros ou dividendos decorrentes de investimentos em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido.

Art. 19. A partir do período-base correspondente ao exercício financeiro de 1985, a correção monetária do custo dos imóveis em estoque, prevista no art. 27, item III, e § 2º, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a ser obrigatória.

Parágrafo único. Fica revogado o art. 2º, e parágrafos, do Decreto-lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1978.

Art. 20. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I — fica acrescentado o seguinte item ao art. 19:

"IV — a parte das variações monetárias ativas (art. 18) que exceder as variações monetárias passivas (art. 18, parágrafo único)."

II — fica acrescentado o seguinte item ao art. 60:

"VII — realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevalecam no mercado ou em que a pessoa jurídica contraria com terceiros";

III — o § 1º do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que rea-

lizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros."

IV — O § 3º do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;

b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica;

c) o cônjuge e os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra a e das demais pessoas mencionadas na letra b."

V — Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 60:

"§ 8º No caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo, o disposto no item V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo."

VI — O art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a VII do art. 60 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse."

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade."

VII — O item IV do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV — no caso do item V do art. 60, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal."

VIII — O item VI do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI — no caso do item VII do art. 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis."

IX — O § 1º do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula H da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 3º grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios."

X — O § 2º do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O imposto e multa de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser lançados de ofício após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente."

XI — Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 62.

Art. 21. Nos negócios de mútuo contratos entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Parágrafo único. Nos negócios de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 60 e 61 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 22. Até 31 de julho de 1985, o dispositivo adiante indicado, da Lei n.º 7.069, de 20 de dezembro de 1982, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O reajuste dos aluguéis das locações residenciais não ultrapassará 80% (oitenta por cento) da variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)."

Art. 23. Até 30 de junho de 1985, o percentual de reajuste das prestações mensais devidas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação não excederá a 80% (oitenta por cento) da variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ocorrida nos períodos compreendidos entre o último reajuste das prestações e o mês estabelecido para o novo reajuste.

§ 1º A aplicação do disposto no caput deste artigo dependerá de requerimento do mutuário e, para os contratos que estabeleçam periodicidade anual de reajuste, da adoção de periodicidade semestral.

§ 2º Os saldos devedores eventualmente existentes e decorrentes da opção exercida nos termos do § 1º deste artigo serão resgatados pelos mutuários após o término dos prazos contratuais atualmente vigentes, mediante aditamento contratual a ser pactuado.

§ 3º O Ministro do Interior poderá expedir os atos necessários à execução do disposto neste artigo.

Art. 24. A revisão do valor dos salários passará a ser objeto de livre negociação coletiva entre empregados e empregadores, a partir de 1º de agosto de 1988, respeitado o valor do salário mínimo legal.

Art. 25. A negociação coletiva observará a legislação aplicável e as normas complementares expedidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Relações do Trabalho.

Art. 26. O aumento salarial, até 31 de julho de 1985, será obtido multiplicando-se o montante do salário do empregado, semestralmente, pelo fator da variação, no período, do índice Nacional de Preços ao

Consumidor (INPC) que lhe corresponda na seguinte tabela:

	Montante de Salários em Salários Mínimos	Fator de Variação do INPC
Até	3	100
3	4	95
4	5	92
5	6	90
6	7	88
7	8	84
8	9	80
9	10	77
10	11	75
11	12	73
12	13	71
13	14	69
14	15	68
15	16	66
16	17	64
17	18	62
18	19	60
19	20	58
20	21	56
21	22	53
22	23	51
23	24	49
24	25	47
25	26	45
26	27	43
27	28	42
28	29	40
29	30	39
30	31	38
31	32	37
32	33	35
33	34	34
34	35	33
35	36	32
36	37	31
37	38	30
38	39	30
39	40	30

§ 1º O empregado que receber salário em montante superior a 40 (quarenta) salários mínimos terá aumento como se 40 (quarenta) salários mínimos percebesse.

§ 2º Se o valor, em cruzeiros, do aumento correspondente a um dado salário for inferior ao do mais alto salário da faixa salarial imediatamente anterior, prevalecerá este último aumento.

§ 3º Em caso de força maior, ou de prejuízos comprovados, que acarrete à empresa, situação econômica e financeira à empresa, será licita a negociação do aumento de que trata este artigo, mediante acordo coletivo, na forma prevista no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, se malogrado o acordo coletivo, poderá o aumento ser estabelecido por sentença normativa, que concilie os interesses em confronto.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior também se aplica às entidades a que se refere o art. 40, cabendo exclusivamente ao Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS) fixar, mediante resolução, o nível de aumento compatível com a situação da empresa.

Art. 27. Além do aumento de que trata o art. 26, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto (PIB) real per capita, ocorrida no ano anterior.

**Art. 28.** O aumento salarial, a partir de 1º de agosto de 1985 e até 31 de julho de 1988, será obtido multiplicando-se o montante do salário, semestralmente, pelo respectivo fator correspondente à fração da variação semestral do INPC, como adiante indicado:

I — 0,7 (sete décimos), de 1º de agosto de 1985 a 31 de julho de 1986;

II — 0,6 (seis décimos), de 1º de agosto de 1986 a 31 de julho de 1987;

III — 0,5 (cinco décimos), de 1º de agosto de 1987 a 31 de julho de 1988.

**Art. 29.** Além do aumento de que trata o art. 28, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, em escala temporal ascendente, na forma de percentual que terá por limite máximo a correspondente fração decimal restante da variação anual do INPC, parcela essa condicionada ao resultado econômico-financeiro da empresa, do conjunto de empresas ou da categoria econômica.

**Parágrafo único.** O limite e a condição previstos no **caput** deste artigo não se aplicam a eventuais acréscimos negociados acima da variação do INPC no período, hipótese em que prevalecerá o disposto no art. 35.

**Art. 30.** Entende-se por data-base a de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.

**Art. 31.** Os empregados que não estejam incluídos numa das hipóteses do art. 30 terão como data-base a data do seu último aumento ou, na falta deste, a data de início de vigência de seu contrato de trabalho.

§ 1º No caso de trabalhadores avulsos cuja remuneração seja fixada por órgão público, a data-base será a de sua última revisão salarial.

§ 2º Ficam mantidas as datas-base das categorias profissionais, para efeito de negociação coletiva.

**Art. 32.** O aumento coletivo não se estende às remunerações variáveis, percebidas com base em comissões ou percentagens, aplicando-se, porém, à parte fixa do salário misto.

**Art. 33.** O salário do empregado admitido após o aumento salarial da categoria será atualizado na subsequente revisão, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.

§ 1º A regra estabelecida no **caput** deste artigo não se aplica às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira no qual o aumento incide sobre os respectivos níveis ou classes de salário.

§ 2º O aumento dos salários dos empregados que trabalhem em regime de horário parcial será calculado proporcionalmente ao aumento de seu salário por hora de trabalho.

**Art. 34.** Os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador serão deduzidos do aumento salarial seguinte.

**Art. 35.** As empresas não poderão repassar, para os preços de seus produtos ou serviços, a parcela suplementar de aumento salarial de que trata o art. 27, nem, no

que se refere ao parágrafo único do art. 29, quaisquer acréscimos salariais que excedam a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

**Art. 36.** Em negociação coletiva poderão ser fixados níveis diversos para o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justifiquem essa diversificação, ou excluídas as empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar tais aumentos.

**Parágrafo único.** Será facultado à empresa, não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo, comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

**Art. 37.** Para os fins deste Decreto-lei, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ocorrida nos seis meses anteriores.

§ 1º O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 2º Para o aumento a ser feito no mês, será utilizada a variação a que se refere o **caput** deste artigo, publicada no mês anterior.

**Art. 38.** O empregado dispensado sem justa causa, cujo prazo do aviso prévio terminar no período de trinta dias que anteceder a data de seu aumento salarial, terá direito a uma indenização adicional equivalente ao valor de seu salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

**Art. 39.** O Poder Executivo poderá estabelecer, em decreto, periodicidade diversa da prevista nos arts. 26, 28 e 37 deste Decreto-lei.

**Art. 40.** Até 31 de julho de 1988, no âmbito da União, inclusive Territórios, as entidades abaixo relacionadas terão a concessão de parcelas suplementares e acréscimos de aumento salarial, a que se referem os arts. 27 e 29, adstrita às resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS):

I — empresas públicas;

II — sociedades de economia mista;

III — fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IV — quaisquer outras entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar;

V — empresas, não compreendidas nos itens anteriores, sob controle direto ou indireto do Poder Público;

VI — empresas privadas subvencionadas pelo Poder Público;

VII — concessionárias de serviços públicos federais.

**Art. 41.** As disposições do artigo anterior aplicam-se aos trabalhadores avulsos cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS).

**Parágrafo único.** Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção, previamente ouvido o CNPS.

**Art. 42.** No prazo fixado pelo art. 40, as entidades nele mencionadas deverão observar que o dispêndio total da folha de pagamento de cada semestre, a contar do primeiro aumento salarial que ocorrer a partir da vigência deste Decreto-lei, não poderá ultrapassar o dispêndio total da folha de pagamento do semestre imediatamente anterior, adicionado ao montante decorrente do aumento apurado na forma e nos períodos estabelecidos nos arts. 26 e 28 e das parcelas suplementares e acréscimos concedidos nos termos do referido art. 40.

§ 1º O limite de dispêndio total da folha de pagamento, obtido na forma deste artigo, somente poderá ser ultrapassado se resultante de acréscimo da capacidade produtiva ou da produção, e desde que previamente autorizado pelo Presidente da República.

§ 2º O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá expedir normas complementares para a execução do disposto neste artigo.

**Art. 43.** As disposições dos arts. 24 a 42 deste Decreto-lei não se aplicam aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e de suas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as autarquias instituídas pelas Leis n.ºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e as criadas com atribuições de fiscalizar o exercício de profissões liberais, que não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União.

**Art. 44.** O Presidente da República, ouvido o Conselho Atuarial do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixará os reajustes dos benefícios previdenciários, com base na evolução da folha de salários-de-contribuição.

**Art. 45.** No prazo de 20 dias, a partir da data de aprovação deste Decreto-lei, o Presidente da República encaminhará ao Senado Federal proposta de aumento de 2% da alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), nos termos do § 5º do art. 23 da Constituição Federal.

**Art. 46.** Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Tendo em vista o disposto no § 5º do art. 124 do Regimento Interno na Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, a Presidência determina a anexação das mensagens que acabam de ser lidas.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Marcondes Gadelha, Lourival Baptista, José Lins, Jutahy Magalhães, Aderbal Jurema, Iris Célia, Luiz Viana e os Srs. Deputados Darcilio Ayres, José Lourenço, Celso Peçanha (PTB), João Baptista Fagundes e Nilson Gibson.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Severo Gomes, Henrique Santillo, Itamar Franco, Jaison Barreto e os Srs. Deputados Domingos Leonelli, Pedro Novais, Luiz Henrique, Aurélio Peres e Jackson Barreto.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Deputado Dêlio dos Santos.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — A Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O prazo regimental de vinte dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 21 de novembro próximo, devendo o parecer concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da Constituição se encerrará em 26 de março de 1984.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Nos termos do art. 55, § 1º, *in fine*, da Constituição, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas e 25 minutos, neste plenário, destinada à votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 95, de 1983-CN, referente ao Decreto-lei nº 2.048, de 1983 (4ª Sessão).

**O Sr. Airton Soares** — Sr. Presidente, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup> para uma questão de ordem.

**O SR. AIRTON SOARES** (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Ex<sup>a</sup> acaba de anunciar a designação de uma Comissão Mista para emitir parecer sobre os Decretos-leis nº 2.064 e 2.065. A questão de ordem que formulo a V. Ex<sup>a</sup> é no sentido de saber se não seria o caso de serem constituídas duas Comissões Mistas, uma para cada decreto-lei. V. Ex<sup>a</sup> pode ter conhecimento de antecedentes, que eu talvez desconheça, que se tenham transformado em coisa julgada, para a unificação do processo de exame dos dois decretos. Ora, sabe V. Ex<sup>a</sup> que o decreto-lei é um ato complexo, que se inicia com a vontade do Presidente da República e se perfaz com a homologação pelo Congresso Nacional. Mas, Sr. Presidente, cada decreto-lei, na medida que o Presidente da República o divulga, passa a produzir efeitos. Sua aprovação confirma esses efeitos; a sua não aprovação faz com que, no espaço e no tempo, deixe de produzir resultados na vida prática.

A questão de ordem que levanto a V. Ex<sup>a</sup> é no sentido de saber se seria de bom alvitre, em termos de técnica legislativa, para eventuais efeitos futuros, essa unificação que V. Ex<sup>a</sup> faz. No que diz respeito aos efeitos práticos, no que diz respeito à aplicação da lei, a votação unificada desses dois decretos-leis pode gerar confusão.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Já é uma praxe, nobre Deputado Airton Soares. Em casos idênticos, aplicando o disposto no § 5º do art. 124, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, essa tem sido a providência adotada pela Presidência.

Está encerrada a sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 22 minutos.)

## Ata da 343ª Sessão Conjunta, em 31 de outubro de 1983

### 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

#### Presidência do Sr. Moacyr Dalla

ÀS 19 HORAS E 25 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Iris Célia — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Alexandre Costa — José Sarney — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Alfredo Campos — Henrique Santillo — José Fragelli — Marcelo Miranda — Enéas Faria — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Octavio Cardoso.

#### E OS SRS DEPUTADOS:

##### Acre

Nosser Almeida — PDS; Ruy Lino — PMDB; Wildy Vianna — PDS.

##### Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Randolfo Bittencourt — PMDB; Vivaldo Frota — PDS.

##### Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Leônidas Rachid — PDS.

##### Pará

Ademir Andrade — PMDB; Brabo de Carvalho — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Curió — PDS; Vicente Queiroz — PMDB.

##### Maranhão

Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; João Alberto de Souza — PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Pedro Novais — PMDB.

##### Piauí

Celso Barros — PDS; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; José Luiz Maia — PDS; Milton Brandão — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

##### Ceará

Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marçilio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Leorne Belém — PDS; Lúcio Alcântara — PDS; Manoel Viana — PMDB; Marcelo Linhares — PDS; Ossian Araripe — PDS.

##### Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB; Jessé Freire — PDS; João Faustino — PDS.

##### Paraíba

Aluísio Campos — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Joacil Pereira — PDS; João Agripino — PMDB; Raimundo Asfora — PMDB.

##### Pernambuco

Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; Jarbas Vasconcelos — PMDB; José Carlos Vasconcelos — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Roberto Freire — PMDB.

##### Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB; Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PDS.

##### Sergipe

Augusto Franco — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Gilton Garcia — PDS; Jackson Barreto — PMDB; José Carlos Teixeira — PMDB.

##### Bahia

Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquissón Soares — PMDB; Eraldo Tinoco — PDS; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Santana — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; Haroldo Lima — PMDB; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; José Lourenço — PDS; Manoel Novaes — PDS; Prisco Viana — PDS; Raul Ferraz — PMDB

##### Espírito Santo

José Carlos Fonseca — PDS; Nelson Aguiar — PMDB; Pedro Ceolim — PDS.

##### Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Celso Peçanha — PTB; Daso Coimbra — PMDB; Denísa Arneiro — PMDB; Francisco Studart — PTB; JG de Araújo Jorge — PDT; Mário Juruna — PDT; Simão Sessim — PDS; Wilmar Palis — PDS.

##### Minas Gerais

Carlos Mosconi — PMDB; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Carone — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Maria Magalhães — PMDB; Luís Dulci — PT; Luiz Guedes — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Melo Freire — PMDB; Paulino Cícero de Vasconcelos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Rondon Pacheco — PDS.

##### São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Soares — PT; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Farabulini Júnior — PTB; Francisco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Irma Passoni — PT; João Bastos — PMDB; João Cunha — PMDB; José Genoino — PT; Márcio Santilli — PMDB; Octávio de Almeida — PMDB; Ricardo Ribeiro — PTB; Ruy Côdo — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

**Goiás**

Aldo Arantes — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; Juarez Bernardes — PMDB; Onísio Ludovico — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB.

**Mato Grosso**

Bento Porto — PDS; Jonas Pinheiro — PDS; Maçao Tadano — PDS; Milton Figueiredo — PMDB.

**Mato Grosso do Sul**

Levy Dias — PDS; Ruben Figueiró — PMDB; Sérgio Cruz — PMDB.

**Paraná**

Alencar Furtado — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kffuri — PDS; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Italo Conti — PDS; José Tavares — PMDB; Oscar Alves — PDS; Santinho Furtado — PMDB; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

**Santa Catarina**

Casildo Maldaner — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Wedekin — PMDB; Odilon Salmoria — PMDB; Paulo Melro — PDS.

**Rio Grande do Sul**

Amaury Müller — PDT; Emídio Perondi — PDS; Guido Moesch — PDS; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Irajá Rodrigues — PMDB; João Gilberto — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Nelson Marchezan — PDS; Paulo Mincarone — PMDB; Siegfried Heuser — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB.

**Amapá**

Antônio Pontes — PDS; Geovani Borges — PDS.

**Roraima**

Júlio Martins — PDS; Mozarildo Cavalcanti — PDS.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — As listas de presença acusam o comparecimento de 37 Srs. Senadores e 182 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações.

**O Sr. José Carlos Vasconcelos** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup> pela ordem.

**O SR. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS** (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tendo em vista a óbvia inexistência de **quorum**, requeiro, baseado no art. 29, § 2º, que V. Ex<sup>a</sup> determine o encerramento da sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — É evidente a falta de **quorum** para o funcionamento da sessão e, em virtude da solicitação de V. Ex<sup>a</sup> a Presidência encerrará a presente sessão. Antes, porém, convoca Sessão Conjunta a realizar-se amanhã, às onze horas, neste plenário, destinada à leitura da Mensagem nº 132, de 1983-CN, referente ao voto apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1983 (nº 2.284/83, na Casa de origem), que concede autorização, a título precário, para que os atuais garimpeiros continuem explorando o ouro de Serra Pelada e determina outras providências.

**O SR. PRESIDENTE** (Moacyr Dalla) — Está encerrada a sessão

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 30 minutos.)

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

# **DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

## **PREÇO DE ASSINATURA**

**(Inclusa as despesas de correio)**

### **Seção I (Câmara dos Deputados)**

Via-Superfície.

Semestre	.	.	.	Cr\$	3 000,00
Ano	.	.	.	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	.	.	.	Cr\$	50,00

### **Seção II (Senado Federal)**

Via-Superfície

Semestre	.	.	.	Cr\$	3 000,00
Ano	.	.	.	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	.	.	.	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência PSCEGRAF, Conta-Corrente nº 920001-2, a favor do

### **Centro Gráfico do Senado Federal**

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF  
CEP 70.160

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00**